



RELATÓRIO DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
– FASE EXTRAJUDICIAL –
(ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005)

PROCESSO: 5051315-51.2022.8.21.0001

DEVEDORAS: RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUARIO LTDA. (CNPJ n.º 91.289.934/0001-40) E DEBUS FRANQUEADORA DE MARCAS LTDA. (CNPJ n.º 13.251.264/0001-60).

AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 05/04/2022

Sumário

01. Credor: ADREVINA DOMINGUES DA SILVA	7
Análise:.....	7
Providências:.....	10
02. Credor: ALINE MANOELA SILVA DA SILVA	11
Análise:.....	11
Providências:.....	18
03. Credor: ALINE NOGUEIRA DE MELLO	18
Análise:.....	18
Providências:.....	22
04. Credor: ANA PAULA MACHADO DA ROSA	22
Análise:.....	23
Providências:.....	26
05. Credor: ANA PAULA RODRIGUES	26
Análise:.....	26
Providências:.....	28
06. Credor: ANDRE LUIS SANTANA DA SILVA	28
Análise:.....	28
Providências:.....	31
07. Credor: ANDRESSA LUIZA ALVES FISCHER	31
Análise:.....	32
Providências:.....	35



08. Credor: ARIELA DE FREITAS ALVES.....	35
Análise:.....	36
Providências:.....	38
09. Credor: BARBARA MAURMANN SCHULER.....	38
Análise:.....	39
Providências:.....	41
10. Credor: BRUNA FREIRE BELLOS.....	41
Análise:.....	41
Providências:.....	46
11. Credor: CARINE D AVILA FRANCA ALVES	46
Análise:.....	46
Providências:.....	49
12. Credor: CAROLINE CATHERINE ODETTE ELISE BARON	49
Análise:.....	49
Providências:.....	54
13. Credor: CASSIANE DOS SANTOS CANON	54
Análise:.....	54
Providências:.....	58
14. Credor: DAIANE SILVEIRA PIETROBON	58
Análise:.....	58
Providências:.....	65
15. Credor: DAYANA DE CASSIA FABIANO	65
Análise:.....	66
Providências:.....	73
16. Credor: DEBORA SIMONE ROSA DE DEUS.....	74
Análise:.....	74
Providências:.....	78
17. Credor: DEISE RADDE ESPITALHER	78
Análise:.....	78
Providências:.....	80
18. Credor: ELISA CRISTINA DA SILVA ARAUJO	80
Análise:.....	80
Providências:.....	82
19. Credor: ELISANDRA ENGEL BENHENCKE.....	83



Análise:.....	83
Providências:.....	88
20. Credor: EMILY SOUZA DOYLE	88
Análise:.....	88
Providências:.....	91
21. Credor: EVELIN CABRAL FIGUEIRA	91
Análise:.....	91
Providências:.....	93
22. Credor: FABIANO MOREIRA DE LIMA	94
Análise:.....	94
Providências:.....	96
23. Credor: FERNANDA PINHEIRO DE OLIVEIRA	96
Análise:.....	96
Providências:.....	99
24. Credor: FERNANDA STEFANIE OLIVEIRA MACHADO	100
Análise:.....	100
Providências:.....	102
25. Credor: FLAVIA LUANA SERAFIN	102
Análise:.....	103
Providências:.....	105
26. Credor: FRANCIELE DOS SANTOS PINHEIRO	106
Análise:.....	106
Providências:.....	111
27. Credor: JAQUELINE VERON CARVALHO	111
Análise:.....	111
Providências:.....	116
28. Credor: JENNIFER DANIELE DE CARVALHO PETITEMBERTE	116
Análise:.....	116
Providências:.....	121
29. Credor: JOSIELE DE MELO CARVALHO	121
Análise:.....	121
Providências:.....	125
30. Credor: JULIANA PRAZIDO DE OLIVEIRA	125
Análise:.....	125



Providências:.....	128
31. Credor: KETHLLEN BOTELHO VARGAS.....	128
Análise:.....	128
Providências:.....	133
32. Credor: KETLYN BELUZZO RAATZ.....	133
Análise:.....	133
Providências:.....	137
33. Credor: LEILA CRISTINA FURTADO DE SOUZA	137
Análise:.....	137
Providências:.....	141
34. Credor: LIA POLIANE CARVALHO ROCHA	141
Análise:.....	141
Providências:.....	148
35. Credor: LILIAN APOLINARIO SILVEIRA	148
Análise:.....	148
Providências:.....	151
36. Credor: LISA MARIE SOUZA MAIER.....	151
Análise:.....	151
Providências:.....	153
37. Credor: LISIANE BRUM ZVIRTES	154
Análise:.....	154
Providências:.....	157
38. Credor: LORRANE CHIARAMONTE CHARAO	157
Análise:.....	157
Providências:.....	159
39. Credor: LUANA HECKER	159
Análise:.....	159
Providências:.....	162
40. Credor: LUANA NASCIMENTO CHAVES	162
Análise:.....	162
Providências:.....	166
41. Credor: LUCIANE ANDREA PRITSCH	166
Análise:.....	166
Providências:.....	168



42. Credor: MARIA DE LOURDES JACQUES MENDONCA MAEDA	168
Análise:.....	168
Providências:.....	172
43. Credor: MARINA AVILA LINHARES	172
Análise:.....	172
Providências:.....	175
44. Credor: MARINEZ DOS SANTOS JARDIM.....	175
Análise:.....	176
Providências:.....	177
45. Credor: MARISANGELA ZIRBES	177
Análise:.....	177
Providências:.....	179
46. Credor: MICHELLE CHRISTIANE DA ROSA MACIEL	179
Análise:.....	179
Providências:.....	181
47. Credor: MIRIAN MACHADO RUAS.....	181
Análise:.....	182
Providências:.....	185
48. Credor: MONICA DE OLIVEIRA.....	185
Análise:.....	185
Providências:.....	188
49. Credor: REJANE CORREA BRIXNER	189
Análise:.....	189
Providências:.....	190
47. Credor: SARA BEATRIZ SILVA DE CASTRO	190
Análise:.....	190
Providências:.....	192
51. Credor: SARA EVELIN LAPA DE SOUSA PARIZI	192
Análise:.....	193
Providências:.....	194
52. Credor: SARAH SAMARA DA SILVA FRUTOS.....	194
Análise:.....	194
Providências:.....	199



53. Credor: SINDICADO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PASSO FUNDO.....	199
Análise:.....	199
Providências:.....	202
54. Credor: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SANTA MARIA.....	202
Análise:.....	202
Providências:.....	210
55. Credor: STEFANI ROCHA ALMEIDA.....	210
Análise:.....	210
Providências:.....	213
56. Credor: TAIANE DA SILVA GUEDES	213
Análise:.....	214
Providências:.....	217
57. Credor: TATIANA MUNHOZ SEIXAS.....	217
Análise:.....	217
Providências:.....	219
58. Credor: TATIELI PORTELA DENARDI	219
Análise:.....	219
Providências:.....	223
59. Credor: THALIA AMARAL CONCEICAO	223
Análise:.....	223
Providências:.....	228
60. Credor: THAYNA RIBEIRO DE MORAIS ALVES.....	228
Análise:.....	228
Providências:.....	231
61. Credor: THOMAZ NUNES DE MELO	232
Análise:.....	232
Providências:.....	233
62. Credor: TICIANA ANTUNES SALLES	233
Análise:.....	233
Providências:.....	238
63. Credor: TYFANI DE ALMEIDA MULLER	238
Análise:.....	238



Providências:.....	240
64. Credor: URSULA THAIS MENDES DA COSTA MORAES VARJAO.....	240
Análise:.....	241
Providências:.....	244
65. Credor: VITORIA CAROLINI TEIXEIRA CARDOSO	244
Análise:.....	244
Providências:.....	248
RESULTADO/PROVIDÊNCIAS	249

01. Credor: ADREVINA DOMINGUES DA SILVA

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 54.000,00 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado (art. 41, I, da LRF);

Origem: Reclamatória Trabalhista nº 0021030-39.2021.5.04.0028.

Análise:

- trata-se de crédito decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0021030-39.2021.5.04.0028, que tramita perante a 28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, ajuizada em face da Recuperanda RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUARIO LTDA, em 17/12/2021;
- *in casu*, consta na exordial da Reclamatória Trabalhista que a Reclamante foi contratada em 20/06/2007 e teve seu contrato rescindido em 09/04/2021, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de



recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- outrossim, depreende-se que o valor arrolado pela Recuperanda de R\$ 54.000,00 corresponde ao valor provisório atribuído à reclamação trabalhista pela Reclamante:

Dá à causa o valor provisório e estimado de R\$ 54.000,00.

- por outro lado, cumpre destacar que ainda não foi proferida sentença na Reclamação Trabalhista, encontrando-se o processo no aguardo de realização de audiência de instrução, conforme despacho proferido em 27/05/2022:

DESPACHO

Oportunamente, inclua-se o feito em pauta para realização de audiência instrução para oitiva de partes e testemunhas, observando-se os critérios de antiguidade, preferências legais e urgências para a definição da data.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de maio de 2022.

ANNE SCHWANZ SPARREMBERGER
Juíza do Trabalho Substituta

- 8 -

- ausentes, portanto, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, diante da pendência de sentença na reclamação trabalhista;
- no caso, depreende-se que não houve pedido de reserva pelo Juízo trabalhista, na forma prevista no art. 6º, § 3º, da LRF, *in verbis*:

“§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.”



- de qualquer sorte, poder-se-ia presumir que não fora realizado pedido de reserva em razão da credora já ter constado arrolada na relação de credores apresentada pela Recuperanda;
- seja como for, a Administração Judicial entende que a reserva do crédito não acarreta prejuízo aos credores, vez que visa exclusivamente assegurar o direito ao voto da credora em eventual realização de Assembleia Geral de Credores;
- nesse sentido, vaticina Marcelo Barbosa Sacramone:

“Na recuperação judicial, a reserva do valor procura acautelar o referido credor trabalhista diante da verossimilhança de que é titular do crédito pretendido. A reserva permite a esse credor exercer seu direito de voto na Assembleia Geral de Credores.”¹

- aliás, a esse respeito, dispõe o artigo 41, § 1º da Lei nº 11.101/2005 que “os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor”. Também dispõe o artigo 45, § 2º do mesmo diploma legal que “§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.”
- como se vê, para os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados, o valor do crédito em nada influencia na proporção de seu voto, uma vez que a aprovação do plano perante a Classe I dependerá apenas de maioria simples dos credores trabalhistas presentes no conclave, os quais terão o cômputo de seus votos registrados “por cabeça”;
- seja como for, tão logo tornado definitivo o *quantum debeatur*, poderá ser encaminhada a Certidão de Habilitação de Crédito diretamente à Administração Judicial, fins de proceder a habilitação de crédito, mercê do permissivo legal previsto no art. 6º, § 2º, da LRF.

“§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 116.



respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.” (grifo nosso)

- isso porque a reserva de créditos não afasta a necessidade de habilitação do crédito após a liquidação pelo Juízo trabalhista, o que se depreende do seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*“Agravado de instrumento – Recuperação judicial – [...] Decisão recorrida que, ademais, deferiu pedidos de reserva de créditos trabalhistas – Reserva de crédito admitida amplamente na falência e restritivamente na recuperação judicial, por ordem emanada do Juízo onde tramita ação ilíquida de crédito concursal – **Necessidade de observância da forma de pagamento prevista no plano recuperacional, sob pena de ofensa ao princípio da “par conditio creditorum” – Reserva de crédito que, na recuperação judicial, destina-se apenas e tão somente a assegurar o direito de voto do credor trabalhista na assembleia geral de credores** – Inteligência dos artigos 6º, § 3º, 10º, § 1º, e 39 da Lei nº 11.101/2005 – **Reserva que não dispensa a habilitação do crédito após a efetiva liquidação perante o Juízo competente** – Decisão parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido, com observação e determinação.”*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2064471-59.2021.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 14/09/2021; Data de Registro: 15/09/2021)

- 10 -

- a origem do crédito não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- assim, a Administração Judicial entende viável a reserva do crédito no valor provisório atribuído à causa (R\$ 54.000,00), em favor de ADREVINA DOMINGUES DA SILVA, mantendo-o dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

Providências:

- manter arrolado o valor de R\$ 54.000,00, a título de **reserva**, em favor de ADREVINA DOMINGUES DA SILVA, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).



02. Credor: ALINE MANOELA SILVA DA SILVA

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 54.921,83 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado (art. 41, I, da LRF);

Origem: Reclamatória Trabalhista nº 0020532-25.2020.5.04.0012.

Análise:

- trata-se de crédito decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0020532-25.2020.5.04.0012, que tramita perante a 12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, ajuizada em face da Recuperanda RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUÁRIO LTDA, em 08/07/2020;
- *in casu*, consta na exordial da Reclamatória Trabalhista que a Reclamante foi contratada em 16/01/2019 e teve seu contrato rescindido em 11/02/2020, tendo sido proferida sentença em 29/03/2021, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- 11 -

- nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- outrossim, depreende-se que o valor arrolado pela Recuperanda de R\$ 54.921,83 corresponde ao valor provisório atribuído à reclamatória trabalhista pela Reclamante:

Dá-se valor da causa, de R\$ 54.921,83, valor este, obtido pelas somas dos pedidos para fins exclusivos de alçada, e atribuídos meramente estimativos.



- espiolhando os autos, verifica-se que foi proferida sentença de parcial procedência em 29/03/2021, condenando a Devedora ao pagamento das seguintes parcelas, em valores a serem apurados em liquidação de sentença:

- (i) verbas rescisórias constantes no TRCT e inclusão do saldo de salário de 11 dias;
- (ii) multa do art. 477, § 8º, da CLT;
- (iii) indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00;
- (iv) diferenças de FGTS com 40%, a ser paga diretamente à Credora;
- (v) custas;
- (vi) honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação liquidada.

- referida decisão foi alvo de Recurso Ordinário pela Reclamante e Recurso Adesivo pela Reclamada, tendo sido dado parcial provimento ao Recurso da Reclamante, fins de:

- 12 -

- (i) condenar a Reclamada ao pagamento multa do art. 467 da CLT sobre as verbas rescisórias constantes no TRCT e da multa de 40% do FGTS;
- (ii) acrescer à condenação o pagamento de indenização por danos morais, por atraso no pagamento das verbas rescisórias, arbitrada em R\$ 3.000,00;
- (iii) conceder o benefício da gratuidade judiciária e determinar a suspensão da exigibilidade do pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados da reclamada;

- por outro lado, foi negado provimento ao Recurso Adesivo interposto pela Devedora, a qual interpôs Recurso de Revista, que foi considerado deserto, diante da ausência de comprovação do recolhimento do depósito recursal;

- em face da decisão de deserção do Recurso, a Recuperanda interpôs Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, tendo sido denegado seguimento, por intranscendente, com certificação do trânsito em julgado em 03/03/2022;



- assim, diante do trânsito em julgado da decisão, o juízo determinou a intimação da Reclamante, a qual manifestou interesse no cumprimento de sentença e desinteresse na apresentação dos cálculos de liquidação;
- intimada, a Devedora informou o ajuizamento do pedido de recuperação judicial e apresentou os cálculos de liquidação atualizados até 05/04/2022, postulando a expedição de certidão de habilitação de crédito, vez que a memória de cálculo observou a limitação imposta pelo art. 9º, II, da LRF:

Reclamante: ALINE MANOELA SILVA DA SILVA			
Reclamado: RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUÁRIO LTDA.			
Período do Cálculo: 16/01/2019 a 11/02/2020		Data Ajuizamento: 08/07/2020	
		Data Liquidação: 05/04/2022	
Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante		Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	
VERBAS	17.687,26	LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	25.785,55
FGTS	269,67	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	667,09
DANO MORAL ATRASO PGTO. VERBAS RESCISÓRIAS	3.000,00	HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA DANIELA DALBERTO	3.893,54
DANO MORAL	5.000,00	IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA DANIELA DALBERTO	0,00
Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante		Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	
Bruto Devido ao Reclamante	25.956,93	IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(171,38)	Subtotal	30.346,18
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00	CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	606,92
Total de Descontos	(171,38)	Total Devido pelo Reclamado	30.953,10
Líquido Devido ao Reclamante	25.785,55		

- contudo, ainda não houve homologação dos cálculos de liquidação, nem pedido de reserva pelo Juízo trabalhista, na forma prevista no art. 6º, § 3º, da LRF, *in verbis*:

- 13 -

“§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.”

- de qualquer sorte, poder-se-ia presumir que não fora realizado pedido de reserva em razão da credora já ter constado arrolada na relação de credores apresentada pela Recuperanda;
- seja como for, a Administração Judicial entende que a reserva do crédito não acarreta prejuízo aos credores, vez que visa exclusivamente assegurar o direito ao voto da credora em eventual realização de Assembleia Geral de Credores;
- nesse sentido, vaticina Marcelo Barbosa Sacramone:

“Na recuperação judicial, a reserva do valor procura acautelar o referido credor trabalhista diante da verossimilhança de que é titular



do crédito pretendido. A reserva permite a esse credor exercer seu direito de voto na Assembleia Geral de Credores.”²

- aliás, a esse respeito, dispõe o artigo 41, § 1º da Lei nº 11.101/2005 que “os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor”. Também dispõe o artigo 45, § 2º do mesmo diploma legal que “§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.”
- como se vê, para os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados, o valor do crédito em nada influencia na proporção de seu voto, uma vez que a aprovação do plano perante a Classe I dependerá apenas de maioria simples dos credores trabalhistas presentes no conclave, os quais terão o cômputo de seus votos registrados “por cabeça”;
- seja como for, tão logo tornado definitivo o *quantum debeatur*, poderá ser encaminhada a Certidão de Habilitação de Crédito diretamente à Administração Judicial, fins de proceder a habilitação de crédito, mercê do permissivo legal previsto no art. 6º, § 2º, da LRF.

- 14 -

“§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.” (grifo nosso)

- isso porque a reserva de créditos não afasta a necessidade de habilitação do crédito após a liquidação pelo Juízo trabalhista, o que se depreende do seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Agravo de instrumento – Recuperação judicial – [...] Decisão recorrida que, ademais, deferiu pedidos de reserva de créditos trabalhistas – Reserva de crédito admitida amplamente na falência e restritivamente na recuperação judicial, por ordem emanada do Juízo onde tramita ação ilíquida de crédito concursal –

² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 116.



Necessidade de observância da forma de pagamento prevista no plano recuperacional, sob pena de ofensa ao princípio da "par conditio creditorum" – Reserva de crédito que, na recuperação judicial, destina-se apenas e tão somente a assegurar o direito de voto do credor trabalhista na assembleia geral de credores – Inteligência dos artigos 6º, § 3º, 10º, § 1º, e 39 da Lei nº 11.101/2005 – Reserva que não dispensa a habilitação do crédito após a efetiva liquidação perante o Juízo competente – Decisão parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido, com observação e determinação.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2064471-59.2021.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 14/09/2021; Data de Registro: 15/09/2021)

- a origem do crédito não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- assim, a Administração Judicial entende viável a reserva do crédito no valor dos cálculos de liquidação apresentados pela Recuperanda (R\$ 25.785,55), em favor de ALINE MANOELA SILVA DA SILVA, mantendo-o dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- ademais, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios em favor da procuradora DANIELA DALBERTO, na importância de R\$ 3.893,54, atualizada até 05/04/2022, conforme cálculo de liquidação apresentado pela Recuperanda;
- quanto à sujeição das verbas honorárias de DANIELA DALBERTO, estas seguem a sorte do principal, conforme julgamento do Recurso Especial nº 1.443.750/RS:

- 15 -

“RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS CONSTITUÍDOS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005 À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito oriundo de honorários advocatícios sucumbenciais constituído após o pedido de recuperação judicial se sujeita ou não ao plano de recuperação judicial e a seus efeitos, à luz do disposto no art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. No caso dos autos, o crédito em questão decorre dos honorários advocatícios sucumbenciais reconhecidos na



sentença prolatada em reclamação trabalhista em favor do advogado do ex-empregado reclamante.

2. Apesar da inegável autonomia entre o crédito trabalhista e o crédito resultante de honorários advocatícios sucumbenciais e da circunstância de terem sido constituídos em momentos distintos, configura-se verdadeira incongruência a submissão do principal aos efeitos da recuperação judicial - condenação ao pagamento de verba trabalhista - e a exclusão da verba honorária.

3. Além de ambos ostentarem natureza alimentar, é possível afirmar, em virtude do princípio da causalidade, que os honorários advocatícios estão intrinsecamente ligados à demanda que lhes deu origem, afigurando-se, portanto, como inaceitável situação de desigualdade a integração do crédito trabalhista ao plano de recuperação judicial e a não sujeição dos honorários advocatícios aos efeitos da recuperação judicial, visto que empresta ao patrono da causa garantia maior do que a conferida ao trabalhador/reclamante.

4. A exclusão dos créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial tem a finalidade de proporcionar o regular funcionamento da empresa, assegurando ao devedor o acesso a contratos comerciais, bancários, trabalhistas e outros tantos relacionados com a atividade fim do empreendimento, com o objetivo de viabilizar a reabilitação da empresa. Nesse contexto, a exclusão do plano de recuperação judicial de honorários advocatícios ligados à demanda relacionada com o crédito trabalhista constituído em momento anterior ao pedido de recuperação, diga-se, crédito previsível, não atende ao princípio da preservação da empresa, pois, finalisticamente, não contribui para o soerguimento do negócio.

5. Recurso especial provido.”

(REsp 1443750/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 06/12/2016)

- 16 -

- segundo esta corrente, os honorários advocatícios sucumbenciais estão intrinsecamente ligados à demanda que lhes deram origem e devem ser submetidos aos efeitos da Recuperação Judicial sob pena de “*emprestar ao patrono da causa garantia maior do que a conferida ao empregado/reclamante*”³;

- de qualquer sorte, tratam-se de honorários fixados em sentença proferida em 29/03/2021, ou seja, anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, não havendo dúvidas acerca de sua submissão aos efeitos da recuperação judicial;

³ STJ - REsp: 1539429 SP 2014/0271425-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 25/09/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2018.



- quanto à classificação dos honorários advocatícios de DANIELA DALBERTO, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, §14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- assim, impõe-se incluir, a título de reserva, crédito no valor de R\$ 3.893,54, em favor de DANIELA DALBERTO, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- por outro lado, no que tange às contribuições previdenciárias e custas processuais, a Administração Judicial obtempera que a natureza dos créditos da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187⁴ do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29⁵ da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B⁶, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionou o Colendo Tribunal de São Paulo ao enfrentar a questão em caso semelhante ao em apreço:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à

⁴ Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

⁵ Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

⁶ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.



*exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as contribuições previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.***

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório.

Providências:

- minorar o crédito de R\$ 54.921,83 para R\$ 25.785,55, a título de **reserva**, em favor de ALINE MANOELA SILVA DA SILVA, mantendo-o dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- incluir crédito no valor de R\$ 3.893,54, a título de reserva, em favor de DANIELA DALBERTO, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

- 18 -

03. Credor: ALINE NOGUEIRA DE MELLO

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 30.000,00 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado (art. 41, I, da LRF);

Origem: Reclamatória Trabalhista nº 0020556-44.2020.5.04.0015.

Análise:

- trata-se de crédito decorrente de acordo homologado na Reclamatória Trabalhista nº 0020556-44.2020.5.04.0015, que tramitou perante a 12ª Vara



do Trabalho de Porto Alegre/RS, ajuizada em face da Recuperanda RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUÁRIO LTDA, em 18/07/2020;

- *in casu*, consta na exordial da Reclamatória Trabalhista que a Reclamante foi contratada em 17/03/2016 e teve seu contrato rescindido em 26/03/2020, tendo sido homologado acordo entre as partes em 06/11/2020, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- 19 -

- espiolhando os autos, verifica-se que foi homologado acordo pactuado entre as partes em audiência realizada em 06/11/2020, em que a Devedora se comprometeu a pagar o valor de R\$ 27.000,00 em favor da Reclamante, além de honorários advocatícios na importância de R\$ 3.000,00, dando quitação total aos valores pleiteados na inicial e ao contrato de trabalho, discriminadas as parcelas na forma a seguir:

- (i) aviso prévio indenizado – R\$ 3.500,00;
- (ii) multa de 40% do FGTS – R\$ 6.000,00;
- (iii) indenização por assédio moral – R\$ 10.000,00;
- (iv) indenização por dano moral – R\$ 4.455,00;
- (v) indenização por diferenças em vale alimentação – R\$ 2.000,00;



- (vi) recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o saldo remuneratório de R\$ 1.045,00;
- (vii) honorários advocatícios – R\$ 3.000,00;

- no caso, resultou pactuado o pagamento da dívida em 05 (cinco) parcelas no valor de R\$ 6.000,00, mensais e sucessivas, sendo o primeiro vencimento em 09/11/2020 e o último em 09/03/2021, com a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias em até 30 dias após o pagamento do acordo, sob pena de execução;
- assim, depreende-se que o valor arrolado pela Recuperanda corresponde ao total das parcelas discriminadas no acordo firmado entre as partes (R\$ 30.000,00);
- contudo, espiolhando os autos da reclamatória trabalhista, verifica-se que a Recuperanda comprovou o recolhimento das contribuições previdenciárias em 17/05/2021, não havendo qualquer informação acerca do descumprimento do acordo nos autos, razão pela qual o juízo determinou o arquivamento do feito:

Certifico que, ante os termos do acordo homologado e em razão do silêncio do autor, regularmente intimado, diligencio o arquivamento dos autos. Dou fé.

PORTO ALEGRE/RS, 05 de junho de 2021.

LUISA BERGMANN
Diretor de Secretaria

- 20 -

- de qualquer sorte, fins de comprovar o adimplemento do acordo homologado, a Administração Judicial solicitou os comprovantes de pagamento do crédito à Recuperanda, tendo sido apresentados 04 (quatro) comprovantes de pagamento no valor total de R\$ 24.000,00, senão vejamos:

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Demétrio Ribeiro, 51/505 Koerich Beiramar
Office, Centro • 88020-700 • 48 3054.6660



Recibo de Transferência

Número: 01084737068/00000000581369/774902
Data: 09/11/2020
Hora: 15:15:36

Canal: Office Banking
Data Débito: 09/11/2020
Valor: R\$ 6000,00
Tipo: Transferência de valor entre contas Banrisul
Conta do Remetente: 0040-06.056584.0-2
Nome do Remetente: RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Conta do Destinatário: 0062-35.038642.0-3
Nome do Destinatário: DANIELA DALBERTO
Finalidade: PARCELA RESCISAO



Recibo de Transferência

Número: 01098719603/00000000857112/832232
Data: 09/12/2020
Hora: 13:40:40

Canal: Office Banking
Data Débito: 09/12/2020
Valor: R\$ 6000,00
Tipo: Transferência de valor entre contas Banrisul
Conta do Remetente: 0040-06.056584.0-2
Nome do Remetente: RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Conta do Destinatário: 0062-35.038642.0-3
Nome do Destinatário: DANIELA DALBERTO
Finalidade: PARCELA RESCISAO



Recibo de Transferência

Número: 01113439827/00000000688307/892046
Data: 11/01/2021
Hora: 13:37:35

Canal: Office Banking
Data Débito: 11/01/2021
Valor: R\$ 6000,00
Tipo: Transferência de valor entre contas Banrisul
Conta do Remetente: 0040-06.056584.0-2
Nome do Remetente: RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Conta do Destinatário: 0062-35.038642.0-3
Nome do Destinatário: DANIELA DALBERTO
Finalidade: PARCELA RESC



	Recibo de Transferência Número: 01137945816/00000000079654/085108 Data: 09/03/2021 Hora: 14:33:42
Canal:	Office Banking
Data Débito:	09/03/2021
Valor:	R\$ 6000,00
Tipo:	Transfer
Conta do Remetente:	0040-06.056584.0-2
Nome do Remetente:	RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Conta do Destinatário:	0062-35.038642.0-3
Nome do Destinatário:	DANIELA DALBERTO
Finalidade:	PARCELA RESCISAO

- assim, diante da ausência do comprovante de pagamento referente ao mês de fevereiro/2021, a Administração Judicial entreteve contato com a Procuradora da Credora, a qual confirmou o adimplemento da totalidade do acordo pela Recuperanda:

De:	daniela dalberto <daniela.advogada@hotmail.com>
Enviado em:	segunda-feira, 27 de junho de 2022 15:23
Para:	Gabriela Griebler
Assunto:	RE: Recuperação Judicial Rabusch - ALINE NOGUEIRA DE MELLO - RT 0020556-44.2020.5.04.0015

Boa Tarde, sim, foi integralmente cumprido!!!

Cordialmente,

Daniela Dalberto
OAB/RS 75.083
Fones: 51-3211-5601
51- 999825174

- 22 -

- assim, diante da comprovação do adimplemento integral do acordo, inviável a manutenção do crédito arrolado na relação de credores da Recuperanda.

Providências:

- excluir o crédito no valor de R\$ 30.000,00, em favor de ALINE NOGUEIRA DE MELLO da relação de credores.

04. Credor: ANA PAULA MACHADO DA ROSA

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:



- R\$ 81.442,53 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado (art. 41, I, da LRF);

Origem: Reclamatória Trabalhista nº 0020306-87.2021.5.04.0334.

Análise:

- trata-se de crédito decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0020306-87.2021.5.04.0334, que tramita perante a 4ª Vara do Trabalho de São Leopoldo/RS, ajuizada em face da Recuperanda RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUÁRIO LTDA, em 22/04/2021;
- *in casu*, consta na exordial da Reclamatória Trabalhista que a Reclamante foi contratada em 03/05/2019 e teve seu contrato rescindido em 06/04/2021, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- outrossim, depreende-se que o valor arrolado pela Recuperanda de R\$ 81.442,53 corresponde ao valor provisório atribuído à reclamatória trabalhista:

Data da Autuação: 22/04/2021
Valor da causa: R\$ 81.442,53

- por outro lado, cumpre destacar que ainda não foi proferida sentença na Reclamatória Trabalhista, encontrando-se o processo no aguardo de



realização de audiência de instrução, a ser realizada em 30/08/2022, às 09:45min, conforme despacho proferido em 23/05/2022:

VISTOS, ETC.

Nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 3.857, DE 15 DE OUTUBRO DE 2020, que disciplina o retorno gradual das atividades presenciais, determino a realização de audiência de instrução no dia 30/08/2022 09:45h, a ser realizada na Sala de Audiências da 4ª Vara do Trabalho de São Leopoldo (Av. João Correa, 656, térreo).

- ausentes, portanto, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, diante da pendência de sentença na reclamatória trabalhista;
- no caso, depreende-se que não houve pedido de reserva pelo Juízo trabalhista, na forma prevista no art. 6º, § 3º, da LRF, *in verbis*:

“§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.”

- 24 -

- de qualquer sorte, poder-se-ia presumir que não fora realizado pedido de reserva em razão da credora já ter constado arrolada na relação de credores apresentada pela Recuperanda;
- seja como for, a Administração Judicial entende que a reserva do crédito não acarreta prejuízo aos credores, vez que visa exclusivamente assegurar o direito ao voto da credora em eventual realização de Assembleia Geral de Credores;
- nesse sentido, vaticina Marcelo Barbosa Sacramone:

“Na recuperação judicial, a reserva do valor procura acautelar o referido credor trabalhista diante da verossimilhança de que é titular do crédito pretendido. A reserva permite a esse credor exercer seu direito de voto na Assembleia Geral de Credores.”⁷

⁷ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 116.



- aliás, a esse respeito, dispõe o artigo 41, § 1º da Lei nº 11.101/2005 que “os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor”. Também dispõe o artigo 45, § 2º do mesmo diploma legal que “§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.”

- como se vê, para os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados, o valor do crédito em nada influencia na proporção de seu voto, uma vez que a aprovação do plano perante a Classe I dependerá apenas de maioria simples dos credores trabalhistas presentes no conclave, os quais terão o cômputo de seus votos registrados “por cabeça”;

- seja como for, tão logo tornado definitivo o *quantum debeatur*, poderá ser encaminhada a Certidão de Habilitação de Crédito diretamente à Administração Judicial, fins de proceder a habilitação de crédito, mercê do permissivo legal previsto no art. 6º, § 2º, da LRF.

“§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.” (grifo nosso)

- 25 -

- isso porque a reserva de créditos não afasta a necessidade de habilitação do crédito após a liquidação pelo Juízo trabalhista, o que se depreende do seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Agravos de instrumento – Recuperação judicial – [...] Decisão recorrida que, ademais, deferiu pedidos de reserva de créditos trabalhistas – Reserva de crédito admitida amplamente na falência e restritivamente na recuperação judicial, por ordem emanada do Juízo onde tramita ação ilíquida de crédito concursal – Necessidade de observância da forma de pagamento prevista no plano recuperacional, sob pena de ofensa ao princípio da “par conditio creditorum” – Reserva de crédito que, na recuperação judicial, destina-se apenas e tão somente a assegurar o direito de voto do credor trabalhista na assembleia geral de credores – Inteligência dos artigos 6º, § 3º, 10º, § 1º, e



39 da Lei nº 11.101/2005 – Reserva que não dispensa a habilitação do crédito após a efetiva liquidação perante o Juízo competente – *Decisão parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido, com observação e determinação.*”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2064471-59.2021.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 14/09/2021; Data de Registro: 15/09/2021)

- a origem do crédito não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- assim, a Administração Judicial entende viável a reserva do crédito no valor provisório atribuído à causa (R\$ 81.442,53), em favor de ANA PAULA MACHADO DA ROSA, mantendo-o dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

Providências:

- manter arrolado o valor de R\$ 81.442,53, a título de **reserva**, em favor de ANA PAULA MACHADO DA ROSA, mantendo-o dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

- 26 -

05. Credor: ANA PAULA RODRIGUES

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 20.422,30 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado (art. 41, I, da LRF);

Origem: Reclamatória Trabalhista nº 0020488-93.2020.5.04.0371.

Análise:

- trata-se de crédito decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0020488-93.2020.5.04.0371, que tramita perante a 1ª Vara do Trabalho de Sapiranga/RS, ajuizada em face de MARIA MATHEUS CONFECÇÕES DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA e da Recuperanda RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUÁRIO LTDA, em 15/07/2020;
- *in casu*, consta na exordial da reclamação trabalhista que o contrato de trabalho firmado entre a Credora e a Reclamada MARIA MATHEUS



CONFECÇÕES DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA vigorou entre 10/02/2020 e 05/06/2020;

- outrossim, depreende-se que o valor arrolado pela Recuperanda de R\$ 20.422,30 corresponde ao valor provisório atribuído à reclamação trabalhista pela Reclamante:

Dá-se à causa o valor provisório de R\$ 20.422,30.

- espiolhando os autos da reclamação trabalhista, verifica-se que foi proferida sentença de parcial procedência, condenando a acionada MARIA MATHEUS CONFECÇÕES DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA ao pagamento da seguintes parcelas:

- (i) diferenças dos salários de fevereiro, março, abril e junho – R\$ 2.256,00;
- (ii) estabilidade (MP 936/20) – R\$ 2.763,20;
- (iii) aviso prévio indenizado – R\$ 1.381,60;
- (iv) 13º salário – R\$ 690,00;
- (v) FGTS com 40% de multa – R\$ 929,00;
- (vi) multa do art. 477, § 8º, da CLT – R\$ 1.381,60;
- (vii) multa do art. 467 da CLT – R\$ 4.458,90;

- 27 -

- outrossim, foi julgado **IMPROCEDENTE** o pedido de responsabilização da Reclamada RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUÁRIO LTDA;

- assim, a Reclamante interpôs Recurso Ordinário em face da sentença, postulando o reconhecimento da responsabilidade solidária/subsidiária da RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUÁRIO LTDA, não tendo sido julgado até o presente momento;

- dessa forma, diante da ausência de decisão capaz de conferir os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, essa Administração Judicial entende inviável a manutenção do crédito arrolado na relação de credores da Recuperanda até a resolução definitiva da reclamação trabalhista em trâmite, mormente em razão da sentença de improcedência referente ao pedido de responsabilização da Recuperanda;



- de qualquer sorte, caso alterada a decisão em segundo grau e reconhecida a responsabilidade da Recuperanda, assim que exarada respectiva certidão de habilitação de créditos, as partes interessadas poderão postular a habilitação do crédito junto ao Administrador Judicial, conforme previsão do art. 6º, § 2º, da LRF.

Providências:

- excluir o crédito no valor de R\$ 20.422,30, em favor de ANA PAULA RODRIGUES da relação de credores.

06. Credor: ANDRE LUIS SANTANA DA SILVA

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 4.587,05 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado (art. 41, I, da LRF);

Origem: Reclamatória Trabalhista nº 0020684-06.2021.5.04.0023.

Análise:

- trata-se de crédito decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0020684-06.2021.5.04.0023, que tramita perante a 23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, ajuizada em face da Recuperanda RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUÁRIO LTDA, em 16/08/2021;

- *in casu*, embora a sentença tenha sido proferida em 02/05/2022, consta na exordial da Reclamatória Trabalhista que o Reclamante foi contratado em 17/09/2019 e teve seu contrato rescindido em 18/03/2020, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

⁸ “§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.”



- nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- outrossim, depreende-se que o valor arrolado pela Recuperanda de R\$ 4.587,05 corresponde ao valor provisório atribuído à reclamatória trabalhista pelo Reclamante:

Valor atribuído à causa: R\$ 4.587,05

- espiolhando os autos, verifica-se que foi proferida sentença em 02/05/2022, julgando parcialmente procedentes os pedidos, fins de condenar a Devedora RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUÁRIO LTDA. ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, além das custas e honorários sucumbenciais no importe de 5% sobre o valor total líquido da condenação, atribuindo o valor de R\$ 1.285,00 à condenação;

- da decisão, o Reclamante interpôs Recurso Ordinário, o qual se encontra pendente de julgamento;

- ausentes, portanto, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, diante da pendência de sentença na reclamatória trabalhista;

- no caso, depreende-se que não houve pedido de reserva pelo Juízo trabalhista, na forma prevista no art. 6º, § 3º, da LRF, *in verbis*:

“§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.”

- de qualquer sorte, poder-se-ia presumir que não fora realizado pedido de reserva em razão do credor já ter constado arrolado na relação de credores apresentada pela Recuperanda;



- seja como for, a Administração Judicial entende que a reserva do crédito não acarreta prejuízo aos credores, vez que visa exclusivamente assegurar o direito ao voto do credor em eventual realização de Assembleia Geral de Credores;
- nesse sentido, vaticina Marcelo Barbosa Sacramone:

“Na recuperação judicial, a reserva do valor procura acautelar o referido credor trabalhista diante da verossimilhança de que é titular do crédito pretendido. A reserva permite a esse credor exercer seu direito de voto na Assembleia Geral de Credores.”⁹

- aliás, a esse respeito, dispõe o artigo 41, § 1º da Lei nº 11.101/2005 que “os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor”. Também dispõe o artigo 45, § 2º do mesmo diploma legal que “§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.”
- como se vê, para os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados, o valor do crédito em nada influencia na proporção de seu voto, uma vez que a aprovação do plano perante a Classe I dependerá apenas de maioria simples dos credores trabalhistas presentes no conclave, os quais terão o cômputo de seus votos registrados “por cabeça”;
- seja como for, tão logo tornado definitivo o *quantum debeatur*, poderá ser encaminhada a Certidão de Habilitação de Crédito diretamente à Administração Judicial, fins de proceder a habilitação de crédito, mercê do permissivo legal previsto no art. 6º, § 2º, da LRF.

- 30 -

“§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.” (grifo nosso)

⁹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 116.



- isso porque a reserva de créditos não afasta a necessidade de habilitação do crédito após a liquidação pelo Juízo trabalhista, o que se depreende do seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*“Agravado de instrumento – Recuperação judicial – [...] Decisão recorrida que, ademais, deferiu pedidos de reserva de créditos trabalhistas – Reserva de crédito admitida amplamente na falência e restritivamente na recuperação judicial, por ordem emanada do Juízo onde tramita ação ilíquida de crédito concursal – **Necessidade de observância da forma de pagamento prevista no plano recuperacional, sob pena de ofensa ao princípio da “par conditio creditorum”** – Reserva de crédito que, na recuperação judicial, destina-se apenas e tão somente a assegurar o direito de voto do credor trabalhista na assembleia geral de credores – Inteligência dos artigos 6º, § 3º, 10º, § 1º, e 39 da Lei nº 11.101/2005 – Reserva que não dispensa a habilitação do crédito após a efetiva liquidação perante o Juízo competente – Decisão parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido, com observação e determinação.”*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2064471-59.2021.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 14/09/2021; Data de Registro: 15/09/2021)

- 31 -

- a origem do crédito não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- assim, a Administração Judicial entende viável a reserva do crédito no valor provisório atribuído à condenação (R\$ 1.285,00), em favor de ANDRE LUIS SANTANA DA SILVA, mantendo-o dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

Providências:

- minorar o valor de R\$ 4.587,05 para R\$ 1.285,00, a título de **reserva**, em favor de ANDRE LUIS SANTANA DA SILVA, mantendo-o dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

07. Credor: ANDRESSA LUIZA ALVES FISCHER

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:



- R\$ 6.750,00 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado (art. 41, I, da LRF);

Origem: Reclamatória Trabalhista nº 0020623-88.2020.5.04.0021.

Análise:

- trata-se de crédito decorrente de acordo homologado na Reclamatória Trabalhista nº 0020623-88.2020.5.04.0021, que tramitou perante a 21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, ajuizada em face da Recuperanda RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUÁRIO LTDA, em 04/08/2020;

- *in casu*, consta na exordial da Reclamatória Trabalhista que a Reclamante foi contratada em 11/07/2019 e teve seu contrato rescindido em 25/03/2020, tendo sido homologado em 16/12/2020 o acordo firmado entre as partes em 11/12/2020, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- 32 -

- nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

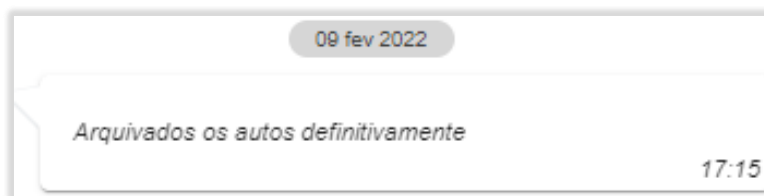
- espiolhando os autos, verifica-se que foi homologado pelo juízo em 16/12/2020 acordo pactuado entre as partes na data de 11/12/2020, em que a Devedora se comprometeu a pagar o valor de R\$ 6.750,00, discriminado da forma a seguir:

- (i) multa do art. 467 da CLT – R\$ 1.071,40;
- (ii) aviso prévio indenizado – R\$ 1.592,00;
- (iii) multa do art. 477 da CLT – R\$ 2.500,00;
- (iv) multa de 40% do FGTS – R\$ 1.012,91;



(v) honorários advocatícios – R\$ 573,70.

- no caso, resultou pactuado o pagamento da dívida em 05 (cinco) parcelas no valor de R\$ 1.032,68 referente ao principal e de R\$ 114,74 atinente aos honorários advocatícios, mensais e sucessivas, sendo o primeiro vencimento em 13/01/2020 e o último na data de 13/05/2020, além do pagamento da multa de 40% do FGTS diretamente na conta vinculada em 13/12/2020;
- no ponto, calha destacar que foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para transferir os valores referentes ao FGTS diretamente na conta da Reclamante;
- assim, depreende-se que o valor arrolado pela Recuperanda corresponde ao total das parcelas discriminadas no acordo firmado entre as partes (R\$ 6.750,00);
- contudo, espiolhando os autos da reclamatória trabalhista, verifica-se que a decisão que homologou o acordo determinou que *“sem manifestação do reclamante até 30/05/2020, entender-se-á como cumprido integralmente o acordo”*, encontrando-se o feito arquivado desde 09/02/2022:



- 33 -

- assim, tendo em vista que a última parcela do acordo teve vencimento em 13/05/2020 e diante do silêncio da Reclamante acerca de eventual inadimplemento do acordo nos autos até o presente momento, possível inferir o integral cumprimento do acordo;
- de qualquer sorte, fins de comprovar o adimplemento do acordo homologado, a Administração Judicial solicitou os comprovantes de pagamento do crédito à Recuperanda, os quais foram apresentados em sua integralidade, senão vejamos:

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial



Recibo de Transferência

Número: 01114723550/0000000029030/896535
Data: 13/01/2021
Hora: 13:35:56

Canal: Office Banking
Data Débito: 13/01/2021
Valor: R\$ 1.147,42
Tipo Transferência: TED E
Conta do Remetente: 0040-06.056584.0-2
Correntista Débito: 91.289.934/0001-40 - RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Banco ou IF do Destinatário: 237 - BRADESCO
Agência do Destinatário: 3271
Conta do Destinatário: 000008475369
Correntista de Crédito: 015.877.940-12 - FELIPE ASSIS BUENO
Finalidade: 00010 - CREDITO EM CONTA



Recibo de Transferência

Número: 01128881806/00000000204222/04869C
Data: 17/02/2021
Hora: 14:43:44

Canal: Office Banking
Data Débito: 17/02/2021
Valor: R\$ 1.147,42
Tipo Transfer: TED E
Conta do Remetente: 0040-06.056584.0-2
Correntista Débito: 91.289.934/0001-40 - RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Banco ou IF do Destinatário: 237 - BRADESCO
Agrncia do Destinatário: 3271
Conta do Destinatário: 000008475369
Correntista de Crédito: 015.877.940-12 - FELIPE DE ASSIS
Finalidade: 00010 - CREDITO EM CONTA



Recibo de Transferência

Número: 01140449279/00000000990104/093632
Data: 15/03/2021
Hora: 13:00:10

Canal: Office Banking
Data Débito: 15/03/2021
Valor: R\$ 1.147,42
Tipo Transfer: TED E
Conta do Remetente: 0040-06.056584.0-2
Correntista Débito: 91.289.934/0001-40 - RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Banco ou IF do Destinatário: 237 - BRADESCO
Agrncia do Destinatário: 3271
Conta do Destinatário: 000008475369
Correntista de Crédito: 015.877.940-12 - FELIPE ASSIS BUENO
Finalidade: 00010 - CREDITO EM CONTA



Recibo de Transferência

Número: 01152678633/00000000322311/139436
Data: 13/04/2021
Hora: 13:29:00

Canal: Office Banking
Data Débito: 13/04/2021
Valor: R\$ 1.147,42
Tipo Transfer: TED E
Conta do Remetente: 0040-06.056584.0-2
Correntista Débito: 91.289.934/0001-40 - RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Banco ou IF do Destinatário: 237 - BRADESCO
Agrncia do Destinatário: 3271
Conta do Destinatário: 000008475369
Correntista de Crédito: 015.877.940-12 - FELIPE ASSIS BUENO
Finalidade: 00010 - CREDITO EM CONTA

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Demétrio Ribeiro, 51/505 Koerich Beiramar
Office, Centro • 88020-700 • 48 3054.6660



	Recibo de Transferência Número: 01165395983/00000000863089/185691 Data: 13/05/2021 Hora: 12:03:28
Canal:	Office Banking
Data Débito:	13/05/2021
Valor:	R\$ 1.147,42
Tipo Transfer	TED E
Conta do Remetente:	0040-06.056584.0-2
Correntista Débito:	91.289.934/0001-40 - RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Banco ou IF do Destinatário:	237 - BRADESCO
Agrncia do Destinatário:	3271
Conta do Destinatário:	0000008475369
Correntista de Crédito:	015.877.940-12 - FELIPE ASSIS BUENC
Finalidade:	00010 - CREDITO EM CONTA

- ademais, o valor referente ao FGTS foi realizado diretamente na conta vinculada da trabalhadora junto à Caixa Econômica Federal, tendo sido expedido respectivo alvará para saque:

Vistos etc.

Ante o requerimento da parte autora de ID 8d51e41, e em caráter excepcional, em face dos transtornos causados pela Pandemia do Covid-19, determino que a Caixa Econômica Federal proceda à transferência dos valores relativos ao alvará de ID 162ef4d para a conta a seguir indicada:

BENEFICIÁRIO: Andressa Luiza Alves Fischer

CPF: 030.759.420-30

BANCO: Caixa Econômica Federal

AGÊNCIA: 0437

OPERAÇÃO: 013

CONTA: 000927316161-3

- 35 -

- assim, diante da comprovação do adimplemento integral do acordo, inviável a manutenção do crédito arrolado na relação de credores da Recuperanda.

Providências:

- excluir o crédito no valor de R\$ 6.750,00, em favor de ANDRESSA LUIZA ALVES FISCHER da relação de credores.

08. Credor: ARIELA DE FREITAS ALVES

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Demétrio Ribeiro, 51/505 Koerich Beiramar
Office, Centro • 88020-700 • 48 3054.6660



- R\$ 8.192,00 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado (art. 41, I, da LRF);

Origem: Reclamatória Trabalhista nº 0020564-57.2021.5.04.0024.

Análise:

- trata-se de crédito decorrente de acordo homologado na Reclamatória Trabalhista nº 0020564-57.2021.5.04.0024, que tramitou perante a 24ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, ajuizada em face da Recuperanda RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUÁRIO LTDA, em 07/07/2021;

- *in casu*, consta na exordial da Reclamatória Trabalhista que a Reclamante foi contratada em 23/04/2018 e teve seu contrato rescindido em 06/08/2019, tendo sido homologado em 09/11/2021 o acordo firmado entre as partes em 04/11/2021, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- 36 -

- nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- espiolhando os autos, verifica-se que foi homologado pelo juízo em 09/11/2021 acordo pactuado entre as partes em audiência realizada na data de 04/11/2021, em que a Devedora se comprometeu a pagar o valor de R\$ 2.300,00, sendo R\$ 2.000,00 referente ao principal e R\$ 300,00 de honorários advocatícios, resultando na quitação integral da inicial e do contrato de trabalho;

- no caso, resultou pactuado o pagamento da dívida em parcela única, em até 10 (dez) dias úteis da homologação do acordo e do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o saldo remuneratório no prazo legal,



devendo ser juntado comprovante em até 30 dias após o pagamento do acordo;

- homologado o acordo em 09/11/2021, a Recuperanda apresentou comprovante de pagamento no valor de R\$ 2.300,00, realizado em 24/11/2021, além do recolhimento das contribuições previdenciárias na importância de R\$ 121,00, realizado em 23/11/2021:

	Recibo de Transferência Número: 01239601689/00000000365968/464555 Data: 24/11/2021 Hora: 13:03:54
Canal:	Office Banking
Data Débito:	24/11/2021
Valor:	R\$ 2.300,00
Tipo Transferência:	TED E
Conta do Remetente:	0040-06.056584.0-2
Correntista Débito:	91.289.934/0001-40 - RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Banco ou IF do Destinatário:	033 - SANTANDER S.A.
Agência do Destinatário:	3002
Conta do Destinatário:	0000010066918
Correntista de Crédito:	007.884.970-57 - EMERSON LUCAS JUSTO DE BARROS
Finalidade:	00010 - CREDITO EM CONTA
Atenciosamente Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. 039A41F7C9F6003B3450A6C43A930530E960 SAC: 0800 6461515 OUVIDORIA: 0800 6442200	



GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL(GPS) CÓDIGO DE BARRAS

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A

AGENCIA : 0040 CONTA: 06.056584.0-2
DATA PGTO : 23/11/2021 HORA: 13:10:09
DATA DÉBITO: 23/11/2021
NOME CORRENTISTA: RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
EQPTO : 9998 NSU: 1239280350/810677

RAZÃO SOCIAL OU NOME:
RABUSCH INDL E COML DE VEST

CÓDIGO DE PAGAMENTO : 2909
COMPETÊNCIA : 11/2021
IDENTIFICADOR : 91289934000140

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA GPS-CÓDIGO DE BARRAS
RESOLUÇÃO Nº 484/1997

CÓDIGO DE BARRAS:
85800000001 21000270290 99128993400 01402021117

LINHA DIGITAVEL:
85800000001.1 21000270290.8 99128993400.2 01402021117.1

VALOR : R\$ 121,00

AUTENTICAÇÃO:
BERGS004099982803502311202100000012100

ESTE DOCUMENTO SERVE COMO COMPROVANTE DE PAGAMENTO.
PORTANTO, DEVERA SER GUARDADO E APRESENTADO AO
INSS, QUANDO SOLICITADO.

0361C473F6E9363269EFAECDD85E0AE30181

- no caso, depreende-se que o valor arrolado pela Recuperanda corresponde ao valor atribuído à causa pela Reclamante (R\$ 8.192,00):

DO VALOR DA CAUSA: Dá-se a causa o valor de **R\$ 8.192,00.**

- assim, tendo em vista que o acordo pactuado deu quitação às verbas pleiteadas na inicial e diante da comprovação do adimplemento integral da dívida pela Recuperanda, essa Administração Judicial entende inviável a manutenção do crédito arrolado na relação de credores da Recuperanda.

Providências:

- excluir o crédito no valor de R\$ 8.192,00, em favor de ARIELA DE FREITAS ALVES da relação de credores.

09. Credor: BARBARA MAURMANN SCHULER

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:



- R\$ 10.847,00 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado (art. 41, I, da LRF);

Origem: Reclamatória Trabalhista nº 0020454-10.2020.5.04.0019.

Análise:

- trata-se de crédito decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0020454-10.2020.5.04.0019, que tramitou perante a 19ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, ajuizada em face da Recuperanda RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUÁRIO LTDA, em 19/06/2020;
- *in casu*, consta na exordial da Reclamatória Trabalhista que a Reclamante foi contratada em 28/11/2019 e teve seu contrato rescindido em 27/03/2020, tendo sido proferida sentença em 19/08/2020, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- 39 -

- nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- espiolhando os autos, verifica-se que foi proferida sentença de parcial procedência em 19/08/2020, condenando a Recuperanda ao pagamento das seguintes parcelas:

- (i) saldo de salário de 27 (vinte e sete) dias de março de 2020;
- (ii) “outras verbas – 535,00 dias – DSR S/ DIFERENÇA DE” – campo 95.4 do TRCT;
- (iii) “outras Verbas – 117:50 Hs – ATESTADO” (campo 95.1 do TRCT);



- (iv) comissões (rubricas “Outras Verbas – COMISSÃO MÊS ANTERIOR”, “Outras Verbas – COMISSÃO GLOBAL” e “Outras Verbas 40,00% - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO”, campos 95.2, 95.3 e 95.5);
- (v) aviso prévio proporcional indenizado de 30 dias;
- (vi) férias com 1/3 e gratificação natalina;
- (vii) multa rescisória de 40% sobre os depósitos de FGTS;
- (viii) multa do art. 467 da CLT;
- (ix) multa do art. 477, § 8º, da CLT;
- (x) honorários sucumbenciais de 15% sobre o valor líquido da condenação.

- transitada em julgado a decisão e homologados os cálculos de liquidação, a Recuperanda comprovou a quitação integral da dívida nos autos, conforme se depreende dos excertos abaixo colacionados:

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO	
Reclamante: BARBARA MAURMANN SCHULER	
Reclamado: RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUÁRIO LTDA	
Data Últ. Atualização: 13/08/2020	Data Liquidação: 22/10/2021
Resumo da Atualização do Cálculo	
Descrição do Saldo Devidor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	0,00
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	0,00
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA PROCURADOR DO AUTOR	0,00
IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA PROCURADOR DO AUTOR	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	0,00
Total Devido Pelo Reclamado	0,00
Eventos ocorridos: Pagamento em 07/06/2021 no valor de R\$ 3.574,52; Pagamento em 06/08/2021 no valor de R\$ 1.405,00; Pagamento em 06/09/2021 no valor de R\$ 1.421,24; Pagamento em 06/10/2021 no valor de R\$ 4.165,20; Pagamento em 07/10/2021 no valor de R\$ 1.436,11; Pagamento em 22/10/2021 no valor de R\$ 153,05.	

- 40 -

Certifico que os valores devidos no processo supra, homologados na decisão Id 0b368f6 e lançados conforme Id 9f79b4d, foram integralmente quitados e liberados, o que se comprova nos abatimentos demonstrados ao longo da certidão de cálculos de Id a563751, cujos pagamentos /recolhimentos estão comprovados nos seguintes documentos: Id 7985ea6, Id dd221e1, Id 4041fb6, Id 312c42f, Id c2c7035 e Id 7a1c21e.



Vistos, etc.

Diante da certidão de ID 451d4f6, considero o pagamento realizado e julgo extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Após, não ocorrendo manifestação, arquivem-se os autos.

- no ponto, cumpre ressaltar que o crédito arrolado pela Recuperanda (R\$ 10.847,00) se refere ao valor do cálculo de liquidação homologado pelo juízo, senão vejamos:

Vistos, etc.

Julgo líquida a condenação, fixando-a no valor de **R\$10.847,00 (dez mil oitocentos e quarenta e sete reais)**, atualizado até 13/08/2020, na forma da conta apresentada no **ID. e393e17 - Pág. 1.**

- assim, diante da quitação integral da dívida na reclamatória trabalhista e consequente extinção da execução, conforme decisão proferida em 30/03/2022, essa Administração Judicial entende inviável a manutenção do crédito arrolado na relação de credores da Recuperanda.

- 41 -

Providências:

- excluir o crédito no valor de R\$ 10.847,00, em favor de BARBARA MAURMANN SCHULER da relação de credores.

10. Credor: BRUNA FREIRE BELLOS

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 8.021,66 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado (art. 41, I, da LRF);

Origem: Reclamatória Trabalhista nº 0020480-62.2020.5.04.0001.

Análise:

- trata-se de crédito decorrente de acordo homologado na Reclamatória Trabalhista nº 0020480-62.2020.5.04.0001, que tramitou perante a 1ª Vara do



Trabalho de Porto Alegre/RS, ajuizada em face da Recuperanda RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUÁRIO LTDA, em 19/06/2020;

- *in casu*, consta na exordial da Reclamatória Trabalhista que a Reclamante foi contratada em 29/08/2019 e teve seu contrato rescindido em 01/11/2019, tendo sido homologado acordo entre as partes em 11/06/2021, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- 42 -

- outrossim, depreende-se que o valor arrolado pela Recuperanda corresponde ao valor provisório atribuído à causa pela Reclamante:

Dá-se à causa o valor de **R\$ 8.021,66** para efeitos fiscais.
Nestes termos pede e espera deferimento.
Porto Alegre, 18 de junho de 2020.

- espiolhando os autos, verifica-se que foi homologado acordo pactuado entre as partes em audiência realizada em 11/06/2021, em que a Devedora se comprometeu a pagar o valor de R\$ 7.230,95 em favor da Reclamante, dando quitação total aos valores pleiteados na inicial, discriminadas as parcelas na forma a seguir:

- (i) férias + 1/3 – R\$ 1.263,00;
- (ii) multa de 40% do FGTS – R\$ 642,00;



- (iii) multa do art. 467 da CLT – R\$ 2.050,00;
- (iv) multa do art. 477, § 8º, da CLT – R\$ 1.420,00;
- (v) aviso prévio – R\$ 1.420,00
- (vi) juros e correção monetária – R\$ 435,95;

- no caso, resultou pactuado o pagamento da dívida em 06 (seis) parcelas no valor de R\$ 1.205,16, mensais e sucessivas, sendo o primeiro vencimento em 18/06/2021 e o último em 18/11/2021;
- após, o juízo proferiu despacho em 07/12/2021, consignando o decurso do prazo e registrando o pagamento do acordo, com o ulterior arquivamento do feito:

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, decorrido o prazo consignado na ata de audiência, registrei o pagamento do acordo e efetuei o arquivamento do processo.

PORTO ALEGRE/RS, 07 de dezembro de 2021.

SIMONE RAQUEL VILLETI XIMENES
Diretor de Secretaria

- 43 -

- assim, tendo em vista que a última parcela do acordo teve vencimento em 18/11/2021 e diante do silêncio da Reclamante nos autos até o presente momento, é possível inferir que o acordo foi integralmente adimplido pela Recuperanda;
- de qualquer sorte, fins de confirmar o adimplemento do acordo homologado, a Administração Judicial solicitou os comprovantes de pagamento do crédito à Recuperanda, os quais foram apresentados em sua integralidade, senão vejamos:

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Demétrio Ribeiro, 51/505 Koerich Beiramar
Office, Centro • 88020-700 • 48 3054.6660

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial



Recibo de Transferência

Número: 01179593690/00000000826658/237803
Data: 18/06/2021
Hora: 13:29:55

Canal: Office Banking
Data Débito: 18/06/2021
Valor: R\$ 563,16
Tipo Transfer: TED E
Conta do Remetente: 0040-06.056584.0-2
Correntista Débito: 91.289.934/0001-40 - RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Banco ou IF do Destinatário: 104 - CAIXA ECON. FEDERAL
Agência do Destinatário: 0428
Conta do Destinatário: 0000000183600
Correntista de Crédito: 036.298.900-16 - DANIEL VASQUES RODRIGUES
Finalidade: 00010 - CREDITO EM CONTA



COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO / FGTS

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A

Conta Debitada : 06.056584.0-2
Nome : RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Agência de Débito : 0040
Canal/Equip : Office Banking/9998
NSU de Pagamento : 01179593631
NSU de Autenticação : 237803

Representação Numérica do Código de Barras
858000000062.420001792105.707654670899.128993400228

Descrição Pagamento : CAIXA FED FGTS GRF
CPF/CEI/CNPJ : 91289934002275
Código do Convênio : 0179
Data de Validade : 07/07/2021
Competência : 06/2021
Valor Total : 642,00
Pagamento Efetuado em : 18/06/2021



Recibo de Transferência

Número: 01190861060/00000000725912/280744
Data: 16/07/2021
Hora: 11:32:31

Canal: Office Banking
Data Débito: 19/07/2021
Valor: R\$ 1.205,16
Tipo Transfer: TED E
Conta do Remetente: 0040-06.056584.0-2
Correntista Débito: 91.289.934/0001-40 - RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Banco ou IF do Destinatário: 104 - CAIXA ECON. FEDERAL
Agência do Destinatário: 0428
Conta do Destinatário: 0000000183600
Correntista de Crédito: 036.298.900-16 - DANIEL VASQUES RODRIGUES
Finalidade: 00010 - CREDITO EM CONTA

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Demétrio Ribeiro, 51/505 Koerich Beiramar
Office, Centro • 88020-700 • 48 3054.6660

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial



Recibo de Transferência

Número: 01203328014/00000000828165/32774€
Data: 18/08/2021
Hora: 13:34:20

Canal: Office Banking
Data Débito: 18/08/2021
Valor: R\$ 1.205,16
Tipo Transfer: TED E
Conta do Remetente: 0040-06.056584.0-2
Correntista Débito: 91.289.934/0001-40 - RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Banco ou IF do Destinatário: 104 - CAIXA ECON. FEDERAL
Agência do Destinatário: 0428
Conta do Destinatário: 0000000183600
Correntista de Crédito: 036.298.900-16 - DANIEL VASQUES RODRIGUES
Finalidade: 00010 - CREDITO EM CONTA



Recibo de Transferência

Número: 01215733580/00000000758803/37439€
Data: 21/09/2021
Hora: 14:05:41

Canal: Office Banking
Data Débito: 21/09/2021
Valor: R\$ 1.205,16
Tipo Transfer: TED E
Conta do Remetente: 0040-06.056584.0-2
Correntista Débito: 91.289.934/0001-40 - RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Banco ou IF do Destinatário: 104 - CAIXA ECON. FEDERAL
Agência do Destinatário: 0428
Conta do Destinatário: 0000000183600
Correntista de Crédito: 036.298.900-16 - DANIEL VASQUES R FERNANDES
Finalidade: 00010 - CREDITO EM CONTA



Recibo de Transferência

Número: 01226136018/00000000193235/41428€
Data: 18/10/2021
Hora: 13:33:03

Canal: Office Banking
Data Débito: 18/10/2021
Valor: R\$ 1.205,16
Tipo Transfer: TED E
Conta do Remetente: 0040-06.056584.0-2
Correntista Débito: 91.289.934/0001-40 - RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Banco ou IF do Destinatário: 104 - CAIXA ECON. FEDERAL
Agência do Destinatário: 0428
Conta do Destinatário: 0000000183600
Correntista de Crédito: 036.298.900-16 - DANIEL VASQUES RODRIGUES
Finalidade: 00010 - CREDITO EM CONTA



Recibo de Transferência

Número: 01237792956/00000000344817/45878€
Data: 18/11/2021
Hora: 12:36:05

Canal: Office Banking
Data Débito: 18/11/2021
Valor: R\$ 1.205,16
Tipo Transfer: TED E
Conta do Remetente: 0040-06.056584.0-2
Correntista Débito: 91.289.934/0001-40 - RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Banco ou IF do Destinatário: 104 - CAIXA ECON. FEDERAL
Agência do Destinatário: 0428
Conta do Destinatário: 0000000183600
Correntista de Crédito: 036.298.900-16 - DANIEL VASQUES
Finalidade: 00010 - CREDITO EM CONTA

- 45 -

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Demétrio Ribeiro, 51/505 Koerich Beiramar
Office, Centro • 88020-700 • 48 3054.6660



- assim, diante da comprovação do adimplemento integral do acordo, inviável a manutenção do crédito arrolado na relação de credores da Recuperanda.

Providências:

- excluir o crédito no valor de R\$ 8.021,66, em favor de BRUNA FREIRE BELLOS da relação de credores.

11. Credor: CARINE D AVILA FRANCA ALVES

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 23.426,43 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado (art. 41, I, da LRF);

Origem: Reclamatória Trabalhista nº 0020434-16.2020.5.04.0020.

Análise:

- trata-se de crédito decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0020434-16.2020.5.04.0020, que tramita perante a 20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, ajuizada em face da Recuperanda RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUÁRIO LTDA, em 04/06/2020;

- *in casu*, consta na exordial da Reclamatória Trabalhista que a Reclamante foi contratada em 23/01/2019 e teve seu contrato rescindido em 26/03/2020, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”



- outrossim, depreende-se que o valor arrolado pela Recuperanda de R\$ 23.426,43 corresponde ao valor provisório atribuído à reclamação trabalhista:

Dá-se à presente o valor de R\$ 23.426,43.

- por outro lado, cumpre destacar que ainda não foi proferida sentença na Reclamação Trabalhista, encontrando-se o processo no aguardo de apresentação das razões finais pelas partes;
- ausentes, portanto, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, diante da pendência de sentença na reclamação trabalhista;
- no caso, depreende-se que não houve pedido de reserva pelo Juízo trabalhista, na forma prevista no art. 6º, § 3º, da LRF, *in verbis*:

“§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.”

- 47 -

- de qualquer sorte, poder-se-ia presumir que não fora realizado pedido de reserva em razão da credora já ter constado arrolada na relação de credores apresentada pela Recuperanda;
- seja como for, a Administração Judicial entende que a reserva do crédito não acarreta prejuízo aos credores, vez que visa exclusivamente assegurar o direito ao voto da credora em eventual realização de Assembleia Geral de Credores;
- nesse sentido, vaticina Marcelo Barbosa Sacramone:

“Na recuperação judicial, a reserva do valor procura acautelar o referido credor trabalhista diante da verossimilhança de que é titular do crédito pretendido. A reserva permite a esse credor exercer seu direito de voto na Assembleia Geral de Credores.”¹⁰

- aliás, a esse respeito, dispõe o artigo 41, § 1º da Lei nº 11.101/2005 que “os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe

¹⁰ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 116.



prevista no inciso I do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor”. Também dispõe o artigo 45, § 2º do mesmo diploma legal que “§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.”

- como se vê, para os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados, o valor do crédito em nada influencia na proporção de seu voto, uma vez que a aprovação do plano perante a Classe I dependerá apenas de maioria simples dos credores trabalhistas presentes no conclave, os quais terão o cômputo de seus votos registrados “por cabeça”;

- seja como for, tão logo tornado definitivo o *quantum debeatur*, poderá ser encaminhada a Certidão de Habilitação de Crédito diretamente à Administração Judicial, fins de proceder a habilitação de crédito, mercê do permissivo legal previsto no art. 6º, § 2º, da LRF.

“§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.” (grifo nosso)

- 48 -

- isso porque a reserva de créditos não afasta a necessidade de habilitação do crédito após a liquidação pelo Juízo trabalhista, o que se depreende do seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Agravado de instrumento – Recuperação judicial – [...] Decisão recorrida que, ademais, deferiu pedidos de reserva de créditos trabalhistas – Reserva de crédito admitida amplamente na falência e restritivamente na recuperação judicial, por ordem emanada do Juízo onde tramita ação ilíquida de crédito concursal – Necessidade de observância da forma de pagamento prevista no plano recuperacional, sob pena de ofensa ao princípio da “par conditio creditorum” – Reserva de crédito que, na recuperação judicial, destina-se apenas e tão somente a assegurar o direito de voto do credor trabalhista na assembleia geral de credores – Inteligência dos artigos 6º, § 3º, 10º, § 1º, e 39 da Lei nº 11.101/2005 – Reserva que não dispensa a habilitação do crédito após a efetiva liquidação perante o Juízo



competente – *Decisão parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido, com observação e determinação.*”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2064471-59.2021.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 14/09/2021; Data de Registro: 15/09/2021)

- a origem do crédito não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- assim, a Administração Judicial entende viável a reserva do crédito no valor provisório atribuído à causa (R\$ 81.442,53), em favor de ANA PAULA MACHADO DA ROSA, mantendo-o dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

Providências:

- manter arrolado o valor de R\$ 23.426,43, a título de **reserva**, em favor de CARINE D AVILA FRANCA ALVES, mantendo-o dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

- 49 -

12. Credor: CAROLINE CATHERINE ODETTE ELISE BARON

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 100.000,00 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado (art. 41, I, da LRF);

Origem: Reclamatória Trabalhista nº 0020862-13.2016.5.04.0028.

Análise:

- trata-se de crédito decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0020862-13.2016.5.04.0028, que tramita perante a 28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, ajuizada em face da Recuperanda RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUÁRIO LTDA, em 10/06/2016;
- *in casu*, consta na exordial da Reclamatória Trabalhista que a Reclamante foi contratada em 15/05/2013 e teve seu contrato rescindido em 10/12/2014, tendo sido proferida sentença em 06/03/2017, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeita aos efeitos do procedimento



recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- outrossim, cumpre ressaltar que o valor arrolado pela Recuperanda (R\$ 100.000,00) corresponde ao valor provisório atribuído à reclamatória trabalhista pelo Reclamante:

Valor da causa por estimativa: R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

- 50 -

- espiolhando os autos, verifica-se que foi proferida sentença de parcial procedência em 06/03/2017, condenando a Devedora ao pagamento das seguintes parcelas, em valores a serem apurados em liquidação de sentença:

- (i) adicional de hora extra referente ao período de 15/08/2013 a 31/09/2013;
- (ii) intervalo do art. 384 da CLT;
- (iii) reflexos dos itens supra em repousos semanais remunerados e feriados, 13º salários, férias com 1/3 e FGTS com 40%;
- (iv) indenização por assédio moral no importe de R\$ 30.000,00.

- referida decisão foi alvo de Embargos de Declaração e de Recurso Ordinário pelas partes, tendo sido conferido parcial provimento ao RO da Reclamante,



fins de acrescer à condenação o pagamento de bonificação à razão do salário base de dezembro de 2014 e da Reclamada, fins de autorizar a dedução das horas extras pagas, com trânsito em julgado certificado em 21/09/2018;
- intimada, a Reclamada apresentou os cálculos de liquidação, os quais foram homologados pelo juízo:

Vistos, etc.

1. Julgo corretos os cálculos apresentados pela reclamada, ID 40cf0d5, por entendê-los como confissão de dívida quanto ao valor apurado, declarando líquida a sentença exequenda no valor líquido de R\$ 149.220,68, sobre o qual incidiram as retenções previdenciárias, remanescendo as contribuições previdenciárias - parte patronal constantes do cálculo ora homologado.

- assim, intimada para realizar o pagamento do saldo remanescente, a Recuperanda depositou nos autos 30% do débito e postulou o parcelamento da dívida em 06 (seis) parcelas, o que foi rejeitado pela Reclamante, mas acolhido pelo juízo:

1. Data venia o posicionamento do Magistrado anterior, em relação ao pedido de parcelamento formulado pela executada no id 8844bfb e ao pedido de reconsideração, ID e70aa69, entendendo que o objetivo da execução é o cumprimento da obrigação e ainda melhor se isso ocorrer de forma espontânea. Assim, defiro o pedido de parcelamento formulado pela executada, pela aplicação analógica do artigo 916 do CPC, a qual já observou o pagamento de 30% do total devido.

2. Atualize a secretaria o débito, abatendo-se o valor do depósito id b51fd47. O saldo remanescente deverá ser pago em 05 parcelas mensais e sucessivas, devidamente atualizadas. (IPCAe + juros de 1% ao mês) e deverão ser comprovadas em juízo até o 5º dia útil de cada mês.

3. Expeça-se alvará a quem de direito do depósito id b51fd47, observados os limites dos respectivos créditos. Igual procedimento deverá ser adotado em relação aos depósitos futuros.

- 51 -

- *in casu*, depreende-se que resultou comprovado nos autos o pagamento de todas as parcelas do parcelamento pela Recuperanda nos autos da reclamatória trabalhista;

- contudo, após o pagamento, foi julgado procedente a impugnação à sentença de liquidação apresentada pela exequente, fins de determinar a retificação dos cálculos, na forma a seguir:



- (i) computo das horas excedentes à 6ª diária a partir de 01/10/2013, observando-se a correta incidência do adicional de horas extras;
- (ii) adoção do IPCA-E como índice de correção monetária, a contar de 26/03/2015.

- após, foi dado parcial provimento ao Agravo de Petição interposto pela Recuperanda em face da decisão, terminando a retificação da conta, com a adoção do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, com adoção da SELIC;
- da decisão, a Reclamante opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos, fins de acrescentar fundamentos, sem efeito modificativo ao Acórdão, acerca do qual foi interposto Recurso de Revista pela Reclamante, o qual não foi admitido;
- assim, a Reclamante interpôs Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, que teve negado provimento pelo Tribunal Superior do Trabalho, com trânsito em julgado em 24/05/2022;
- ocorre que, embora tenha transitado em julgado em 24/05/2022, ainda não foram apresentados os cálculos de liquidação na forma da sentença e Acórdãos proferidos;
- no caso, depreende-se que não houve pedido de reserva pelo Juízo trabalhista, na forma prevista no art. 6º, § 3º, da LRF, *in verbis*:

“§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.”

- de qualquer sorte, poder-se-ia presumir que não fora realizado pedido de reserva em razão da credora já ter constado arrolada na relação de credores apresentada pela Recuperanda;
- seja como for, a Administração Judicial entende que a reserva do crédito não acarreta prejuízo aos credores, vez que visa exclusivamente assegurar o direito ao voto da credora em eventual realização de Assembleia Geral de Credores;
- nesse sentido, vaticina Marcelo Barbosa Sacramone:



“Na recuperação judicial, a reserva do valor procura acautelar o referido credor trabalhista diante da verossimilhança de que é titular do crédito pretendido. A reserva permite a esse credor exercer seu direito de voto na Assembleia Geral de Credores.”¹¹

- aliás, a esse respeito, dispõe o artigo 41, § 1º da Lei nº 11.101/2005 que “os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor”. Também dispõe o artigo 45, § 2º do mesmo diploma legal que “§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.”

- como se vê, para os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados, o valor do crédito em nada influencia na proporção de seu voto, uma vez que a aprovação do plano perante a Classe I dependerá apenas de maioria simples dos credores trabalhistas presentes no conclave, os quais terão o cômputo de seus votos registrados “por cabeça”;

- seja como for, tão logo tornado definitivo o *quantum debeatur*, poderá ser encaminhada a Certidão de Habilitação de Crédito diretamente à Administração Judicial, fins de proceder a habilitação de crédito, mercê do permissivo legal previsto no art. 6º, § 2º, da LRF.

“§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.” (grifo nosso)

- isso porque a reserva de créditos não afasta a necessidade de habilitação do crédito após a liquidação pelo Juízo trabalhista, o que se depreende do seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Agravo de instrumento – Recuperação judicial – [...] Decisão recorrida que, ademais, deferiu pedidos de reserva de créditos

¹¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 116.



*trabalhistas – Reserva de crédito admitida amplamente na falência e restritivamente na recuperação judicial, por ordem emanada do Juízo onde tramita ação ilíquida de crédito concursal – **Necessidade de observância da forma de pagamento prevista no plano recuperacional, sob pena de ofensa ao princípio da "par conditio creditorum"** – Reserva de crédito que, na recuperação judicial, destina-se apenas e tão somente a assegurar o direito de voto do credor trabalhista na assembleia geral de credores – Inteligência dos artigos 6º, § 3º, 10º, § 1º, e 39 da Lei nº 11.101/2005 – Reserva que não dispensa a habilitação do crédito após a efetiva liquidação perante o Juízo competente – Decisão parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido, com observação e determinação.”*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2064471-59.2021.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 14/09/2021; Data de Registro: 15/09/2021)

- a origem do crédito não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- assim, a Administração Judicial entende viável a reserva do crédito no valor provisório atribuído à causa (R\$ 100.000,00), em favor de CAROLINE CATHERINE ODETTE ELISE BARON, mantendo-o dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

Providências:

- manter arrolado o valor de R\$ 100.000,00, a título de **reserva**, em favor de CAROLINE CATHERINE ODETTE ELISE BARON, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

13. Credor: CASSIANE DOS SANTOS CANON

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 151.151,45 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado (art. 41, I, da LRF);

Origem: Reclamatória Trabalhista nº 0020974-21.2021.5.04.0023.

Análise:

- trata-se de crédito decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0020974-21.2021.5.04.0023, que tramita perante a 23ª Vara do Trabalho de Porto



Alegre/RS, ajuizada em face da Recuperanda RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUÁRIO LTDA, em 23/11/2021;

- *in casu*, consta na exordial da Reclamatória Trabalhista que a Reclamante foi contratada em 08/08/2019 e teve seu contrato rescindido em 09/11/2021, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- 55 -

- outrossim, depreende-se que o valor arrolado pela Recuperanda de R\$ 151.151,45 corresponde ao valor provisório atribuído à reclamatória trabalhista pela Reclamante:

Dá-se valor da causa, o valor provisório de R\$ 151.151,45, valor este obtido pelas somas dos pedidos para fins exclusivos de alçada, e atribuídos meramente estimativos.

- por outro lado, cumpre destacar que ainda não foi proferida sentença na Reclamatória Trabalhista, encontrando-se o processo em fase de instrução probatória;

- ausentes, portanto, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, diante da pendência de sentença na reclamatória trabalhista;

- no caso, depreende-se que não houve pedido de reserva pelo Juízo trabalhista, na forma prevista no art. 6º, § 3º, da LRF, *in verbis*:



“§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.”

- de qualquer sorte, poder-se-ia presumir que não fora realizado pedido de reserva em razão da credora já ter constado arrolada na relação de credores apresentada pela Recuperanda;
- seja como for, a Administração Judicial entende que a reserva do crédito não acarreta prejuízo aos credores, vez que visa exclusivamente assegurar o direito ao voto da credora em eventual realização de Assembleia Geral de Credores;
- nesse sentido, vaticina Marcelo Barbosa Sacramone:

“Na recuperação judicial, a reserva do valor procura acautelar o referido credor trabalhista diante da verossimilhança de que é titular do crédito pretendido. A reserva permite a esse credor exercer seu direito de voto na Assembleia Geral de Credores.”¹²

- 56 -

- aliás, a esse respeito, dispõe o artigo 41, § 1º da Lei nº 11.101/2005 que “os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor”. Também dispõe o artigo 45, § 2º do mesmo diploma legal que “§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.”
- como se vê, para os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados, o valor do crédito em nada influencia na proporção de seu voto, uma vez que a aprovação do plano perante a Classe I dependerá apenas de maioria simples dos credores trabalhistas presentes no conclave, os quais terão o cômputo de seus votos registrados “por cabeça”;
- seja como for, tão logo tornado definitivo o *quantum debeatur*, poderá ser encaminhada a Certidão de Habilitação de Crédito diretamente à

¹² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 116.



Administração Judicial, fins de proceder a habilitação de crédito, mercê do permissivo legal previsto no art. 6º, § 2º, da LRF.

“§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.” (grifo nosso)

- isso porque a reserva de créditos não afasta a necessidade de habilitação do crédito após a liquidação pelo Juízo trabalhista, o que se depreende do seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*“Agravado de instrumento – Recuperação judicial – [...] Decisão recorrida que, ademais, deferiu pedidos de reserva de créditos trabalhistas – Reserva de crédito admitida amplamente na falência e restritivamente na recuperação judicial, por ordem emanada do Juízo onde tramita ação ilíquida de crédito concursal – **Necessidade de observância da forma de pagamento prevista no plano recuperacional, sob pena de ofensa ao princípio da “par conditio creditorum” – Reserva de crédito que, na recuperação judicial, destina-se apenas e tão somente a assegurar o direito de voto do credor trabalhista na assembleia geral de credores – Inteligência dos artigos 6º, § 3º, 10º, § 1º, e 39 da Lei nº 11.101/2005 – Reserva que não dispensa a habilitação do crédito após a efetiva liquidação perante o Juízo competente** – Decisão parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido, com observação e determinação.”*

- 57 -

(TJSP; Agravo de Instrumento 2064471-59.2021.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 14/09/2021; Data de Registro: 15/09/2021)

- a origem do crédito não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- assim, a Administração Judicial entende viável a reserva do crédito no valor provisório atribuído à causa (R\$ 151.151,45), em favor de CASSIANE DOS SANTOS CANON, mantendo-o dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).



Providências:

- manter arrolado o valor de R\$ 151.151,45, a título de **reserva**, em favor de CASSIANE DOS SANTOS CANON, mantendo-o dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

14. Credor: DAIANE SILVEIRA PIETROBON

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 108.443,37 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado (art. 41, I, da LRF);
- Origem: Reclamatória Trabalhista nº 0020452-13.2020.5.04.0028;
- R\$ 5.661,28 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado (art. 41, I, da LRF);
- Origem: Execução Provisória nº 0020705-98.2020.5.04.0028.

Análise:

- trata-se de crédito decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0020452-13.2020.5.04.0028 ajuizada em face da Recuperanda RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUÁRIO LTDA, em 11/06/2020, bem como da execução provisória em autos suplementares, que tramitou sob o nº 0020705-98.2020.5.04.0028, ambas perante a 28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS;

- *in casu*, consta na exordial da Reclamatória Trabalhista que a Reclamante foi contratada em 20/05/2014 e teve seu contrato rescindido em 11/02/2020, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:



“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- espolhando os autos, verifica-se que o juízo deferiu a tutela de urgência pleiteada, fins de determinar a intimação da Reclamada para comprovar, em 48 horas, o pagamento das verbas rescisórias, conforme TRCT, bem como a multa do FGTS, sob pena de multa diária;
- em resposta, a Recuperanda postulou a suspensão dos prazos de pagamento, sem imposição de qualquer penalidade, até cessar o estado de calamidade pública, ou, caso mantida a multa diária, seja limitada à obrigação principal (verbas rescisórias do TRCT), o qual foi parcialmente acolhido pelo juízo, que deferiu a limitação da multa ao valor incontroverso das verbas rescisórias;
- assim, a Recuperanda apresentou proposta de acordo, a qual foi rejeitada pela Reclamante, culminando na intimação da Devedora para efetuar o pagamento do valor apurado no TRCT e da multa do FGTS, no prazo de 48 horas;
- em resposta, a Devedora apresentou contestação nos autos e, posteriormente, proposta de pagamento do valor apurado no TRCT e multa do FGTS em 06 (seis) parcelas mensais, com depósito inicial de 30%, o qual fora comprovado nos autos:

- 59 -

Canal:	Office Banking
Tipo Pagamento:	Titulos Banrisul / Outros Bancos
Cód. Barras:	1049839150,64000100046,12136275539,1,83240000169838
Emissor:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ag./Conta Débito:	0040-06,056584,0-2-RBUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Valor:	R\$ 1.698,38
Data Débito:	22/07/2020
Data Vencimento:	22/07/2020
Pagador Final:	RBUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
CPF/CNPJ Pagador Final:	91.289.934/0001-40
Pagador:	RBUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL
CPF/CNPJ Pagador:	91.289.934/0001-40
Beneficiário Original:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - TRTO
CPF/CNPJ Beneficiário Original:	00.360.305/0001-04
Razão Social Beneficiário Original:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - TRTO



- assim, a Reclamante apontou a necessidade de pagamento da integralidade das verbas rescisórias, bem como a aplicação de multa pecuniária pelo descumprimento da decisão, resultando em nova decisão determinando a intimação da Recuperanda para comprovar o pagamento em 48 horas, sendo impetrado Mandado de Segurança pela Devedora, tendo sido indeferida a liminar pleiteada e, posteriormente, denegada a Segurança;
- no caso, o descumprimento do pagamento pela Recuperanda culminou na distribuição de execução provisória em autos suplementares, sob o nº 0020705-98.2020.5.04.0028;
- julgados corretos os cálculos apresentados pela Reclamada, o juízo declarou líquida a sentença no valor bruto de R\$ 8.691,90, devendo ser descontadas as contribuições previdenciárias da cota do empregado, sendo posteriormente deferido o pedido de bloqueio através de SISBAJUD e consulta de veículos via RENAJUD, além do redirecionamento da execução em face de DEBUS FRANQUEADORA DE MARCAS LTDA. no polo passivo;
- atualizado o cálculo, alcançando o importe de R\$ 9.050,06, a Recuperanda propôs, novamente, o pagamento do débito, com entrada de 30% e o saldo em seis parcelas mensais, comprovando o pagamento no valor de R\$ 2.715,02:

- 60 -

Canal:	Office Banking
Tipo Pagamento:	Titulos Banrisul / Outros Bancos
Cod. Barras:	1049839150.64000100046.12900302212.1.86580000271502
Emissor:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ag./Conta Débito:	0040-06.056584.0-2-RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Valor:	R\$ 2.715,02
Data Débito:	21/06/2021
Data Vencimento:	21/06/2021
Pagador Final:	RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
CPF/CNPJ Pagador Final:	91.289.934/0001-40
Pagador:	RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL
CPF/CNPJ Pagador:	91.289.934/0001-40
Beneficiário Original:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - TRTO
CPF/CNPJ Beneficiário Original:	00.360.305/0001-04
Razão Social Beneficiário Original:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - TRTO

- o pedido foi deferido pelo juízo, que determinou a atualização do valor, considerando-se o valor já adimplido, devendo o saldo remanescente ser pago em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas, devendo ser comprovado em juízo até o dia 20 de cada mês;

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Demétrio Ribeiro, 51/505 Koerich Beiramar
Office, Centro • 88020-700 • 48 3054.6660



- nesse contexto, cumpre ressaltar que a Recuperanda comprovou o pagamento da integralidade do saldo, bem como o recolhimento do FGTS nos autos da execução provisória:

Canal:	Office Banking
Tipo Pagamento:	Titulos Banrisul / Outros Bancos
Cód. Barras:	1049839150.64000100046.12958634854.1.86870000144430
Emissor:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ag./Conta Débito:	0040-06.056584.0-2-RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Valor:	R\$ 1.444,30
Data Débito:	20/07/2021
Data Vencimento:	20/07/2021
Pagador Final:	RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
CPF/CNPJ Pagador Final:	91.289.934/0001-40
Pagador:	RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL
CPF/CNPJ Pagador:	91.289.934/0001-40
Beneficiário Original:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - TRTO
CPF/CNPJ Beneficiário Original:	00.360.305/0001-04
Razão Social Beneficiário Original:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - TRTO

Canal:	Office Banking
Tipo Pagamento:	Titulos Banrisul / Outros Bancos
Cód. Barras:	1049839150.64000100046.13022840402.4.87180000130417
Emissor:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ag./Conta Débito:	0040-06.056584.0-2-RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Valor:	R\$ 1.304,17
Data Débito:	20/08/2021
Data Vencimento:	20/08/2021
Pagador Final:	RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
CPF/CNPJ Pagador Final:	91.289.934/0001-40
Pagador:	RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL
CPF/CNPJ Pagador:	91.289.934/0001-40
Beneficiário Original:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - TRTO
CPF/CNPJ Beneficiário Original:	00.360.305/0001-04
Razão Social Beneficiário Original:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - TRTO

Canal:	Office Banking
Tipo Pagamento:	Titulos Banrisul / Outros Bancos
Cód. Barras:	1049839150.64000100046.13088094548.6.87500000015046
Emissor:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ag./Conta Débito:	0040-06.056584.0-2-RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Valor:	R\$ 150,46
Data Débito:	21/09/2021
Data Vencimento:	21/09/2021
Pagador Final:	RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
CPF/CNPJ Pagador Final:	91.289.934/0001-40
Pagador:	RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL
CPF/CNPJ Pagador:	91.289.934/0001-40
Beneficiário Original:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - TRTO
CPF/CNPJ Beneficiário Original:	00.360.305/0001-04
Razão Social Beneficiário Original:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - TRTO

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial



Conta Debitada : 06.056584.0-2
Nome : RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Agência de Débito : 0040
Canal/Equip : Office Banking/9998
NSU de Pagamento : 01199397703
NSU de Autenticação : 314554

Representação Numérica do Código de Barras
858000000534.147502392021.108091941425.979128993423

Descrição Pagamento : FGTS GRRF
Código do Convênio : 0239
Data de Validade : 09/08/2021
Competência :
Valor Total : 5314,75
Pagamento Efetuado em : 09/08/2021

Autenticação : 041004099983145540908202100000531475

Este Documento serve como Comprovante de Pagto.
Portanto, Deverá ser Guardado Junto a GUIA DO FGTS.

- assim, cumprido o pagamento das verbas rescisórias discriminadas no TRCT, o juízo determinou a transferência dos valores bloqueados da conta bancária da Recuperanda para a ação principal (0020452-13.2020.5.04.0028), bem como a retirada de restrição dos veículos e a exclusão da empresa DEBUS FRANQUEADORA DE MARCAS LTDA, com o arquivamento da execução:

- 62 -

1. Indefiro o requerimento da reclamada de liberação do valor apontado na petição ID 2235f85 e determino a transferência do valor em questão para que fique a disposição da ação principal (nº 0020452-13.2020.5.04.0028).
2. Retirem-se as restrições incluídas nos veículos da reclamada, ID 59d90d7.
3. Exclua-se a empresa DEBUS FRANQUEADORA DE MARCAS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 13.251.264/0001-60, visto que a execução não foi efetivamente direcionada contra ela.
4. Tudo cumprido, archive-se a presente ação.

PORTO ALEGRE/RS, 14 de dezembro de 2021.

- dessa forma, da análise de todos os elementos, possível inferir que foram integralmente quitadas as verbas rescisórias constantes no TRCT, bem como da multa de 40% do FGTS, resultando pendentes de julgamento os demais

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

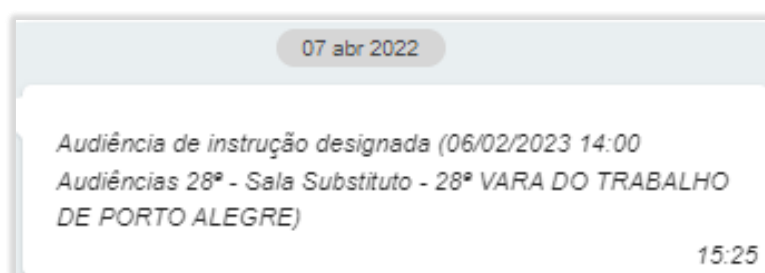
Rua Demétrio Ribeiro, 51/505 Koerich Beiramar
Office, Centro • 88020-700 • 48 3054.6660



pedidos elencados na inicial da reclamação trabalhista nº 0020452-13.2020.5.04.0028;

- assim, impõe-se a exclusão do crédito no valor de R\$ 5.661,28, em favor de DAIANE SILVEIRA PIETROBON, diante da quitação do valor na execução provisória nº 0020705-98.2020.5.04.0028;

- por outro lado, reitera-se que ainda não foi proferida sentença na Reclamação Trabalhista nº 0020452-13.2020.5.04.0028, encontrando-se o processo no aguardo de realização de audiência de instrução apazada para o dia 06/02/2023:



- ausentes, portanto, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, diante da pendência de sentença na reclamação trabalhista;

- no caso, depreende-se que não houve pedido de reserva pelo Juízo trabalhista, na forma prevista no art. 6º, § 3º, da LRF, *in verbis*:

“§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.”

- de qualquer sorte, poder-se-ia presumir que não fora realizado pedido de reserva em razão da credora já ter constado arrolada na relação de credores apresentada pela Recuperanda;

- seja como for, a Administração Judicial entende que a reserva do crédito não acarreta prejuízo aos credores, vez que visa exclusivamente assegurar o direito ao voto da credora em eventual realização de Assembleia Geral de Credores;

- nesse sentido, vaticina Marcelo Barbosa Sacramone:



“Na recuperação judicial, a reserva do valor procura acautelar o referido credor trabalhista diante da verossimilhança de que é titular do crédito pretendido. A reserva permite a esse credor exercer seu direito de voto na Assembleia Geral de Credores.”¹³

- aliás, a esse respeito, dispõe o artigo 41, § 1º da Lei nº 11.101/2005 que “os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor”. Também dispõe o artigo 45, § 2º do mesmo diploma legal que “§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.”

- como se vê, para os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados, o valor do crédito em nada influencia na proporção de seu voto, uma vez que a aprovação do plano perante a Classe I dependerá apenas de maioria simples dos credores trabalhistas presentes no conclave, os quais terão o cômputo de seus votos registrados “por cabeça”;

- seja como for, tão logo tornado definitivo o *quantum debeatur*, poderá ser encaminhada a Certidão de Habilitação de Crédito diretamente à Administração Judicial, fins de proceder a habilitação de crédito, mercê do permissivo legal previsto no art. 6º, § 2º, da LRF.

- 64 -

“§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.” (grifo nosso)

- isso porque a reserva de créditos não afasta a necessidade de habilitação do crédito após a liquidação pelo Juízo trabalhista, o que se depreende do seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Agravo de instrumento – Recuperação judicial – [...] Decisão recorrida que, ademais, deferiu pedidos de reserva de créditos trabalhistas – Reserva de crédito admitida amplamente na falência

¹³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 116.



*e reestrutivamente na recuperação judicial, por ordem emanada do Juízo onde tramita ação ilíquida de crédito concursal – **Necessidade de observância da forma de pagamento prevista no plano recuperacional, sob pena de ofensa ao princípio da "par conditio creditorum"** – Reserva de crédito que, na recuperação judicial, destina-se apenas e tão somente a assegurar o direito de voto do credor trabalhista na assembleia geral de credores – Inteligência dos artigos 6º, § 3º, 10º, § 1º, e 39 da Lei nº 11.101/2005 – Reserva que não dispensa a habilitação do crédito após a efetiva liquidação perante o Juízo competente – Decisão parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido, com observação e determinação.”*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2064471-59.2021.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 14/09/2021; Data de Registro: 15/09/2021)

- a origem do crédito não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- assim, a Administração Judicial entende viável a reserva do crédito no valor provisório atribuído à causa (R\$ 108.443,37), em favor de DAIANE SILVEIRA PIETROBON, mantendo-o dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

Providências:

- excluir o crédito no valor de R\$ 5.661,28, em favor de DAIANE SILVEIRA PIETROBON;
- manter arrolado o crédito de R\$ 108.443,37, a título de **reserva**, em favor de DAIANE SILVEIRA PIETROBON, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

- 65 -

15. Credor: DAYANA DE CASSIA FABIANO

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 107.937,67 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado (art. 41, I, da LRF);
- Origem: Reclamatória Trabalhista nº 0020449-58.2020.5.04.0028;



- R\$ 7.932,30 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado (art. 41, I, da LRF);
- Origem: Execução Provisória nº 0020701-61.2020.5.04.0028.

Análise:

- trata-se de crédito decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0020449-58.2020.5.04.0028 ajuizada em face da Recuperanda RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUÁRIO LTDA, em 10/06/2020 e da execução provisória nº 0020701-61.2020.5.04.0028, que tramitam perante a 28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS;
- *in casu*, consta na exordial da Reclamatória Trabalhista que a Reclamante foi contratada em 23/03/2015 e teve seu contrato rescindido em 10/02/2020, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- 66 -

- nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- espolhando os autos, verifica-se que o juízo deferiu a tutela de urgência pleiteada, fins de determinar a intimação da Reclamada para comprovar, em 48 horas, o pagamento das verbas rescisórias, conforme TRCT, bem como a multa do FGTS, sob pena de multa diária;
- em resposta, a Recuperanda postulou a suspensão dos prazos de pagamento, sem imposição de qualquer penalidade, até cessar o estado de calamidade pública, ou, caso mantida a multa diária, seja limitada à obrigação principal (verbas rescisórias do TRCT), o qual foi parcialmente acolhido pelo juízo, que deferiu a limitação da multa ao valor incontroverso das verbas rescisórias;



- assim, a Recuperanda apresentou proposta de acordo, a qual foi rejeitada pela Reclamante, culminando na intimação da Devedora para efetuar o pagamento do valor apurado no TRCT e da multa do FGTS, no prazo de 48 horas;
- em resposta, a Devedora apresentou contestação nos autos e, posteriormente, proposta de pagamento do valor apurado no TRCT e multa do FGTS em 06 (seis) parcelas mensais, com depósito inicial de 30%, o qual fora comprovado nos autos:

Canal:	Office Banking
Tipo Pagamento:	Titulos Banrisul / Outros Bancos
Cód. Barras:	1049839150.64000100046.12136284523.5.83240000237969
Emissor:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ag./Conta Débito:	0040-06.056584.0-2-RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Valor:	R\$ 2,379,69
Data Débito:	22/07/2020
Data Vencimento:	22/07/2020
Pagador Final:	RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
CPF/CNPJ Pagador Final:	91.289.934/0001-40
Pagador:	RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL
CPF/CNPJ Pagador:	91.289.934/0001-40
Beneficiário Original:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - TRTO
CPF/CNPJ Beneficiário Original:	00.360.305/0001-04
Razão Social Beneficiário Original:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - TRTO

- 67 -

- contudo, a Reclamante apontou a necessidade de pagamento da integralidade das verbas rescisórias, bem como a aplicação de multa pecuniária pelo descumprimento da decisão, resultando em nova decisão determinando a intimação da Recuperanda para comprovar o pagamento em 48 horas, sendo impetrado Mandado de Segurança pela Devedora, com o deferimento parcial da liminar, fins de suspender a decisão referente a aplicação de multa de R\$ 100,00, limitada ao valor bruto das parcelas;
- assim, a Recuperanda foi novamente intimada para comprovar o pagamento das verbas rescisórias no prazo de 48 horas;
- no caso, o descumprimento do pagamento pela Recuperanda culminou na distribuição de execução provisória em autos suplementares, sob o nº 0020701-61.2020.5.04.0028;
- julgados corretos os cálculos apresentados pela Reclamada, o juízo declarou líquida a sentença no valor bruto de R\$ 11.665,84, devendo ser descontadas as contribuições previdenciárias da cota do empregado, sendo posteriormente deferido o pedido de bloqueio através de SISBAJUD e consulta de veículos



via RENAJUD, além do redirecionamento da execução em face de DEBUS FRANQUEADORA DE MARCAS LTDA. no polo passivo;

- atualizado o cálculo, alcançando o importe de R\$ 12.230,94, a Recuperanda propôs, novamente, o pagamento do débito, com entrada de 30% e o saldo em seis parcelas mensais, comprovando o pagamento no valor de R\$ 3.669,28:

Canal:	Office Banking
Tipo Pagamento:	Titulos Banrisul / Outros Bancos
Cód. Barras:	1049839150.64000100046.12900304184.3.86580000366928
Emissor:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ag./Conta Débito:	0040-06.056584.0-2-RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Valor:	R\$ 3.669,28
Data Débito:	21/06/2021
Data Vencimento:	21/06/2021
Pagador Final:	RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
CPF/CNPJ Pagador Final:	91.289.934/0001-40
Pagador:	RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL
CPF/CNPJ Pagador:	91.289.934/0001-40
Beneficiário Original:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - TRTO
CPF/CNPJ Beneficiário Original:	00.360.305/0001-04
Razão Social Beneficiário Original:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - TRTO

- o pedido foi deferido pelo juízo, que determinou a atualização do valor, considerando-se o valor já adimplido, devendo o saldo remanescente ser pago em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas, devendo ser comprovado em juízo até o dia 20 de cada mês;

- nesse contexto, cumpre ressaltar que a Recuperanda comprovou o pagamento da integralidade do saldo, bem como o recolhimento do FGTS nos autos da execução provisória:

Canal:	Office Banking
Tipo Pagamento:	Titulos Banrisul / Outros Bancos
Cód. Barras:	1049839150.64000100046.12958634854.1.86870000144430
Emissor:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ag./Conta Débito:	0040-06.056584.0-2-RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Valor:	R\$ 1.444,30
Data Débito:	20/07/2021
Data Vencimento:	20/07/2021
Pagador Final:	RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
CPF/CNPJ Pagador Final:	91.289.934/0001-40
Pagador:	RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL
CPF/CNPJ Pagador:	91.289.934/0001-40
Beneficiário Original:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - TRTO
CPF/CNPJ Beneficiário Original:	00.360.305/0001-04
Razão Social Beneficiário Original:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - TRTO

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial



Canal: Office Banking
Tipo Pagamento: Titulos Banrisul / Outros Bancos
Cód. Barras: 1049839150.64000100046.13022846789.1.87180000146925
Emissor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ag./Conta Débito: 0040-06.056584.0-2-RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Valor: R\$ 1.469,25
Data Débito: 20/08/2021
Data Vencimento: 20/08/2021
Pagador Final: RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
CPF/CNPJ Pagador Final: 91.289.934/0001-40
Pagador: DAYANA DE CASSIA FABIANO
CPF/CNPJ Pagador: 91.289.934/0001-40
Beneficiário Original: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - TRTO
CPF/CNPJ Beneficiário Original: 00.360.305/0001-04
Razão Social Beneficiário Original: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - TRTO

Canal: Office Banking
Tipo Pagamento: Titulos Banrisul / Outros Bancos
Cód. Barras: 1049839150.64000100046.13022840402.4.87180000130417
Emissor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ag./Conta Débito: 0040-06.056584.0-2-RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Valor: R\$ 1.304,17
Data Débito: 20/08/2021
Data Vencimento: 20/08/2021
Pagador Final: RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
CPF/CNPJ Pagador Final: 91.289.934/0001-40
Pagador: RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL
CPF/CNPJ Pagador: 91.289.934/0001-40
Beneficiário Original: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - TRTO
CPF/CNPJ Beneficiário Original: 00.360.305/0001-04
Razão Social Beneficiário Original: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - TRTO

Canal: Office Banking
Tipo Pagamento: Titulos Banrisul / Outros Bancos
Cód. Barras: 1049839150.64000100046.13088095941.5.87500000075655
Emissor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ag./Conta Débito: 0040-06.056584.0-2-RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Valor: R\$ 756,55
Data Débito: 21/09/2021
Data Vencimento: 21/09/2021
Pagador Final: RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
CPF/CNPJ Pagador Final: 91.289.934/0001-40
Pagador: RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL
CPF/CNPJ Pagador: 91.289.934/0001-40
Beneficiário Original: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - TRTO
CPF/CNPJ Beneficiário Original: 00.360.305/0001-04
Razão Social Beneficiário Original: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - TRTO

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Demétrio Ribeiro, 51/505 Koerich Beiramar
Office, Centro • 88020-700 • 48 3054.6660

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial



Conta Debitada : 06.056584.0-2
Nome : RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Agência de Débito : 0040
Canal/Equip : Office Banking/9998
NSU de Pagamento : 01199397572
NSU de Autenticação : 314552

Representação Numérica do Código de Barras
858300000696.794302392028.108091941433.632128993428

Descrição Pagamento : FGTS GRRF
Código do Convênio : 0239
Data de Validade : 09/08/2021
Competência :
Valor Total : 6979,43
Pagamento Efetuado em : 09/08/2021

Autenticação : 041004099983145520908202100000697943

Este Documento serve como Comprovante de Pagto.
Portanto, Deverá ser Guardado Junto a GUIA DO FGTS.

Conta Debitada : 06.056584.0-2
Nome : RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Agência de Débito : 0040
Canal/Equip : Office Banking/9998
NSU de Pagamento : 01199397703
NSU de Autenticação : 314554

Representação Numérica do Código de Barras
858000000534.147502392021.108091941425.979128993423

Descrição Pagamento : FGTS GRRF
Código do Convênio : 0239
Data de Validade : 09/08/2021
Competência :
Valor Total : 5314,75
Pagamento Efetuado em : 09/08/2021

Autenticação : 041004099983145540908202100000531475

Este Documento serve como Comprovante de Pagto.
Portanto, Deverá ser Guardado Junto a GUIA DO FGTS.

- 70 -

- assim, comprovado o pagamento das verbas rescisórias discriminadas no TRCT, o juízo determinou a transferência dos valores bloqueados da conta bancária da Recuperanda para a ação principal (0020449-58.2020.5.04.0028), bem como a retirada de restrição dos veículos e a

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Demétrio Ribeiro, 51/505 Koerich Beiramar
Office, Centro • 88020-700 • 48 3054.6660



exclusão da empresa DEBUS FRANQUEADORA DE MARCAS LTDA, com o arquivamento da execução:

1. Indefiro o requerimento da reclamada de liberação do valor apontado na petição ID b74a62c e determino a transferência do valor em questão para que fique a disposição da ação principal (nº 0020449-58.2020.5.04.0028).
2. Retirem-se as restrições incluídas nos veículos da reclamada, ID 0bd971b.
3. Exclua-se a empresa DEBUS FRANQUEADORA DE MARCAS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 13.251.264/0001-60, visto que a execução não foi efetivamente direcionada contra ela.
4. Tudo cumprido, archive-se a presente ação.

- dessa forma, da análise de todos os elementos, possível inferir que foram integralmente quitadas as verbas rescisórias constantes no TRCT, bem como da multa de 40% do FGTS;
- assim, impõe-se a exclusão do crédito no valor de R\$ 7.932,30, referente à execução provisória nº 0020701-61.2020.5.04.0028;
- por outro lado, cumpre destacar que ainda não foi proferida sentença na Reclamatória Trabalhista nº 0020449-58.2020.5.04.0028, referente aos demais pedidos elencados na inicial, encontrando-se o processo no aguardo de realização de audiência de instrução aprazada para o dia 06/02/2023:

- 71 -

07 abr 2022

Audiência de instrução designada (06/02/2023 13:30
Audiências 28ª - Sala Substituto - 28ª VARA DO TRABALHO
DE PORTO ALEGRE)

15:25

- ausentes, portanto, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, diante da pendência de sentença na reclamatória trabalhista;
- no caso, depreende-se que não houve pedido de reserva pelo Juízo trabalhista, na forma prevista no art. 6º, § 3º, da LRF, *in verbis*:

“§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.”

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Demétrio Ribeiro, 51/505 Koerich Beiramar
Office, Centro • 88020-700 • 48 3054.6660



- de qualquer sorte, poder-se-ia presumir que não fora realizado pedido de reserva em razão da credora já ter constado arrolada na relação de credores apresentada pela Recuperanda;
- seja como for, a Administração Judicial entende que a reserva do crédito não acarreta prejuízo aos credores, vez que visa exclusivamente assegurar o direito ao voto da credora em eventual realização de Assembleia Geral de Credores;
- nesse sentido, vaticina Marcelo Barbosa Sacramone:

“Na recuperação judicial, a reserva do valor procura acautelar o referido credor trabalhista diante da verossimilhança de que é titular do crédito pretendido. A reserva permite a esse credor exercer seu direito de voto na Assembleia Geral de Credores.”¹⁴

- aliás, a esse respeito, dispõe o artigo 41, § 1º da Lei nº 11.101/2005 que “os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor”. Também dispõe o artigo 45, § 2º do mesmo diploma legal que “§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.”
- como se vê, para os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados, o valor do crédito em nada influencia na proporção de seu voto, uma vez que a aprovação do plano perante a Classe I dependerá apenas de maioria simples dos credores trabalhistas presentes no conclave, os quais terão o cômputo de seus votos registrados “por cabeça”;
- seja como for, tão logo tornado definitivo o *quantum debeatur*, poderá ser encaminhada a Certidão de Habilitação de Crédito diretamente à Administração Judicial, fins de proceder a habilitação de crédito, mercê do permissivo legal previsto no art. 6º, § 2º, da LRF.

“§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive

¹⁴ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 116.



as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.” (grifo nosso)

- isso porque a reserva de créditos não afasta a necessidade de habilitação do crédito após a liquidação pelo Juízo trabalhista, o que se depreende do seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*“Agravos de instrumento – Recuperação judicial – [...] Decisão recorrida que, ademais, deferiu pedidos de reserva de créditos trabalhistas – Reserva de crédito admitida amplamente na falência e restritivamente na recuperação judicial, por ordem emanada do Juízo onde tramita ação ilíquida de crédito concursal – **Necessidade de observância da forma de pagamento prevista no plano recuperacional, sob pena de ofensa ao princípio da “par conditio creditorum”** – Reserva de crédito que, na recuperação judicial, destina-se apenas e tão somente a assegurar o direito de voto do credor trabalhista na assembleia geral de credores – Inteligência dos artigos 6º, § 3º, 10º, § 1º, e 39 da Lei nº 11.101/2005 – Reserva que não dispensa a habilitação do crédito após a efetiva liquidação perante o Juízo competente – Decisão parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido, com observação e determinação.”*

- 73 -

(TJSP; Agravo de Instrumento 2064471-59.2021.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 14/09/2021; Data de Registro: 15/09/2021)

- a origem do crédito não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- assim, a Administração Judicial entende viável a reserva do crédito no valor provisório atribuído à causa (R\$ 107.937,67), em favor de DAYANA DE CASSIA FABIANO, mantendo-o dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

Providências:

- excluir o crédito no valor de R\$ 7.932,30, em favor de DAYANA DE CASSIA FABIANO;
- manter arrolado o valor de R\$ 107.937,67, a título de **reserva**, em favor de DAYANA DE CASSIA FABIANO, mantendo-o dentre os créditos derivados da



legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

16. Credor: DEBORA SIMONE ROSA DE DEUS

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 16.304,90 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado (art. 41, I, da LRF);

Origem: Reclamatória Trabalhista nº 0020585-95.2020.5.04.0241.

Análise:

- trata-se de crédito decorrente de acordo homologado na Reclamatória Trabalhista nº 0020585-95.2020.5.04.0241, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Alvorada/RS, ajuizada em face da Recuperanda RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUÁRIO LTDA, em 11/08/2020;
- *in casu*, consta na exordial da Reclamatória Trabalhista que a Reclamante foi contratada em 26/03/2018 e teve seu contrato rescindido em 22/04/2020, tendo sido homologado acordo entre as partes em 28/07/2021, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- espolhando os autos, verifica-se que foi homologado acordo pactuado entre as partes em audiência realizada em 28/07/2021, em que a Devedora se



comprometeu a pagar o valor de R\$ 18.013,32, dando quitação total aos valores pleiteados na inicial;

- no caso, resultou pactuado o pagamento da dívida em 07 (sete) parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 3.602,66 e as demais no valor de R\$ 2.401,77, sendo o primeiro vencimento em 06/08/2021 e o último 06/02/2022, com a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias em até 30 dias após o pagamento do acordo;

- dessa forma, para confirmar o cumprimento integral do acordo homologado, essa Administração Judicial solicitou a apresentação dos comprovantes de pagamento à Recuperanda, tendo sido apresentados os seguintes comprovantes:

	Recibo de Transferência Número: 01198399598/00000000133908/310510 Data: 06/08/2021 Hora: 12:08:24
Canal:	Office Banking
Data Débito:	06/08/2021
Valor:	R\$ 3.602,66
Tipo Transfer	TED E
Conta do Remetente:	0040-06.056584.0-2
Correntista Débito:	91.289.934/0001-40 - RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Banco ou IF do Destinatário:	033 - SANTANDER S.A.
Agência do Destinatário:	1457
Conta do Destinatário:	0000010408873
Correntista de Crédito:	966.506.800-87 - DEBORA SIMONE ROSA DE DEUS
Finalidade:	00010 - CREDITO EM CONTA

	Recibo de Transferência Número: 01209878710/00000000397345/353756 Data: 06/09/2021 Hora: 13:40:54
Canal:	Office Banking
Data Débito:	06/09/2021
Valor:	R\$ 2.401,77
Tipo Transfer	TED E
Conta do Remetente:	0040-06.056584.0-2
Correntista Débito:	91.289.934/0001-40 - RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Banco ou IF do Destinatário:	033 - SANTANDER S.A.
Agência do Destinatário:	1457
Conta do Destinatário:	0000010408873
Correntista de Crédito:	966.506.800-87 - DEBORA SIMONE ROSA DE DEUS
Finalidade:	00010 - CREDITO EM CONTA

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial



	Recibo de Transferência Número: 01244085344/0000000093557/484256 Data: 06/12/2021 Hora: 11:30:21
Canal:	Office Banking
Data Débito:	06/12/2021
Valor:	R\$ 2.401,77
Tipo Transfer	TED E
Conta do Remetente:	0040-06.056584.0-2
Correntista Débito:	91.289.934/0001-40 - RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Banco ou IF do Destinatário:	033 - SANTANDER S.A.
Ag3ncia do Destinatário:	1457
Conta do Destinatário:	0000010408873
Correntista de Crédito:	966.506.800-87 - DEBORA SIMONE ROSA
Finalidade:	00010 - CREDITO EM CONTA

	Recibo de Transferência Número: 01257966987/00000000449033/533896 Data: 05/01/2022 Hora: 13:45:13
Canal:	Office Banking
Data Débito:	06/01/2022
Valor:	R\$ 2.401,77
Tipo Transfer	TED E
Conta do Remetente:	0040-06.056584.0-2
Correntista Débito:	91.289.934/0001-40 - RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Banco ou IF do Destinatário:	033 - SANTANDER S.A.
Ag3ncia do Destinatário:	1457
Conta do Destinatário:	0000010408873
Correntista de Crédito:	966.506.800-87 - DEBORA SIMONE ROSA DE DEUS
Finalidade:	00010 - CREDITO EM CONTA

	Recibo de Transferência Número: 01270882899/00000000303495/580094 Data: 07/02/2022 Hora: 13:43:57
Canal:	Office Banking
Data Débito:	07/02/2022
Valor:	R\$ 2.401,77
Tipo Transfer	TED E
Conta do Remetente:	0040-06.056584.0-2
Correntista Débito:	91.289.934/0001-40 - RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Banco ou IF do Destinatário:	033 - SANTANDER S.A.
Ag3ncia do Destinatário:	1457
Conta do Destinatário:	0000010408873
Correntista de Crédito:	966.506.800-87 - DEBORA SIMONE ROSA
Finalidade:	00010 - CREDITO EM CONTA

- 76 -

- além disso, apresentou comprovante de recolhimento das contribuições previdenciárias no valor de R\$ 1.441,71:



GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL(GPS) CUDIGO DE BARRAS

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A

AGENCIA : 0040 CONTA: 06.056584.0-2
DATA PGTO : 07/03/2022 HORA: 11:46:08
DATA DABITO: 07/03/2022
NOME CORRENTISTA: RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
EQPTO : 9998 NSU: 1281520240/850814

RAZÃO SOCIAL OU NOME:
RABUSCH INDL E COML DE VEST LTDA

CUDIGO DE PAGAMENTO : 2909
COMPETÊNCIA : 02/2022
IDENTIFICADOR : 91289934000140

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA GPS-CUDIGO DE BARRAS
RESOLUÇÃO NL 484/1997

CUDIGO DE BARRAS:
85840000014 41710270290 99128993400 01402022027

LINHA DIGITAVEL:
85840000014.0 41710270290.0 99128993400.2 01402022027.8

VALOR : R\$ 1441,71

AUTENTICAÇÃO:
BERGS004099985202400703202200000144171

- como se vê, não foram apresentados pela Recuperanda os comprovantes referentes à terceira e quarta parcelas, com vencimentos em 06/10/2021 e 06/11/2021;
- contudo, espolhando os autos da reclamatória trabalhista, não há qualquer informação ou manifestação da Reclamante acerca de eventual descumprimento do acordo, tendo sido, inclusive, determinado o arquivamento do feito pelo Juízo:



Vistos, etc.

Os pagamentos estão lançados.

Em face do pagamento das parcelas objeto do acordo homologado, julgo extinta a execução.

Arquivem-se os autos.

ALVORADA/RS, 11 de março de 2022.

EDENIR BARBOSA DOMINGOS
Juiz do Trabalho Substituto

- assim, tendo em vista que a última parcela do acordo teve vencimento em 06/02/2022 e diante do silêncio da Reclamante nos autos até o presente momento, é possível inferir que o acordo foi integralmente adimplido pela Devedora, motivo pelo qual essa Administração Judicial entende inviável a manutenção do crédito arrolado na relação de credores da Recuperanda.

Providências:

- excluir o crédito no valor de R\$ 16.304,90, em favor de DEBORA SIMONE ROSA DE DEUS da relação de credores.

- 78 -

17. Credor: DEISE RADDE ESPITALHER

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 40.000,00 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado (art. 41, I, da LRF);

Origem: Reclamatória Trabalhista nº 0021032-09.2016.5.04.0020.

Análise:

- trata-se de crédito decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0021032-09.2016.5.04.0020, que tramitou perante a 20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, ajuizada em face da Recuperanda RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUÁRIO LTDA, em 11/07/2016;

- *in casu*, consta na exordial da reclamação trabalhista que a Reclamante foi contratada em 12/12/2013 e teve seu contrato rescindido em 02/06/2015, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeita aos efeitos do



procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- outrossim, depreende-se que o valor arrolado pela Recuperanda de R\$ 40.000,00 corresponde ao valor provisório atribuído à reclamatória trabalhista pela Reclamante:

Valor da causa:
R\$ 40.000,00

- 79 -

- ocorre que, espiolhando os autos da reclamatória trabalhista, verifica-se que foi proferida sentença de improcedência do feito, tendo sido negado provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, com trânsito em julgado certificado em 18/05/2021:

ANTE O EXPOSTO, julgo **IMPROCEDENTE** a ação. Concedo à reclamante o benefício da justiça gratuita. Custas de R\$ 800,00, sobre o valor arbitrado à ação de R\$ 40.000,00, pela reclamante, dispensada. Intimem-se as partes. Arquive-se após o trânsito em julgado. Nada mais.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade de votos, **negar provimento ao recurso ordinário da reclamante**.

Intime-se.

Porto Alegre, 15 de abril de 2021 (quinta-feira).

Certifico que, em 18/05/2021, os presentes autos transitaram em julgado.

- ademais, o processo encontra-se arquivado desde 19/05/2021:



- assim, diante da sentença de improcedência da demanda em face da Recuperanda RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUÁRIO LTDA, já transitada em julgado, essa Administração Judicial entende inviável a manutenção do crédito arrolado na relação de credores.

- 80 -

Providências:

- excluir o crédito no valor de R\$ 40.000,00, em favor de DEISE RADDE ESPITALHER da relação de credores.

18. Credor: ELISA CRISTINA DA SILVA ARAUJO

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 8.487,32 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado (art. 41, I, da LRF);

Origem: Reclamatória Trabalhista nº 0020905-05.2020.5.04.0029.

Análise:

- trata-se de crédito decorrente de acordo homologado na Reclamatória Trabalhista nº 0020905-05.2020.5.04.0029, que tramitou perante a 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, ajuizada em face da Recuperanda



RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUÁRIO LTDA, em 08/11/2020;

- *in casu*, consta na exordial da Reclamatória Trabalhista que a Reclamante foi contratada em 25/07/2017 e teve seu contrato rescindido em 09/11/2018, tendo sido homologado acordo entre as partes em 26/05/2021, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- 81 -

- outrossim, depreende-se que o valor arrolado pela Recuperanda de R\$ 8.487,32 corresponde ao valor provisório atribuído à reclamatória trabalhista pela Reclamante:

Valor da causa:

R\$ 8.487,32

- espolhando os autos, verifica-se que foi homologado acordo pactuado entre as partes em audiência realizada em 26/05/2021, em que a Devedora se comprometeu a pagar o valor de R\$ 2.200,00, dando quitação total aos valores pleiteados na inicial, sendo R\$ 2.000,00 referente à multa do art. 477, § 8º, da CLT e R\$ 200,00 de honorários advocatícios;

- no caso, resultou pactuado o pagamento da dívida em parcela única, a ser adimplida em 15/06/2021, ficando consignado que, no silêncio do autor em 10 dias após a data prevista para o pagamento presumir-se-á cumprido o acordo;



- nesse contexto, foi certificado o trânsito em julgado do feito:

CERTIDÃO

Certifico que, em 26/05/2021, os presentes autos transitaram em julgado.

PORTO ALEGRE/RS, 24 de junho de 2021.

- assim, diante do silêncio da Reclamante nos autos até o presente momento, é possível inferir que o acordo foi integralmente adimplido pela Recuperanda;

- de qualquer sorte, fins de confirmar o cumprimento do acordo, a Administração Judicial solicitou o comprovante de pagamento à Recuperanda, tendo sido prontamente enviado:

 Recibo de Transferência	
Número:	01178320455/00000000221501/233606
Data:	15/06/2021
Hora:	11:57:56
Canal:	Office Banking
Data Débito:	15/06/2021
Valor:	R\$ 2.200,00
Tipo Transfer	TED E
Conta do Remetente:	0040-06.056584.0-2
Correntista Débito:	91.289.934/0001-40 - RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Banco ou IF do Destinatário:	104 - CAIXA ECON. FEDERAL
Agência do Destinatário:	3240
Conta do Destinatário:	0000000070802
Correntista de Crédito:	016.886.990-07 - SALVIO FAGUNDES MEDEIROS
Finalidade:	00010 - CREDITO EM CONTA

- 82 -

- assim, diante da quitação integral do acordo homologado, essa Administração Judicial entende inviável a manutenção do crédito arrolado na relação de credores da Recuperanda.

Providências:

- excluir o crédito no valor de R\$ 8.487,32, em favor de ELISA CRISTINA DA SILVA ARAUJO da relação de credores.



19. Credor: ELISANDRA ENGEL BENHENCKE

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 466.200,00 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado (art. 41, I, da LRF);

Origem: Reclamatória Trabalhista nº 0021236-39.2019.5.04.0023.

Análise:

- trata-se de crédito decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0021236-39.2019.5.04.0023, que tramita perante a 23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, ajuizada em face da Recuperanda RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUÁRIO LTDA, em 21/11/2019;
- *in casu*, consta na exordial da Reclamatória Trabalhista que a Reclamante foi contratada em 20/06/2014 e teve seu contrato rescindido em 20/02/2018, tendo sido proferida sentença em 16/04/2021, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- 83 -

- nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- outrossim, depreende-se que o valor arrolado pela Recuperanda de R\$ 466.200,00 corresponde ao valor provisório atribuído à reclamação trabalhista pela Reclamante:

Atribui à causa, para fins de alçada, o valor meramente
estimativo de **R\$ 466.200,00.**



- espolhando os autos da reclamatória trabalhista, verifica-se que foi proferida sentença de parcial procedência, condenando a Recuperanda ao pagamento da seguintes parcelas:

- (i) *plus* salarial de 11% da remuneração variável apurada em cada mês do contrato, com repercussão nos repousos semanais remunerados, nas gratificações natalinas, nas férias com o seu abono constitucional, nas horas extras, no adicional noturno, na indenização do aviso-prévio e no FGTS com o seu adicional de 40%;
- (ii) as quantias médias mensais de R\$ 500,00 ou de R\$ 900,00, com repercussão nos repousos semanais remunerados, nas horas extras, no adicional noturno, nas gratificações natalinas, nas férias com o seu abono constitucional, na indenização do aviso prévio e no FGTS com o seu adicional de 40%;
- (iii) até a data de 10-11-2017, diferenças dos repousos semanais remunerados, das horas extras, do adicional noturno, das gratificações natalinas, das férias com o seu abono constitucional, da indenização do aviso-prévio e do FGTS com o seu adicional de 40% pela integração salarial das rubricas códigos 274 e 285;
- (iv) observados a redução ficta da hora noturna e o seu adicional (quando cabíveis), o valor das horas extras não registradas, assim consideradas aquelas prestadas após a 8ª hora diária e a 44ª hora semanal, acrescidas dos adicionais normativos, ou dos legais, na falta deles, ou, ainda, daqueles praticados pela empregadora, de maneira que prevaleçam os mais favoráveis à trabalhadora, e com repercussão nos repousos semanais remunerados, nas gratificações natalinas, nas férias com o seu abono constitucional e no FGTS com o seu adicional de 40%, igualmente observadas as orientações contidas nas Súmulas n. 264, 340 e 347 e na Orientação Jurisprudencial n. 355 da SBDI-1, todas do Tribunal Superior do Trabalho, bem como na Súmula n. 127 deste Regional;
- (v) até a data de 30-11-2016, o valor de 1 hora extra por dia



laborado, acrescida do adicional de 50%, e com repercussão nos repousos semanais remunerados, nas gratificações natalinas, nas férias com o seu abono constitucional e no FGTS com o adicional de 40%, observadas as orientações contidas nas Súmulas n. 264 e 347 do Tribunal Superior do Trabalho.

(vi) recolhimento dos valores de FGTS, acrescido de 40%;

(vii) honorários sucumbenciais de 10% sobre o proveito econômico a ser apurado em fase de liquidação.

- assim, foi atribuído o valor provisório da condenação em R\$ 25.000,00;
- em atenção à sentença, foram opostos embargos de declaração pela Reclamante, os quais foram julgados improcedentes pelo juízo;
- assim, as partes interpuseram Recurso Ordinário em face da decisão, tendo sido recentemente proferido Acórdão (26/05/2022), em que foi negado provimento ao RO interposto pela Reclamada e dado parcial provimento ao RO apresentado pela Reclamante, fins de:

(i) majorar em 30% as diferenças de prêmios deferidas na sentença;

(ii) estender a condenação ao pagamento de horas extras a todo período não prescrito, bem como afastar a aplicação da Súmula 340 do TST sobre as parcelas variáveis;

(iii) estender a condenação ao pagamento uma hora extra por dia de trabalho, acrescida do adicional de 50% e os mesmos reflexos deferidos na sentença em relação ao intervalo intrajornada;

(iv) dispensar a Reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência.

- assim, foi acrescido o valor da condenação em R\$ 30.000,00:



unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA**. Valor da condenação que se acresce em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com custas adicionais de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

- por da referida decisão, foi interposto Recurso de Revista pela Reclamada, não tendo sido julgado até o presente momento;
- ausentes, portanto, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, diante da pendência de julgamento de recurso interposto pela Recuperanda;
- no caso, depreende-se que não houve pedido de reserva pelo Juízo trabalhista, na forma prevista no art. 6º, § 3º, da LRF, *in verbis*:

“§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.”

- de qualquer sorte, poder-se-ia presumir que não fora realizado pedido de reserva em razão da credora já ter constado arrolada na relação de credores apresentada pela Recuperanda;
- seja como for, a Administração Judicial entende que a reserva do crédito não acarreta prejuízo aos credores, vez que visa exclusivamente assegurar o direito ao voto da credora em eventual realização de Assembleia Geral de Credores;
- nesse sentido, vaticina Marcelo Barbosa Sacramone:

“Na recuperação judicial, a reserva do valor procura acautelar o referido credor trabalhista diante da verossimilhança de que é titular do crédito pretendido. A reserva permite a esse credor exercer seu direito de voto na Assembleia Geral de Credores.”¹⁵

- aliás, a esse respeito, dispõe o artigo 41, § 1º da Lei nº 11.101/2005 que “os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor”. Também dispõe o artigo 45, § 2º do mesmo diploma legal que “§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41

¹⁵ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 116.



desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.”

- como se vê, para os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados, o valor do crédito em nada influencia na proporção de seu voto, uma vez que a aprovação do plano perante a Classe I dependerá apenas de maioria simples dos credores trabalhistas presentes no conclave, os quais terão o cômputo de seus votos registrados “por cabeça”;
- seja como for, tão logo tornado definitivo o *quantum debeatur*, poderá ser encaminhada a Certidão de Habilitação de Crédito diretamente à Administração Judicial, fins de proceder a habilitação de crédito, mercê do permissivo legal previsto no art. 6º, § 2º, da LRF.

“§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.” (grifo nosso)

- 87 -

- isso porque a reserva de créditos não afasta a necessidade de habilitação do crédito após a liquidação pelo Juízo trabalhista, o que se depreende do seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*“Agravos de instrumento – Recuperação judicial – [...] Decisão recorrida que, ademais, deferiu pedidos de reserva de créditos trabalhistas – Reserva de crédito admitida amplamente na falência e restritivamente na recuperação judicial, por ordem emanada do Juízo onde tramita ação ilíquida de crédito concursal – **Necessidade de observância da forma de pagamento prevista no plano recuperacional, sob pena de ofensa ao princípio da “par conditio creditorum”** – Reserva de crédito que, na recuperação judicial, destina-se apenas e tão somente a assegurar o direito de voto do credor trabalhista na assembleia geral de credores – Inteligência dos artigos 6º, § 3º, 10º, § 1º, e 39 da Lei nº 11.101/2005 – Reserva que não dispensa a habilitação do crédito após a efetiva liquidação perante o Juízo competente – Decisão parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido, com observação e determinação.”*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2064471-59.2021.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara



Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 14/09/2021; Data de Registro: 15/09/2021)

- a origem do crédito não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- assim, a Administração Judicial entende viável a reserva do crédito no valor provisório atribuído à condenação, conforme sentença e acórdão proferidos (R\$ 55.000,00), em favor de ADREVINA DOMINGUES DA SILVA, mantendo-o dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

Providências:

- minorar o crédito no valor de R\$ 466.200,00 para R\$ 55.000,00, a título de **reserva**, em favor de ELISANDRA ENGEL BENHENCKE, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

20. Credor: EMILY SOUZA DOYLE

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 5.500,00 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado (art. 41, I, da LRF);

Origem: Reclamatória Trabalhista nº 0020423-11.2020.5.04.0012.

Análise:

- trata-se de crédito decorrente de acordo homologado na Reclamatória Trabalhista nº 0020423-11.2020.5.04.0012, que tramitou perante a 12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, ajuizada em face da Recuperanda RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUÁRIO LTDA, em 29/05/2020;
- *in casu*, consta na exordial da Reclamatória Trabalhista que a Reclamante foi contratada em 15/10/2019 e teve seu contrato rescindido em 25/03/2020, tendo sido homologado acordo entre as partes em 07/10/2020, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:



“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- espiolhando os autos, verifica-se que foi homologado acordo pactuado entre as partes em audiência realizada em 07/10/2020, em que a Devedora se comprometeu a pagar o valor de R\$ 5.000,00 referente ao principal, além de R\$ 500,00 referente aos honorários advocatícios, dando quitação total aos valores pleiteados na inicial e do contrato de trabalho, discriminadas as parcelas na forma a seguir:

- (i) férias + 1/3 – R\$ 1.000,00;
- (ii) honorários advocatícios – R\$ 500,00;
- (iii) aviso-prévio – R\$ 1.300,00;
- (iv) multa do art. 467 da CLT – R\$ 1.400,00;
- (v) multa do art. 477, § 8º, da CLT – R\$ 1.300,00;

- 89 -

- no caso, resultou pactuado o pagamento da dívida em 05 (cinco) parcelas, no valor de R\$ 1.100,00, mensais e consecutivas, sendo a primeira com vencimento em 09/10/2020 e a última em 09/02/2021, a serem realizadas na conta bancária do procurador EDER LAND, além da indenização referente aos 40% do FGTS, a ser depositada na conta vinculada no dia 09/10/2020, ficando consignado que, no silêncio do autor em 10 dias após a data prevista para o pagamento presumir-se-á cumprido o acordo;

- dessa forma, para comprovar o cumprimento do acordo, a Administração Judicial solicitou à Recuperanda a apresentação dos comprovantes de pagamento, tendo sido apresentados apenas os comprovantes de pagamento da parcela com vencimento em 09/11/2020 e 15/06/2021:

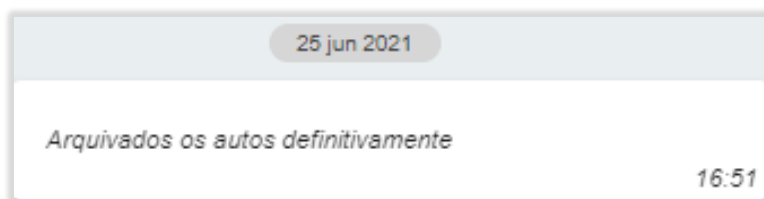


	Recibo de Transferência Número: 01084737190/00000000615922/774904 Data: 09/11/2020 Hora: 15:15:40
Canal:	Office Banking
Data Débito:	09/11/2020
Valor:	R\$ 1.100,00
Tipo Transfer	TED E
Conta do Remetente:	0040-06.056584.0-2
Correntista Débito:	91.289.934/0001-40 - RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Banco ou IF do Destinatário:	104 - CAIXA ECON. FEDERAL
Agência do Destinatário:	0446
Conta do Destinatário:	0000000728184
Correntista de Crédito:	548.173.580-68 - EDER LAND
Finalidade:	00010 - CREDITO EM CONTA

	Recibo de Transferência Número: 01124997476/00000000135094/035282 Data: 08/02/2021 Hora: 13:22:28
Canal:	Office Banking
Data Débito:	09/02/2021
Valor:	R\$ 1.100,00
Tipo Transfer	TED E
Conta do Remetente:	0040-06.056584.0-2
Correntista Débito:	91.289.934/0001-40 - RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Banco ou IF do Destinatário:	104 - CAIXA ECON. FEDERAL
Agência do Destinatário:	0446
Conta do Destinatário:	0000000728184
Correntista de Crédito:	548.173.580-68 - EDER LAND
Finalidade:	00010 - CREDITO EM CONTA

- não obstante, espiolhando os autos da reclamatória trabalhista, verifica-se que foi expedido alvará autorizando o saque do FGTS pela Reclamante e comprovado o recolhimento das custas pela Reclamada, encontrando-se o processo arquivado desde 25/06/2021:

- 90 -



- outrossim, depreende-se que o valor arrolado pela Recuperanda de R\$ 5.500,00 corresponde ao valor total do acordo homologado;
- assim, considerando que o vencimento da última parcela do acordo se deu em 09/02/2021 e diante do silêncio da Reclamante nos autos até o presente momento, é possível inferir que o acordo foi integralmente adimplido pela Recuperanda;



Providências:

- excluir o crédito no valor de R\$ 5.500,00, em favor de EMILY SOUZA DOYLE da relação de credores.

21. Credor: EVELIN CABRAL FIGUEIRA

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 7.586,24 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado (art. 41, I, da LRF);

Origem: Reclamatória Trabalhista nº 0020113-64.2014.5.04.0028.

Análise:

- trata-se de crédito decorrente de sentença proferida na Reclamatória Trabalhista nº 0020113-64.2014.5.04.0028, que tramitou perante a 28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, ajuizada em face da Recuperanda RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUARIO LTDA, em 05/02/2014;

- *in casu*, consta na exordial da Reclamatória Trabalhista que a Reclamante foi contratada em 06/07/2012 e teve seu contrato rescindido em 14/01/2014, tendo sido proferida sentença em 27/03/2015, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”



- espiolhando os autos, verifica-se que foi proferida sentença de parcial procedência em 27/03/2015, condenando a Devedora ao pagamento das seguintes parcelas:

- (i) horas extras;
- (ii) intervalos intrajornada com reflexos em gratificações natalinas e férias acrescidas de um terço;
- (iii) remuneração em dobro do domingo e feriados laborados;
- (iv) diferenças de auxílio-creche;
- (v) indenização por danos morais;
- (vi) honorários advocatícios de 15% sobre o valor bruto da condenação.

- negado provimento aos Recursos Ordinários interpostos pela Reclamante e Reclamada e provido o Recurso de Revista da Recuperanda, para excluir os honorários advocatícios da condenação, a sentença transitou em julgado em 25/03/2019;

- homologados os cálculos de liquidação apresentados pela Reclamada, determinado o abatimento de depósitos recursais e intimação da Devedora para efetuar o pagamento:

- 92 -

Vistos, etc.

1. Julgo corretos os cálculos apresentados pela reclamada, ID 9cafd2b, por entendê-los como confissão de dívida, declarando líquida a sentença exequenda no valor líquido de R\$ 15.501,67 sobre o qual incidiram as retenções previdenciárias, remanescendo as contribuições previdenciárias - parte patronal, constantes do cálculo ora homologado.
2. Lance a Secretaria a conta atualizada, abatendo-se os depósitos recursais existentes nos autos, os valores devem ser alcançados aos credores, nos limites dos respectivos créditos, nos termos do art. 76, I, da Consolidação dos Provimentos da CGJT, e prossiga-se a execução em relação ao saldo remanescente.
3. Após, intime-se a executada, para efetuar o pagamento do débito remanescente (ciente de que já foram abatidos e liberados os depósitos recursais), no prazo de 48 horas, nos termos dos artigos 880 e seguintes da CLT.

- atualizado o valor da dívida, resultou apurado o saldo de R\$ 8.917,11:

Descrição da Dívida Originada por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	7.586,24
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	999,84
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	331,03
Total Dívida pelo Reclamado	8.917,11
Eventos ocorridos: Pagamento em 05/12/2019 no valor de R\$ 8.353,64.	

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Demétrio Ribeiro, 51/505 Koerich Beiramar
Office, Centro • 88020-700 • 48 3054.6660



- assim, a Reclamada anexou aos autos o comprovante do pagamento do saldo remanescente, senão vejamos:

RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUA		Agência: 4444	Conta Corrente: 13-000048-8	
Código de Barras:	1049839150	64000100046	11685823475	6 80990000891711
Instituição Financeira Favorecida:	104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL			
Dados do Beneficiário Original				
Razão Social:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - TRT04			
Nome Fantasia:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - TRT04			
Dados do Pagador Original		Dados do Pagador Efetivo		
CNPJ:	91.289.934/0001-40	CNPJ:	91.289.934/0001-40	
Razão Social:	RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTU	Razão Social:	RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUA	
Dados do Pagamento				
Data de Vencimento:	10/12/2019			
Valor Nominal:	R\$ 8.917,11			
Valor Total a Cobrar: R\$	R\$ 8.917,11			

- assim, diante da quitação da dívida, o Juízo determinou o arquivamento do feito:

1. Expeça-se alvará a quem de direito do depósito ID d318508, observado o limite do respectivo crédito.
2. Deixo de intimar a PGF, nos termos do Provimento Conjunto nº 12/2013 editado pela Presidência e Corregedoria deste E. TRT e Portaria MF nº 582, de 11 de dezembro de 2013, do Ministério da Fazenda, a qual alterou o valor de dispensa de atuação do Órgão Jurídico da união responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante esta especializada, quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no feito for igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
3. Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

PORTO ALEGRE, 16 de Dezembro de 2019

ARY FARIA MARIMON FILHO
Juiz do Trabalho Titular

- 93 -

- dessa forma, diante da comprovação do adimplemento integral da condenação, inviável a manutenção do crédito arrolado na relação de credores da Recuperanda.

Providências:

- excluir o crédito no valor de R\$ 7.586,24, em favor de EVELIN CABRAL FIGUEIRA da relação de credores.



22. Credor: FABIANO MOREIRA DE LIMA

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 216.132,94 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado (art. 41, I, da LRF);

Origem: Reclamatória Trabalhista nº 0020677-18.2019.5.04.0012.

Análise:

- trata-se de crédito decorrente de sentença proferida na Reclamatória Trabalhista nº 0020677-18.2019.5.04.0012, que tramitou perante a 12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, ajuizada em face de SILENEIDA CARRETT LEMOS e da Recuperanda RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUÁRIO LTDA, em 25/06/2019;

- *in casu*, consta na exordial da Reclamatória Trabalhista que a Reclamante foi contratada em novembro de 2013 e teve seu contrato rescindido em 17/04/2019, tendo sido proferida sentença em 23/03/2020, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeitaria aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- contudo, espiolhando os autos, verifica-se que foi proferida sentença de improcedência em 23/03/2020, condenando o Reclamante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios:



ISSO POSTO, DECIDO, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo para os efeitos legais e formais, **JULGAR IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **FABIANO MOREIRA DE LIMA** em face de **SILENEIDA CARRETT LEMOS e RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUARIO LTDA.**

- referida decisão foi alvo de Recurso Ordinário pelo Reclamante, tendo sido negado provimento, com trânsito em julgado certificado em 11/03/2021;

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.**

Intime-se.

Porto Alegre, 18 de fevereiro de 2021 (quinta-feira).

Certifico que o acórdão transitou em julgado em 11/03/2021.

Nesta data, faço remessa dos autos à origem.

PORTO ALEGRE/RS, 11 de março de 2021.

- 95 -

- assim, o feito seguiu exclusivamente em relação à execução dos honorários advocatícios devidos pelo Reclamante em favor das Reclamadas, com o subsequente arquivamento do feito em razão da suspensão da exigibilidade dos honorários devidos pelo reclamante, diante da concessão da gratuidade judiciária:

Considerando os termos da fundamentação da sentença id 67970ba, que reconhece a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais devidos pelo reclamante, pois beneficiário da justiça gratuita, arquivem-se os autos, facultado o desarquivamento no prazo de dois anos, devendo, para tanto, o credor demonstrar que deixaram de existir as condições que ensejaram a concessão de tal benefício.

PORTO ALEGRE/RS, 18 de maio de 2022.

MAURICIO GRAEFF BURIN
Juiz do Trabalho Substituto



- in casu, depreende-se que o valor relacionado pela Recuperanda se refere ao valor atribuído à causa na exordial (R\$ 216.132,94):

Dá se à causa o valor de R\$ 216.132,94 (duzentos e dezesseis mil cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos)

- assim, se tratando de reclamatória trabalhista julgada improcedente e ausentes eventuais valores devidos pela Recuperanda no feito, inviável a manutenção do crédito arrolado na relação de credores.

Providências:

- excluir o crédito no valor de R\$ 216.132,94, em favor de FABIANO MOREIRA DE LIMA da relação de credores.

23. Credor: FERNANDA PINHEIRO DE OLIVEIRA

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 68.442,87 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado (art. 41, I, da LRF);

Origem: Reclamatória Trabalhista nº. 0020383-95.2021.5.04.0302.

Análise:

- trata-se de crédito decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0020383-95.2021.5.04.0302, que tramita perante a 2ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo/RS, ajuizada em face da Recuperanda RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUÁRIO LTDA, em 17/08/2021;

- *in casu*, consta na exordial da Reclamatória Trabalhista que a Reclamante foi contratada em 11/11/2014 e teve seu contrato rescindido em 01/08/2021, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:



“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- outrossim, depreende-se que o valor arrolado pela Recuperanda de R\$ 68.442,87 corresponde ao valor provisório atribuído à reclamatória trabalhista pela Reclamante:

Dá-se a causa o valor de R\$ 68.442,87 (sessenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos).

- contudo, espiolhando os autos da Reclamatória Trabalhista, verifica-se que ainda não foi proferida sentença, tendo sido realizada audiência de instrução em 24/05/2022, com posterior conclusão para sentença:

- 97 -

Sem outras provas, encerra-se a instrução, com razões finais remissivas. CONCILIAÇÃO: rejeitada. Venham os autos conclusos para prolação de sentença "sine die" a ser publicada na Secretaria da Vara, na forma da lei. Cientes os presentes. Audiência encerrada às 15:53. Nada mais.

PATRICIA HERINGER
Juiz(a) do Trabalho

- ausentes, portanto, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, diante da pendência de sentença na reclamatória trabalhista;
- no caso, depreende-se que não houve pedido de reserva pelo Juízo trabalhista, na forma prevista no art. 6º, § 3º, da LRF, *in verbis*:

“§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez



reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.”

- de qualquer sorte, poder-se-ia presumir que não fora realizado pedido de reserva em razão da credora já ter constado arrolada na relação de credores apresentada pela Recuperanda;
- seja como for, a Administração Judicial entende que a reserva do crédito não acarreta prejuízo aos credores, vez que visa exclusivamente assegurar o direito ao voto da credora em eventual realização de Assembleia Geral de Credores;
- nesse sentido, vaticina Marcelo Barbosa Sacramone:

“Na recuperação judicial, a reserva do valor procura acautelar o referido credor trabalhista diante da verossimilhança de que é titular do crédito pretendido. A reserva permite a esse credor exercer seu direito de voto na Assembleia Geral de Credores.”¹⁶

- aliás, a esse respeito, dispõe o artigo 41, § 1º da Lei nº 11.101/2005 que “os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor”. Também dispõe o artigo 45, § 2º do mesmo diploma legal que “§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.”
- como se vê, para os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados, o valor do crédito em nada influencia na proporção de seu voto, uma vez que a aprovação do plano perante a Classe I dependerá apenas de maioria simples dos credores trabalhistas presentes no conclave, os quais terão o cômputo de seus votos registrados “por cabeça”;
- seja como for, tão logo tornado definitivo o *quantum debeatur*, poderá ser encaminhada a Certidão de Habilitação de Crédito diretamente à Administração Judicial, fins de proceder a habilitação de crédito, mercê do permissivo legal previsto no art. 6º, § 2º, da LRF.

¹⁶ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 116.



“§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.” (grifo nosso)

- isso porque a reserva de créditos não afasta a necessidade de habilitação do crédito após a liquidação pelo Juízo trabalhista, o que se depreende do seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*“Agravos de instrumento – Recuperação judicial – [...] Decisão recorrida que, ademais, deferiu pedidos de reserva de créditos trabalhistas – Reserva de crédito admitida amplamente na falência e restritivamente na recuperação judicial, por ordem emanada do Juízo onde tramita ação ilíquida de crédito concursal – **Necessidade de observância da forma de pagamento prevista no plano recuperacional, sob pena de ofensa ao princípio da “par conditio creditorum”** – Reserva de crédito que, na recuperação judicial, destina-se apenas e tão somente a assegurar o direito de voto do credor trabalhista na assembleia geral de credores – Inteligência dos artigos 6º, § 3º, 10º, § 1º, e 39 da Lei nº 11.101/2005 – Reserva que não dispensa a habilitação do crédito após a efetiva liquidação perante o Juízo competente – Decisão parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido, com observação e determinação.”*

- 99 -

(TJSP; Agravo de Instrumento 2064471-59.2021.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 14/09/2021; Data de Registro: 15/09/2021)

- a origem do crédito não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- assim, a Administração Judicial entende viável a reserva do crédito no valor provisório atribuído à causa (R\$ 68.442,87), em favor de FERNANDA PINHEIRO DE OLIVEIRA, mantendo-o dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

Providências:

- manter arrolado o valor de R\$ 68.442,87, a título de **reserva**, em favor de FERNANDA PINHEIRO DE OLIVEIRA, dentre os créditos derivados da



legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

24. Credor: FERNANDA STEFANIE OLIVEIRA MACHADO

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 26.196,48 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado (art. 41, I, da LRF);

Origem: Reclamatória Trabalhista nº. 0020128-77.2020.5.04.0204.

Análise:

- trata-se de crédito decorrente de acordo homologado na Reclamatória Trabalhista nº 0020128-77.2020.5.04.0204 que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de Canoas/RS, ajuizada em face da Recuperanda RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUÁRIO LTDA, em 17/02/2020;
- *in casu*, consta na exordial da Reclamatória Trabalhista que a Reclamante foi contratada em 12/11/2019 e teve seu contrato rescindido em 05/02/2020, tendo sido homologado o acordo firmado entre as partes em 22/02/2021 no mesmo dia, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- depreende-se que o valor arrolado pela Recuperanda corresponde ao valor atribuído à causa na exordial (R\$ 26.196,48):



Data da Autuação: 17/02/2020
Valor da causa: R\$ 26.196,48

- espiolhando os autos, verifica-se que foi homologado pelo juízo acordo pactuado entre as partes em audiência realizada na data de 22/02/2021, em que a Devedora se comprometeu a pagar o valor de R\$ 10.000,00 referente a indenização pelo período de garantia no emprego, acrescido de honorários de sucumbência de R\$ 1.000,00, dando quitação total dos valores pleiteados na inicial e ao contrato de trabalho;
- no caso, resultou pactuado o pagamento da dívida em 05 (cinco) parcelas no valor de R\$ 2.200,00, mensais e sucessivas, sendo o primeiro vencimento em 10/03/2021 e o último em 10/07/2021, a ser realizado na conta bancária da DIAS DO CANTO SOCIEDADE INDIVIDUAL;
- assim, fins de confirmar o adimplemento do acordo homologado, a Administração Judicial solicitou os comprovantes de pagamento do crédito à Recuperanda, a qual apresentou a totalidade dos comprovantes:

- 101 -

	Recibo de Transferência Número: 01141096250/00000000621779/095961 Data: 16/03/2021 Hora: 14:09:03
Canal:	Office Banking
Data Débito:	16/03/2021
Valor:	R\$ 2.200,00
Tipo Transfer	TED E
Conta do Remetente:	0040-06.056584.0-2
Correntista Débito:	91.289.934/0001-40 - RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Banco ou IF do Destinatário:	104 - CAIXA ECON. FEDERAL
Agência do Destinatário:	2716
Conta do Destinatário:	0000000006800
Correntista de Crédito:	27.610.378/0001-63 - DIAS DO CANTO SOC INDIV
Finalidade:	00010 - CREDITO EM CONTA

	Recibo de Transferência Número: 01151937975/00000000449790/137162 Data: 12/04/2021 Hora: 13:25:45
Canal:	Office Banking
Data Débito:	12/04/2021
Valor:	R\$ 2.200,00
Tipo Transfer	TED E
Conta do Remetente:	0040-06.056584.0-2
Correntista Débito:	91.289.934/0001-40 - RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Banco ou IF do Destinatário:	104 - CAIXA ECON. FEDERAL
Agência do Destinatário:	2716
Conta do Destinatário:	0000000006800
Correntista de Crédito:	27.610.378/0001-63 - DIAS DO CANTOS SOC INDIV
Finalidade:	00010 - CREDITO EM CONTA

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Demétrio Ribeiro, 51/505 Koerich Beiramar
Office, Centro • 88020-700 • 48 3054.6660



	Recibo de Transferência Número: 01163621496/00000000685799/179751 Data: 10/05/2021 Hora: 13:26:23
Canal:	Office Banking
Data Débito:	10/05/2021
Valor:	R\$ 2.200,00
Tipo Transfer	TED E
Conta do Remetente:	0040-06.056584.0-2
Correntista Débito:	91.289.934/0001-40 - RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Banco ou IF do Destinatário:	104 - CAIXA ECON. FEDERAL
Agência do Destinatário:	2716
Conta do Destinatário:	0000000006800
Correntista de Crédito:	27.610.378/0001-63 - DIAS DO CANTO SOC
Finalidade:	00010 - CREDITO EM CONTA

	Recibo de Transferência Número: 01163630397/00000000732923/22679C Data: 10/06/2021 Hora: 11:09:39
Canal:	Office Banking
Data Débito:	10/06/2021
Valor:	R\$ 2.200,00
Tipo Transfer	TED E
Conta do Remetente:	0040-06.056584.0-2
Correntista Débito:	91.289.934/0001-40 - RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Banco ou IF do Destinatário:	104 - CAIXA ECON. FEDERAL
Agência do Destinatário:	2716
Conta do Destinatário:	0000000006800
Correntista de Crédito:	27.610.378/0001-63 - DIAS DO CANTO SOCIEDADE INC
Finalidade:	00010 - CREDITO EM CONTA

	Recibo de Transferência Número: 01188963791/00000000102742/274371 Data: 12/07/2021 Hora: 13:45:06
Canal:	Office Banking
Data Débito:	12/07/2021
Valor:	R\$ 2.200,00
Tipo Transfer	TED E
Conta do Remetente:	0040-06.056584.0-2
Correntista Débito:	91.289.934/0001-40 - RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Banco ou IF do Destinatário:	104 - CAIXA ECON. FEDERAL
Agência do Destinatário:	2716
Conta do Destinatário:	0000000006800
Correntista de Crédito:	27.610.378/0001-63 - DIAS DO CANTO SOC INDIVIDUAL
Finalidade:	00010 - CREDITO EM CONTA

- assim, diante da comprovação do adimplemento integral do acordo, inviável a manutenção do crédito arrolado na relação de credores da Recuperanda.

Providências:

- excluir o crédito no valor de R\$ 26.196,48 em favor de FERNANDA STEFANIE OLIVEIRA MACHADO da relação de credores.

25. Credor: FLAVIA LUANA SERAFIN

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:



- R\$ 12.600,00 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado (art. 41, I, da LRF);

Origem: Reclamatória Trabalhista nº. 0020422-73.2021.5.04.0664.

Análise:

- trata-se de crédito decorrente de acordo homologado na Reclamatória Trabalhista nº 0020422-73.2021.5.04.0664 que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS, ajuizada em face da Recuperanda RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUÁRIO LTDA, em 01/06/2021;
- *in casu*, consta na exordial da Reclamatória Trabalhista que a Reclamante foi contratada em 04/02/2020 e teve seu contrato rescindido em 31/05/2021, tendo sido homologado o acordo firmado entre as partes em 18/08/2021, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- 103 -

- nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- dessarte, verifica-se que o valor arrolado pela Recuperanda corresponde ao valor atribuído à causa na inicial (R\$ 12.600,00):

Dá-se à causa, para efeitos legais e fiscais, o valor estimativo de **R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais).**

- espiolhando os autos, verifica-se que foi homologado pelo Juízo acordo pactuado entre as partes em audiência realizada na data de 18/08/2021, em que a Devedora se comprometeu a pagar o valor de R\$ 7.285,28, sendo o valor de R\$ 2.060,79, a ser depositado na conta vinculada do FGTS até o



dia 30 de agosto de 2021, dando quitação total aos valores pleiteados na inicial e ao contrato de trabalho;

- no caso, resultou pactuado o pagamento da dívida em 05 (cinco) parcelas no valor de R\$ 1.044,90, mensais e sucessivas, sendo o primeiro vencimento em 30/08/2021 e o último em 30/12/2021, a ser realizado na conta bancária da Procuradora JAMILA WISOSKI MOYSES ETCHEZAR;

- assim, fins de confirmar o adimplemento do acordo homologado, a Administração Judicial solicitou os comprovantes de pagamento do crédito à Recuperanda, a qual apresentou a totalidade dos comprovantes:

	Recibo de Transferência Número: 01206687636/00000000837566/33876E Data: 30/08/2021 Hora: 15:18:09
Canal:	Office Banking
Data Débito:	30/08/2021
Valor:	R\$ 1.044,90
Tipo Transfer	TED E
Conta do Remetente:	0040-06.056584.0-2
Correntista Débito:	91.289.934/0001-40 - RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Banco ou IF do Destinatário:	104 - CAIXA ECON. FEDERAL
Agência do Destinatário:	3235
Conta do Destinatário:	0000000000404
Correntista de Crédito:	972.540.020-87 - JAMILA WISOSKI MOYSES
Finalidade:	00010 - CREDITO EM CONTA

	Recibo de Transferência Número: 01218635208/00000000115078/384142 Data: 30/09/2021 Hora: 13:30:08
Canal:	Office Banking
Data Débito:	30/09/2021
Valor:	R\$ 1.044,90
Tipo Transfer	TED E
Conta do Remetente:	0040-06.056584.0-2
Correntista Débito:	91.289.934/0001-40 - RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Banco ou IF do Destinatário:	104 - CAIXA ECON. FEDERAL
Agência do Destinatário:	3235
Conta do Destinatário:	0000000000404
Correntista de Crédito:	972.540.020-87 - JAMILA WISOSKI MOYSES
Finalidade:	00010 - CREDITO EM CONTA

	Recibo de Transferência Número: 01230735264/00000000442057/431112 Data: 01/11/2021 Hora: 16:05:09
Canal:	Office Banking
Data Débito:	01/11/2021
Valor:	R\$ 1.044,90
Tipo Transfer	TED E
Conta do Remetente:	0040-06.056584.0-2
Correntista Débito:	91.289.934/0001-40 - RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Banco ou IF do Destinatário:	104 - CAIXA ECON. FEDERAL
Agência do Destinatário:	3235
Conta do Destinatário:	0000000000404
Correntista de Crédito:	972.540.020-87 - JAMILA WISOSKI
Finalidade:	00010 - CREDITO EM CONTA



	Recibo de Transferência Número: 01241417317/00000000560370/471021 Data: 30/11/2021 Hora: 10:52:12
Canal:	Office Banking
Data Débito:	30/11/2021
Valor:	R\$ 1.044,90
Tipo Transfer	TED E
Conta do Remetente:	0040-06.056584.0-2
Correntista Débito:	91.289.934/0001-40 - RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Banco ou IF do Destinatário:	104 - CAIXA ECON. FEDERAL
Agência do Destinatário:	3235
Conta do Destinatário:	0000000000404
Correntista de Crédito:	972.540.020-87 - JAMILA WISOSKI
Finalidade:	00010 - CREDITO EM CONTA

	Recibo de Transferência Número: 01254836603/00000000165576/520543 Data: 29/12/2021 Hora: 13:27:58
Canal:	Office Banking
Data Débito:	30/12/2021
Valor:	R\$ 1.044,90
Tipo Transfer	TED E
Conta do Remetente:	0040-06.056584.0-2
Correntista Débito:	91.289.934/0001-40 - RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Banco ou IF do Destinatário:	104 - CAIXA ECON. FEDERAL
Agência do Destinatário:	3235
Conta do Destinatário:	0000000000404
Correntista de Crédito:	972.540.020-87 - JAMILA ETCHEZAR
Finalidade:	00010 - CREDITO EM CONTA

- ademais, cumpre ressaltar que a reclamatória trabalhista se encontra atualmente arquivada, diante da ausência de diligências pendentes no feito:

- 105 -

Certifico que por não haver outras diligências a serem cumpridas, encaminho os autos ao arquivo.

PASSO FUNDO/RS, 07 de fevereiro de 2022.

VILSOMAR RIZZATTO
Diretor de Secretaria

- assim, diante da comprovação do adimplemento integral do acordo, inviável a manutenção do crédito arrolado na relação de credores da Recuperanda.

Providências:

- excluir o crédito no valor de R\$ 12.600,00 em favor de FLAVIA LUANA SERAFIN da relação de credores.



26. Credor: FRANCIELE DOS SANTOS PINHEIRO

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 77.014,84 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado (art. 41, I, da LRF);

Origem: Reclamatória Trabalhista nº. 0020308-77.2021.5.04.0004

Análise:

- trata-se de crédito decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0020308-77.2021.5.04.0004 que tramita perante a 4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, ajuizada em face das Recuperandas DEBUS FRANQUEADORA DE MARCAS LTDA. e RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUÁRIO LTDA., em 07/04/2021;

- *in casu*, consta na exordial da Reclamatória Trabalhista que a Reclamante foi contratada em 17/06/2016 pela DEBUS FRANQUEADORA DE MARCAS LTDA. e em 01/03/2020 passou a trabalhar para a RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUÁRIO LTDA., tendo seu contrato rescindido em 18/04/2021, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- dessarte, verifica-se que o valor arrolado pela Recuperanda corresponde ao valor atribuído à causa na inicial (R\$ 77.014,84):

Dá-se valor da causa, o valor provisório de R\$ 77.014,84, valor este, obtido pelas somas dos pedidos para



- espolhando os autos, verifica-se que a Recuperanda propôs o parcelamento do pagamento referente às parcelas incontroversas (verbas rescisórias), através do levantamento do depósito realizado nos autos e mais 06 (seis) parcelas, tendo a Reclamante concordado com o pedido;
- resultou comprovado nos autos o levantamento do depósito e o pagamento da integralidade das verbas rescisórias e do recolhimento da multa de 40% do FGTS:

ALVARÁ - RECLAMANTE

Pelo presente alvará, autorizo a reclamante, sra. **FRANCIELE DOS SANTOS PINHEIRO**, CPF: 026.909.520-92, ou sua procurada, **DANIELA DALBERTO**, OAB: 75083, a receber, na Caixa Econômica Federal, a importância de R\$ 2.289,90 (dois mil e duzentos e oitenta e nove reais e noventa centavos), com os acréscimos legais proporcionais ao valor sacado, a partir de 19/04/2021, capital depositado por **RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUÁRIO LTDA**, CNPJ: 91.289.934/0001-40, no processo supra.



Recibo de Transferência

Número: 01180234087/00000000787521/240014

Data: 21/06/2021

Hora: 13:43:50

Canal: Office Banking
Data Débito: 21/06/2021
Valor: R\$ 1.822,71
Tipo Transferência: TED E
Conta do Remetente: 0040-06.056584.0-2
Correntista Débito: 91.289.934/0001-40 - RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Banco ou IF do Destinatário: 104 - CAIXA ECON. FEDERAL
Agência do Destinatário: 1851
Conta do Destinatário: 0008164330343
Correntista de Crédito: 934.650.500-10 - DANIELA DALBERTO
Finalidade: 00010 - CREDITO EM CONTA



Recibo de Transferência

Número: 01191639751/00000000894852/283152

Data: 19/07/2021

Hora: 16:12:28

Canal: Office Banking
Data Débito: 19/07/2021
Valor: R\$ 968,34
Tipo Transferência: TED E
Conta do Remetente: 0040-06.056584.0-2
Correntista Débito: 91.289.934/0001-40 - RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Banco ou IF do Destinatário: 104 - CAIXA ECON. FEDERAL
Agência do Destinatário: 1851
Conta do Destinatário: 0008164330340
Correntista de Crédito: 934.650.500-10 - DANIELA DALBERTO
Finalidade: 00010 - CREDITO EM CONTA



Recibo de Transferência

Número: 01203328602/00000000846058/327767
Data: 18/08/2021
Hora: 13:35:18

Canal: Office Banking
Data Débito: 19/08/2021
Valor: R\$ 954,15
Tipo Transferência: TED E
Conta do Remetente: 0040-06.056584.0-2
Correntista Débito: 91.289.934/0001-40 - RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Banco ou IF do Destinatário: 104 - CAIXA ECON. FEDERAL
Agência do Destinatário: 1851
Conta do Destinatário: 0008164330343
Correntista de Crédito: 934.650.500-10 - DANIELA DALBERTO
Finalidade: 00010 - CREDITO EM CONTA



Recibo de Transferência

Número: 01215733782/00000000795694/374400
Data: 21/09/2021
Hora: 14:05:52

Canal: Office Banking
Data Débito: 21/09/2021
Valor: R\$ 962,74
Tipo Transferência: TED E
Conta do Remetente: 0040-06.056584.0-2
Correntista Débito: 91.289.934/0001-40 - RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Banco ou IF do Destinatário: 104 - CAIXA ECON. FEDERAL
Agência do Destinatário: 1851
Conta do Destinatário: 0008164330343
Correntista de Crédito: 934.650.500-10 - DANIELA DALBERTO
Finalidade: 00010 - CREDITO EM CONTA



Recibo de Transferência

Número: 01226137815/00000000209650/414307
Data: 18/10/2021
Hora: 13:35:24

Canal: Office Banking
Data Débito: 19/10/2021
Valor: R\$ 972,37
Tipo Transferência: TED E
Conta do Remetente: 0040-06.056584.0-2
Correntista Débito: 91.289.934/0001-40 - RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Banco ou IF do Destinatário: 104 - CAIXA ECON. FEDERAL
Agência do Destinatário: 1851
Conta do Destinatário: 0008164330343
Correntista de Crédito: 934.650.500-10 - DANIELA DALBERTO
Finalidade: 00010 - CREDITO EM CONTA



	COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO / FGTS ***** BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
Conta Debitada	: 06.056584.0-2
Nome	: RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Agência de Débito	: 0040
Canal/Equip	: Office Banking/9998
NSU de Pagamento	: 01240254793
NSU de Autenticação	: 466696
Representação Numérica do Código de Barras 858300000408.982702392024.111263291415.928128993429	
Descrição Pagamento	: FGTS GRRF
Código do Convênio	: 0239
Data de Validade	: 26/11/2021
Competência	:
Valor Total	: 4098,27
Pagamento Efetuado em	: 26/11/2021

- contudo, embora tenham sido adimplidas as verbas rescisórias e a multa de 40% do FGTS, a reclamatória trabalhista segue tramitando em relação aos demais pedidos formulados na inicial;
- ausentes, portanto, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, diante da pendência de sentença na reclamatória trabalhista;
- no caso, depreende-se que não houve pedido de reserva pelo Juízo trabalhista, na forma prevista no art. 6º, § 3º, da LRF, *in verbis*:

- 109 -

“§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.”

- de qualquer sorte, poder-se-ia presumir que não fora realizado pedido de reserva em razão da credora já ter constado arrolada na relação de credores apresentada pela Recuperanda;
- seja como for, a Administração Judicial entende que a reserva do crédito não acarreta prejuízo aos credores, vez que visa exclusivamente assegurar o direito ao voto da credora em eventual realização de Assembleia Geral de Credores;
- nesse sentido, vaticina Marcelo Barbosa Sacramone:

“Na recuperação judicial, a reserva do valor procura acautelar o referido credor trabalhista diante da verossimilhança de que é titular



*do crédito pretendido. A reserva permite a esse credor exercer seu direito de voto na Assembleia Geral de Credores.*¹⁷

- aliás, a esse respeito, dispõe o artigo 41, § 1º da Lei nº 11.101/2005 que “os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor”. Também dispõe o artigo 45, § 2º do mesmo diploma legal que “§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.”
- como se vê, para os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados, o valor do crédito em nada influencia na proporção de seu voto, uma vez que a aprovação do plano perante a Classe I dependerá apenas de maioria simples dos credores trabalhistas presentes no conclave, os quais terão o cômputo de seus votos registrados “por cabeça”;
- seja como for, tão logo tornado definitivo o *quantum debeatur*, poderá ser encaminhada a Certidão de Habilitação de Crédito diretamente à Administração Judicial, fins de proceder a habilitação de crédito, mercê do permissivo legal previsto no art. 6º, § 2º, da LRF.

- 110 -

“§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.” (grifo nosso)

- isso porque a reserva de créditos não afasta a necessidade de habilitação do crédito após a liquidação pelo Juízo trabalhista, o que se depreende do seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Agravo de instrumento – Recuperação judicial – [...] Decisão recorrida que, ademais, deferiu pedidos de reserva de créditos trabalhistas – Reserva de crédito admitida amplamente na falência e restritivamente na recuperação judicial, por ordem emanada do Juízo onde tramita ação ilíquida de crédito concursal –

¹⁷ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 116.



Necessidade de observância da forma de pagamento prevista no plano recuperacional, sob pena de ofensa ao princípio da "par conditio creditorum" – Reserva de crédito que, na recuperação judicial, destina-se apenas e tão somente a assegurar o direito de voto do credor trabalhista na assembleia geral de credores – Inteligência dos artigos 6º, § 3º, 10º, § 1º, e 39 da Lei nº 11.101/2005 – Reserva que não dispensa a habilitação do crédito após a efetiva liquidação perante o Juízo competente – Decisão parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido, com observação e determinação."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2064471-59.2021.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 14/09/2021; Data de Registro: 15/09/2021)

- a origem do crédito não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- assim, a Administração Judicial entende viável a reserva do crédito no valor provisório atribuído à causa (R\$ 77.014,84), em favor de FRANCIELE DOS SANTOS PINHEIRO, mantendo-o dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

- 111 -

Providências:

- manter arrolado o valor de R\$ 77.014,84, a título de **reserva**, em favor de FRANCIELE DOS SANTOS PINHEIRO, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

27. Credor: JAQUELINE VERON CARVALHO

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 3.558,00 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado (art. 41, I, da LRF);

Origem: Reclamatória Trabalhista nº 0020249-51.2020.5.04.0028.

Análise:

- trata-se de crédito decorrente de acordo homologado na Reclamatória Trabalhista nº 0020249-51.2020.5.04.0028, que tramitou perante a 28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, ajuizada em face da Recuperanda RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUÁRIO LTDA, em 30/03/2020;



- *in casu*, consta na exordial da Reclamatória Trabalhista que a Reclamante foi contratada em 20/12/2019 e teve seu contrato rescindido em 07/02/2020, tendo sido homologado acordo entre as partes em 02/12/2020, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- 112 -

- espiolhando os autos, verifica-se que foi homologado acordo pactuado entre as partes em audiência realizada em 02/12/2020, em que a Devedora se comprometeu a pagar o valor de R\$ 3.558,00 em favor da Reclamante, além de honorários advocatícios na importância de R\$ 380,00, dando quitação total aos valores pleiteados na inicial e ao contrato de trabalho, discriminadas as parcelas na forma a seguir:

- (i) aviso prévio indenizado – R\$ 1.294,00;
- (ii) FGTS – R\$ 138,00;
- (iii) multa do art. 477 – R\$ 1.081,00;
- (iv) contribuições previdenciárias – R\$ 1.045,00;
- (v) honorários advocatícios – R\$ 380,00.

- no caso, resultou pactuado o pagamento do FGTS em parcela única, no valor de R\$ 138,00, a ser realizada em 04/12/2020, na conta vinculada da trabalhadora e as demais verbas em 4 (quatro) parcelas de R\$ 855,00 em



favor da Reclamante e 4 (quatro) parcelas de R\$ 95,00 em favor da Procuradora;

- assim, depreende-se que o valor arrolado pela Recuperanda corresponde ao total das parcelas discriminadas no acordo firmado entre as partes (R\$ 3.558,00);

- espiolhando os autos da reclamatória trabalhista, verifica-se que a Recuperanda comprovou o pagamento das parcelas, bem como da cláusula penal de R\$ 190,00, em razão do atraso no pagamento da última parcela e comprovante de recolhimento das contribuições previdenciárias:

	COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO / FGTS ***** BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
Conta Debitada	: 06.056584.0-2
Nome	: RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Agência de Débito	: 0040
Canal/Equip	: Office Banking/9998
NSU de Pagamento	: 01096045717
NSU de Autenticação	: 820853
Representação Numérica do Código de Barras 858600000012.383902392028.012043390319.202128993420	
Descrição Pagamento	: FGTS GRRF
Código do Convênio	: 0239
Data de Validade	: 04/12/2020
Competência	:
Valor Total	: 138,39
Pagamento Efetuado em	: 04/12/2020
Autenticação	: 041004000088208530412202000000013830

	Recibo de Transferência
Número: 01100073161/00000000138380/837542	
Data: 11/12/2020	
Hora: 13:20:51	
Canal:	Office Banking
Data Débito:	11/12/2020
Valor:	R\$ 950,00
Tipo:	Transferência de valor entre contas Banrisul
Conta do Remetente:	0040-06.056584.0-2
Nome do Remetente:	RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Conta do Destinatário:	0839-35.853824.0-1
Nome do Destinatário:	LUANA KARKOW PITROSKY
Finalidade:	PARCELA ACORDO

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial



Recibo de Transferência

Número: 01113441010/00000000658219/892067
Data: 11/01/2021
Hora: 13:38:24

Canal: Office Banking
Data Débito: 11/01/2021
Valor: R\$ 950,00
Tipo: Transferência de valor entre contas Banrisul
Conta do Remetente: 0040-06.056584.0-2
Nome do Remetente: RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Conta do Destinatário: 0839-35.853824.0-1
Nome do Destinatário: LUANA KARKOW PITROSKY
Finalidade: PARCELA RESCISAO



Recibo de Transferência

Número: 01127172746/00000000173858/043075
Data: 11/02/2021
Hora: 14:14:41

Canal: Office Banking
Data Débito: 11/02/2021
Valor: R\$ 950,00
Tipo: Transferência de valor entre contas Banrisul
Conta do Remetente: 0040-06.056584.0-2
Nome do Remetente: RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Conta do Destinatário: 0839-35.853824.0-1
Nome do Destinatário: LUANA KARKOW PITROSKY
Finalidade: PARCELA RESCISAO



Recibo de Transferência

Número: 01140451492/00000000992473/093648
Data: 15/03/2021
Hora: 13:03:20

Canal: Office Banking
Data Débito: 15/03/2021
Valor: R\$ 950,00
Tipo: Transferência de valor entre contas Banrisul
Conta do Remetente: 0040-06.056584.0-2
Nome do Remetente: RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Conta do Destinatário: 0839-35.853824.0-1
Nome do Destinatário: LUANA KARKOW PITROSKY
Finalidade: ACORDO RESCISAO

- 114 -

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Demétrio Ribeiro, 51/505 Koerich Beiramar
Office, Centro • 88020-700 • 48 3054.6660

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial



Recibo de Pagamento

Número: 01206739832/00000000844000/338906
Data: 30/08/2021
Hora: 16:17:11

Canal: Office Banking
Tipo Pagamento: Títulos Banrisul / Outros Bancos
Cód. Barras: 1049839150.64000100046.13042927320.4.87300000019000
Emissor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ag./Conta Débito: 0040-06.056584.0-2-RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Valor: R\$ 190,00
Data Débito: 30/08/2021
Data Vencimento: 01/09/2021
Pagador Final: RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
CPF/CNPJ Pagador Final: 91.289.934/0001-40
Pagador: RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL
CPF/CNPJ Pagador: 91.289.934/0001-40
Beneficiário Original: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - TRTO
CPF/CNPJ Beneficiário Original: 00.360.305/0001-04
Razão Social Beneficiário Original: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - TRTO

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (GPS) CÓDIGO DE BARRAS

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A

AGENCIA : 0040 CONTA: 06.056584.0-2
DATA PGTO : 08/09/2021 HORA: 12:47:00
DATA DÉBITO: 08/09/2021
NOME CORRENTISTA: RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
EQPTO : 9998 NSU: 1210777641/950384

RAZÃO SOCIAL OU NOME:
RABUSCH IND E COMERCIAL DE VESTUÁRIO LTDA

CÓDIGO DE PAGAMENTO : 2909
COMPETÊNCIA : 09/2021
IDENTIFICADOR : 91289934000140

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA GPS-CÓDIGO DE BARRAS
RESOLUÇÃO Nº 484/1997

CÓDIGO DE BARRAS:
85810000003 34400270290 99128993400 01402021097

LINHA DIGITÁVEL:
85810000003.0 34400270290.9 99128993400.2 01402021097.3

VALOR : R\$ 334,40

AUTENTICAÇÃO:
BERGS004099987776410809202100000033440

ESTE DOCUMENTO SERVE COMO COMPROVANTE DE PAGAMENTO.
PORTANTO, DEVERÁ SER GUARDADO E APRESENTADO AO
INSS, QUANDO SOLICITADO.

03FBE65A346A1839DFEB9B16053EE1793F53

- 115 -

- assim, diante da comprovação do adimplemento integral do acordo, inviável a manutenção do crédito arrolado na relação de credores da Recuperanda.

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Demétrio Ribeiro, 51/505 Koerich Beiramar
Office, Centro • 88020-700 • 48 3054.6660



Providências:

- excluir o crédito no valor de R\$ 3.558,00, em favor de JAQUELINE VERON CARVALHO da relação de credores.

28. Credor: JENNIFER DANIELE DE CARVALHO PETITEMBERTE

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 5.089,00 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado (art. 41, I, da LRF);

Origem: Reclamatória Trabalhista nº 0020542-18.2020.5.04.0029.

Análise:

- trata-se de crédito decorrente de acordo homologado na Reclamatória Trabalhista nº 0020542-18.2020.5.04.0029, que tramitou perante a 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, ajuizada em face da Recuperanda RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUÁRIO LTDA, em 10/07/2020;

- *in casu*, consta na exordial da Reclamatória Trabalhista que a Reclamante foi contratada em 18/11/2019 e teve seu contrato rescindido em 25/03/2020, tendo sido homologado acordo entre as partes em 20/08/2020, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- espolhando os autos, verifica-se que foi homologado acordo pactuado entre as partes em audiência realizada em 20/08/2020, em que a Devedora se



comprometeu a pagar o valor de R\$ 5.609,00 em favor da Reclamante, além de honorários advocatícios na importância de R\$ 560,00, dando quitação total aos valores pleiteados na inicial e ao contrato de trabalho, discriminadas as parcelas na forma a seguir:

- (i) hora extra intervalar – R\$ 1.455,00;
- (ii) FGTS – R\$ 520,00;
- (iii) aviso prévio – R\$ 1.420,00;
- (iv) férias – R\$ 1.169,00;
- (v) honorários advocatícios – R\$ 560,00.

- no caso, resultou pactuado o pagamento do FGTS em parcela única, no valor de R\$ 520,00, a ser realizada em 24/08/2020, na conta vinculada da trabalhadora e as demais verbas em 5 (cinco) parcelas, mensais e sucessivas, no valor de R\$ 1.017,80 em favor da Reclamante e 5 (cinco) parcelas, mensais e sucessivas, no valor de R\$ 112,00 em favor dos Procuradores, sendo a primeira com vencimento em 24/08/2020 e a última em 24/12/2020;

- assim, depreende-se que o valor arrolado pela Recuperanda corresponde ao valor das parcelas discriminadas no acordo firmado entre as partes, excetuado o FGTS e os honorários (R\$ 5.089,00):

- 117 -

2) R\$5.089,00 a ser pago em 5 parcelas de **R\$1.017,80** cada uma mediante depósito na conta-corrente **nº062332831-9, da agência nº100, do Banco Banrisul**, cujo (a) titular é Barbieri Advogados, CNPJ 014.630.002/0001-80, sendo a primeira parcela vencível em 24/08/2020 e as demais no dia 24 dos meses subsequentes ou no primeiro dia útil caso tal data caia em finais de semana ou feriados, presumindo-se no silêncio o cumprimento das obrigações.

- espiolhando os autos da reclamatória trabalhista, verifica-se que a Recuperanda comprovou o pagamento do FGTS, bem como da primeira parcela e do recolhimento das contribuições previdenciárias:

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial



COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO / FGTS

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

Conta Debitada : 06.056584.0-2
Nome : RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Agência de Débito : 0040
Canal/Equip : Office Banking/9998
NSU de Pagamento : 01051086128
NSU de Autenticação : 634760

Representação Numérica do Código de Barras
858500000053.729002392022.008242330555.646128993428

Descrição Pagamento : FGTS GRRF
Código do Convênio : 0239
Data de Validade : 24/08/2020
Competência :
Valor Total : 572,90
Pagamento Efetuado em : 24/08/2020

Autenticação : 041004099986347602408202000000057290

Este Documento serve como Comprovante de Pagto.
Portanto, Deverá ser Guardado Junto a GUIA DO FGTS.

03429FB615F5E5E7CA728038933717FED385



Recibo de Transferência

Número: 01051274633/00000000185592/635218
Data: 24/08/2020
Hora: 16:46:46

Canal: Office Banking
Data Débito: 24/08/2020
Valor: R\$ 1129,80
Tipo: Transferência de valor entre contas Banrisul
Conta do Remetente: 0040-06.056584.0-2
Nome do Remetente: RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Conta do Destinatário: 0100-06.233283.1-9
Nome do Destinatário: BARBIERI ADVOGADOS S S
Finalidade: ACORDO RESC

- 118 -

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Demétrio Ribeiro, 51/505 Koerich Beiramar
Office, Centro • 88020-700 • 48 3054.6660



GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL(GPS) CÓDIGO DE BARRAS

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A

AGENCIA : 0040 CONTA: 06.056584.0-2
DATA PGTO : 24/02/2021 HORA: 14:24:11
DATA DÉBITO: 24/02/2021
NOME CORRENTISTA: RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
EQPTO : 9998 NSU: 1131488304/038517

RAZÃO SOCIAL OU NOME:
RABUSCH INDL E COML DE VEST LTDA

CÓDIGO DE PAGAMENTO : 2909
COMPETÊNCIA : 02/2021
IDENTIFICADOR : 91289934001031

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA GPS-CÓDIGO DE BARRAS
RESOLUÇÃO N° 484/1997

CÓDIGO DE BARRAS:
85850000003 23950270290 99128993400 10312021027

LINHA DIGITAVEL:
85850000003.7 23950270290.5 99128993400.2 10312021027.5

VALOR : R\$ 323,95

AUTENTICAÇÃO:
BERGS004099984883042402202100000032395

ESTE DOCUMENTO SERVE COMO COMPROVANTE DE PAGAMENTO.
PORTANTO, DEVERA SER GUARDADO E APRESENTADO AO
INSS, QUANDO SOLICITADO.

03707DACF43495410063B7CF2AF40C7BB180

- assim, diante da ausência de manifestação da Reclamante acerca de eventual descumprimento do acordo, o Juízo determinou o arquivamento do feito:

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento do acordo, arquivcm-sc.

LL

PORTO ALEGRE/RS, 18 de março de 2021.

- de qualquer sorte, fins de confirmar o cumprimento da integralidade do acordo, a Administração Judicial solicitou à Recuperanda a apresentação da

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial



totalidade dos comprovantes de pagamento, os quais foram prontamente carreados:

	Recibo de Transferência Número: 01064143384/00000000386349/688799 Data: 23/09/2020 Hora: 12:03:13
Canal:	Office Banking
Data Débito:	24/09/2020
Valor:	R\$ 1129,80
Tipo:	Transfer
Conta do Remetente:	0040-06.056584.0-2
Nome do Remetente:	RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Conta do Destinatário:	0100-06.233283.1-9
Nome do Destinatário:	BARBIERI ADVOGADOS S S
Finalidade:	ACORDO RESCISAO
Número Vezes:	01 /01 - Antecipa

	Recibo de Transferência Número: 01078286184/00000000902399/746179 Data: 26/10/2020 Hora: 16:33:57
Canal:	Office Banking
Data Débito:	26/10/2020
Valor:	R\$ 1129,80
Tipo:	Transfer
Conta do Remetente:	0040-06.056584.0-2
Nome do Remetente:	RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Conta do Destinatário:	0100-06.233283.1-9
Nome do Destinatário:	BARBIERI ADVOGADOS S S
Finalidade:	PARCELA ACORDO

	Recibo de Transferência Número: 01089960438/00000000705393/794563 Data: 20/11/2020 Hora: 13:24:45
Canal:	Office Banking
Data Débito:	20/11/2020
Valor:	R\$ 1129,80
Tipo:	Transfer
Conta do Remetente:	0040-06.056584.0-2
Nome do Remetente:	RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Conta do Destinatário:	0100-06.233283.1-9
Nome do Destinatário:	BARBIERI ADVOGADOS S S
Finalidade:	PARCELA ACORDO

- 120 -

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Demétrio Ribeiro, 51/505 Koerich Beiramar
Office, Centro • 88020-700 • 48 3054.6660



	Recibo de Transferência Número: 01104979006/00000000631417/856326 Data: 22/12/2020 Hora: 13:01:20
Canal:	Office Banking
Data Débito:	24/12/2020
Valor:	R\$ 1129,80
Tipo:	Transfer
Conta do Remetente:	0040-06.056584.0-2
Nome do Remetente:	RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Conta do Destinatário:	0100-06.233283.1-9
Nome do Destinatário:	BARBIERI ADVOGADOS S S
Finalidade:	PARCELA ACORDO
Número Vezes:	01 /01 - Antecipa

- assim, diante da comprovação do adimplemento integral do acordo, inviável a manutenção do crédito arrolado na relação de credores da Recuperanda.

Providências:

- excluir o crédito no valor de R\$ 5.089,00, em favor de JENNIFER DANIELE DE CARVALHO PETITEMBERTE da relação de credores.

29. Credor: JOSIELE DE MELO CARVALHO

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 6.004,00 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado (art. 41, I, da LRF);

Origem: Reclamatória Trabalhista nº 0020475-68.2020.5.04.0024.

Análise:

- trata-se de crédito decorrente de acordo homologado na Reclamatória Trabalhista nº 0020475-68.2020.5.04.0024, que tramitou perante a 24ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, ajuizada em face da Recuperanda RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUÁRIO LTDA, em 18/06/2020;

- *in casu*, consta na exordial da Reclamatória Trabalhista que a Reclamante foi contratada em 28/11/2019 e teve seu contrato rescindido em 26/03/2020, tendo sido homologado acordo entre as partes em 17/08/2020, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:



“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- espiolhando os autos, verifica-se que foi homologado acordo pactuado entre as partes em 17/08/2020, em que a Devedora se comprometeu a pagar o valor de R\$ 6.004,00 em favor da Reclamante, dando quitação total aos valores pleiteados na inicial e ao contrato de trabalho, discriminadas as parcelas na forma a seguir:

- (i) férias com 1/3 – R\$ 1.500,00;
- (ii) aviso prévio – R\$ 1.300,00;
- (iii) multa do art. 477 da CLT – R\$ 2.200,00;
- (iv) multa de 40% do FGTS – R\$ 504,00;
- (v) honorários advocatícios – R\$ 500,00.

- 122 -

- no caso, resultou pactuado o pagamento do FGTS em parcela única, no valor de R\$ 504,00, a ser realizada em 20/08/2020, na conta vinculada da trabalhadora e as demais verbas em 5 (cinco) parcelas, mensais e sucessivas, no valor de R\$ 1.000,00 em favor da Reclamante e 5 (cinco) parcelas, mensais e sucessivas, no valor de R\$ 100,00 em favor da Procuradora, sendo a primeira com vencimento em 30/08/2020 e a última em 30/12/2020;

- assim, depreende-se que o valor arrolado pela Recuperanda corresponde ao valor das parcelas discriminadas no acordo firmado entre as partes (R\$ 6.004,00):

- espiolhando os autos da reclamatória trabalhista, verifica-se que a Recuperanda comprovou tão somente o pagamento do FGTS:

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial



 COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO / FGTS ***** BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	
Conta Debitada	: 06.056584.0-2
Nome	: RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Agência de Débito	: 0040
Canal/Equip	: Office Banking/9998
NSU de Pagamento	: 01050027551
NSU de Autenticação	: 630740
Representação Numérica do Código de Barras 858200000058.384302392025.008202320540.302128993427	
Descrição Pagamento	: FGTS GRRF
Código do Convênio	: 0239
Data de Validade	: 20/08/2020
Competência	:
Valor Total	: 538,43
Pagamento Efetuado em	: 20/08/2020
Autenticação	: 041004099986307402008202000000053843

- assim, fins de confirmar o cumprimento da integralidade do acordo, a Administração Judicial solicitou à Recuperanda a apresentação da totalidade dos comprovantes de pagamento, os quais foram prontamente carreados:

- 123 -

 Recibo de Transferência Número: 01053680269/00000000115454/64462; Data: 31/08/2020 Hora: 16:04:10	
Canal:	Office Banking
Data Débito:	31/08/2020
Valor:	R\$ 1.100,00
Tipo Transfer	TED E
Conta do Remetente:	0040-06.056584.0-2
Correntista Débito:	91.289.934/0001-40 - RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Banco ou IF do Destinatário:	001 - BANCO DO BRASIL S.A.
Agência do Destinatário:	5972
Conta do Destinatário:	0000000175447
Correntista de Crédito:	022.934.140-35 - VERONICA BRASIL DE FREITAS
Finalidade:	00010 - CREDITO EM CONTA

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Demétrio Ribeiro, 51/505 Koerich Beiramar
Office, Centro • 88020-700 • 48 3054.6660

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial



Recibo de Transferência

Número: 01066601004/00000000451634/698124

Data: 30/09/2020

Hora: 13:47:46

Canal: Office Banking
Data Débito: 30/09/2020
Valor: R\$ 1.100,00
Tipo Transfer: TED E
Conta do Remetente: 0040-06.056584.0-2
Correntista Débito: 91.289.934/0001-40 - RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Banco ou IF do Destinatário: 001 - BANCO DO BRASIL S.A.
Agência do Destinatário: 5972
Conta do Destinatário: 0000000175447
Correntista de Crédito: 022.934.140-35 - VERONICA BRASIL DE FREITAS
Finalidade: 00010 - CREDITO EM CONTA



Recibo de Transferência

Número: 01079379301/00000000145325/750224

Data: 29/10/2020

Hora: 12:11:07

Canal: Office Banking
Data Débito: 30/10/2020
Valor: R\$ 1.100,00
Tipo Transfer: TED E
Conta do Remetente: 0040-06.056584.0-2
Correntista Débito: 91.289.934/0001-40 - RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Banco ou IF do Destinatário: 001 - BANCO DO BRASIL S.A.
Agência do Destinatário: 5972
Conta do Destinatário: 0000000175447
Correntista de Crédito: 022.934.140-35 - VERONICA BRASIL DE FREITAS
Finalidade: 00010 - CREDITO EM CONTA



Recibo de Transferência

Número: 01093349663/00000000764005/806987

Data: 30/11/2020

Hora: 14:10:28

Canal: Office Banking
Data Débito: 30/11/2020
Valor: R\$ 1.100,00
Tipo Transfer: TED E
Conta do Remetente: 0040-06.056584.0-2
Correntista Débito: 91.289.934/0001-40 - RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Banco ou IF do Destinatário: 001 - BANCO DO BRASIL S.A.
Agência do Destinatário: 5972
Conta do Destinatário: 0000000175447
Correntista de Crédito: 022.934.140-35 - VERONICA BRASIL DE FREITAS
Finalidade: 00010 - CREDITO EM CONTA



Recibo de Transferência

Número: 01108137751/00000000991708/867964

Data: 30/12/2020

Hora: 15:19:44

Canal: Office Banking
Data Débito: 30/12/2020
Valor: R\$ 1.100,00
Tipo Transfer: TED E
Conta do Remetente: 0040-06.056584.0-2
Correntista Débito: 91.289.934/0001-40 - RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Banco ou IF do Destinatário: 001 - BANCO DO BRASIL S.A.
Agência do Destinatário: 5972
Conta do Destinatário: 0000000175447
Correntista de Crédito: 022.934.140-35 - VERONICA BRASIL DE FREITAS
Finalidade: 00010 - CREDITO EM CONTA

- 124 -

- assim, diante da comprovação do adimplemento integral do acordo, inviável a manutenção do crédito arrolado na relação de credores da Recuperanda.

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Demétrio Ribeiro, 51/505 Koerich Beiramar
Office, Centro • 88020-700 • 48 3054.6660



Providências:

- excluir o crédito no valor de R\$ 6.004,00, em favor de JOSIELE DE MELO CARVALHO da relação de credores.

30. Credor: JULIANA PRAZIDO DE OLIVEIRA

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 11.097,40 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado (art. 41, I, da LRF);

Origem: Reclamatória Trabalhista nº 0020504-81.2020.5.04.0004.

Análise:

- trata-se de crédito decorrente de acordo homologado na Reclamatória Trabalhista nº 0020504-81.2020.5.04.0004, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, ajuizada em face da Recuperanda RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUÁRIO LTDA, em 26/06/2020;
- *in casu*, consta na exordial da Reclamatória Trabalhista que a Reclamante foi contratada em 07/05/2015 e teve seu contrato rescindido em 25/03/2020, tendo sido homologado acordo entre as partes em 30/03/2021, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- no caso, depreende-se que o valor arrolado pela Recuperanda corresponde ao valor atribuído à causa na inicial (R\$ 11.097,40):



Dá-se à causa o valor de R\$ 11.097,40 (Onze mil e noventa e sete reais e quarenta centavos)

- espiolhando os autos, verifica-se que foi homologado acordo pactuado entre as partes em 30/03/2020, em que a Devedora se comprometeu a pagar o valor de R\$ 6.050,00 em favor da Reclamante, sendo a quantia de R\$ 550,00 referente aos honorários advocatícios em favor do Procurador da Reclamante, dando quitação total aos valores pleiteados na inicial e ao contrato de trabalho, discriminadas as parcelas na forma a seguir:

- (i) férias com 1/3 – R\$ 900,00;
- (ii) multa do art. 477 da CLT – R\$ 1.613,00;
- (iii) multa do art. 467 da CLT – R\$ 1.374,00;
- (iv) aviso prévio indenizado – R\$ 1.613,00;
- (v) honorários advocatícios – R\$ 550,00.

- no caso, resultou pactuado o pagamento das verbas em 5 (cinco) parcelas, mensais e sucessivas, no valor de R\$ 1.210,00, sendo a primeira com vencimento em 09/04/2021 e a última em 09/08/2021, a serem realizadas na conta bancária do Procurador LEONARDO OLIVEIRA FRANCISCO;

- espiolhando os autos da reclamatória trabalhista, verifica-se que a Recuperanda não comprovou o pagamento das parcelas, sendo a ata de audiência a última movimentação do processo;

- assim, fins de confirmar o cumprimento da integralidade do acordo, a Administração Judicial solicitou à Recuperanda a apresentação da totalidade dos comprovantes de pagamento, os quais foram prontamente carreados:

- 126 -

		Recibo de Transferência	
		Número: 01150809772/00000000265252/132924	
		Data: 09/04/2021	
		Hora: 11:55:36	
Canal:		Office Banking	
Data Débito:		09/04/2021	
Valor:		R\$ 1.210,00	
Tipo Transfer		TED E	
Conta do Remetente:		0040-06.056584.0-2	
Correntista Débito:		91.289.934/0001-40 - RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE I	
Banco ou IF do Destinatário:		341 - ITAU UNIBANCO	
Agência do Destinatário:		5798	
Conta do Destinatário:		0000000011366	
Correntista de Crédito:		764.503.500-59 - LEONARDO OLIVEIRA FRANCISCO	
Finalidade:		00010 - CREDITO EM CONTA	

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Demétrio Ribeiro, 51/505 Koerich Beiramar
Office, Centro • 88020-700 • 48 3054.6660

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial



Recibo de Transferência

Número: 01163621789/00000000683998/179756
Data: 10/05/2021
Hora: 13:26:35

Canal: Office Banking
Data Débito: 10/05/2021
Valor: R\$ 1.210,00
Tipo Transfer: TED E
Conta do Remetente: 0040-06.056584.0-2
Correntista Débito: 91.289.934/0001-40 - RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Banco ou IF do Destinatário: 341 - ITAU UNIBANCO
Agência do Destinatário: 5798
Conta do Destinatário: 0000000011366
Correntista de Crédito: 764.503.500-59 - LEONARDO OLIVEIRA
Finalidade: 00010 - CREDITO EM CONTA



Recibo de Transferência

Número: 01175766578/00000000034267/224882
Data: 09/06/2021
Hora: 13:08:12

Canal: Office Banking
Data Débito: 09/06/2021
Valor: R\$ 1.210,00
Tipo Transfer: TED E
Conta do Remetente: 0040-06.056584.0-2
Correntista Débito: 91.289.934/0001-40 - RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Banco ou IF do Destinatário: 341 - ITAU UNIBANCO
Agência do Destinatário: 5798
Conta do Destinatário: 0000000011366
Correntista de Crédito: 764.503.500-59 - LEONARDO OLIVEIRA
Finalidade: 00010 - CREDITO EM CONTA



Recibo de Transferência

Número: 01188091695/00000000863126/271045
Data: 09/07/2021
Hora: 14:59:21

Canal: Office Banking
Data Débito: 09/07/2021
Valor: R\$ 1.210,00
Tipo Transfer: TED E
Conta do Remetente: 0040-06.056584.0-2
Correntista Débito: 91.289.934/0001-40 - RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Banco ou IF do Destinatário: 341 - ITAU UNIBANCO
Agência do Destinatário: 5798
Conta do Destinatário: 0000000011366
Correntista de Crédito: 764.503.500-59 - LEONARDO OLIVEIRA FRANCISCO
Finalidade: 00010 - CREDITO EM CONTA



Recibo de Transferência

Número: 01199516194/00000000639269/314976
Data: 09/08/2021
Hora: 13:36:30

Canal: Office Banking
Data Débito: 09/08/2021
Valor: R\$ 1.210,00
Tipo Transfer: TED E
Conta do Remetente: 0040-06.056584.0-2
Correntista Débito: 91.289.934/0001-40 - RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Banco ou IF do Destinatário: 341 - ITAU UNIBANCO
Agência do Destinatário: 5798
Conta do Destinatário: 0000000011366
Correntista de Crédito: 764.503.500-59 - LEONARDO OLIVEIRA FRANCISCO
Finalidade: 00010 - CREDITO EM CONTA

- 127 -

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Demétrio Ribeiro, 51/505 Koerich Beiramar
Office, Centro • 88020-700 • 48 3054.6660



- assim, diante da comprovação do adimplemento integral do acordo, inviável a manutenção do crédito arrolado na relação de credores da Recuperanda.

Providências:

- excluir o crédito no valor de R\$ 11.097,40, em favor de JULIANA PRAZIDO DE OLIVEIRA da relação de credores.

31. Credor: KETHLLEN BOTELHO VARGAS

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 7.789,06 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado (art. 41, I, da LRF);

Origem: Reclamatória Trabalhista nº 0020247-68.2021.5.04.0021.

Análise:

- trata-se de crédito decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0020247-68.2021.5.04.0021, que tramita perante a 21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, ajuizada em face da Recuperanda RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUÁRIO LTDA, em 24/03/2021;

- *in casu*, consta na exordial da Reclamatória Trabalhista que a Reclamante foi contratada em 15/12/2020 e teve seu contrato rescindido em 08/03/2021, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- espiolhando os autos da reclamatória trabalhista, verifica-se que foi homologado acordo entre as partes em audiência realizada em 22/06/2022,



em que a Devedora se comprometeu a pagar o valor de R\$ 5.000,00 em favor da Reclamante, acrescida de R\$ 500,00 referente aos honorários advocatícios em favor do Procurador da Reclamante, dando quitação total aos valores pleiteados na inicial e ao contrato de trabalho, discriminadas as parcelas na forma a seguir:

- (i) aviso prévio indenizado – R\$ 1.550,00;
- (ii) FGTS com multa de 40% – R\$ 1.000,00;
- (iii) férias + 1/3 – R\$ 900,00;
- (iv) multa do art. 477, § 8º, da CLT – R\$ 1.550,00;
- (v) honorários advocatícios – R\$ 500,00.

- no caso, resultou pactuado o pagamento das verbas mediante habilitação do crédito na recuperação judicial da Devedora, valendo a ata como certidão de habilitação:

CONCILIAÇÃO: RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUÁRIO LTDA pagará à parte autora, em troca de **quitação do postulado na inicial e do contrato de trabalho havido**, a quantia líquida de R\$5.000,00, mais R\$ 500,00 a título de honorários advocatícios, mediante habilitação no processo de recuperação judicial Nº 5051315-51.2022.8.21.0001/RS, valendo a presente ata como certidão de habilitação.

- 129 -

- assim, a ata de audiência em que foi homologado acordo entabulado entre as partes confere ao crédito no valor de R\$ 5.000,00, titularizado pela Reclamante KETHLEN BOTELHO VARGAS e de R\$ 500,00, em favor do Procurador, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;
- no caso, embora trate-se de acordo homologado após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, não constou no instrumento referência acerca da data de correção do valor;
- assim, a Administração Judicial entende viável a habilitação dos valores nominais pactuados entre as partes, sem a realização de eventual deflação do crédito;
- nesse sentido, cumpre colacionar o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA - ACORDO TRABALHISTA CELEBRADO APÓS O

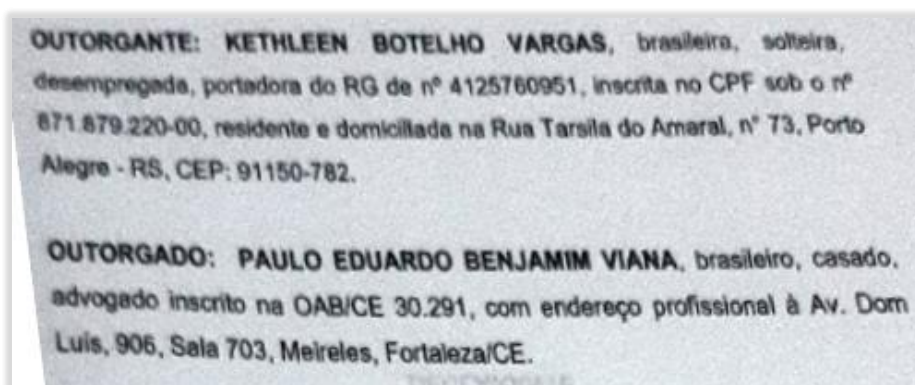


AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Acordo homologado pela Justiça do Trabalho, após o pedido de recuperação judicial, em que as partes pactuaram que o crédito é de R\$ 18.000,00 – Decisão agravada que considerou valor inferior ao constante do acordo – Inconformismo do credor – Acolhimento - Considerando que no acordo judicial, celebrado na justiça trabalhista após a recuperação judicial, não se distinguiu o que era verba principal e o que constituiu correção monetária, sem qualquer ressalva acerca da atualização do crédito, mostra-se indevida a deflação do valor pactuado – RECURSO PROVIDO.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2008237-57.2021.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 06/12/2021; Data de Registro: 06/12/2021)

- a origem do crédito de KETHLLEN BOTELHO VARGAS não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- em relação à titularidade dos honorários advocatícios, depreende-se que consta como outorgado na procuração acostada aos autos o profissional PAULO EDUARDO BENJAMIN VIANA:

- 130 -



- contudo, da análise da ata de audiência em que foi homologado o acordo, verifica-se que o Procurador que acompanhou a Reclamante foi o profissional LUIZ PEDRO LIMA SARAIVA PRASERES:

Presente a parte autora KETHLLEN BOTELHO VARGAS, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). LUIZ PEDRO LIMA SARAIVA PRASERES, OAB 43138/CE.



- assim, considerando a informação de que a ata de audiência serve como certidão de habilitação, a Administração Judicial entende viável a habilitação dos honorários em favor do Procurador que acompanhou a Reclamante em audiência, LUIZ PEDRO LIMA SARAIVA PRASERES;
- quanto à sujeição das verbas honorárias de LUIZ PEDRO LIMA SARAIVA PRASERES, estas seguem a sorte do principal, conforme julgamento do Recurso Especial nº 1.443.750/RS:

“RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS CONSTITUÍDOS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005 À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito oriundo de honorários advocatícios sucumbenciais constituído após o pedido de recuperação judicial se sujeita ou não ao plano de recuperação judicial e a seus efeitos, à luz do disposto no art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. No caso dos autos, o crédito em questão decorre dos honorários advocatícios sucumbenciais reconhecidos na sentença prolatada em reclamação trabalhista em favor do advogado do ex-empregado reclamante.

2. Apesar da inegável autonomia entre o crédito trabalhista e o crédito resultante de honorários advocatícios sucumbenciais e da circunstância de terem sido constituídos em momentos distintos, configura-se verdadeira incongruência a submissão do principal aos efeitos da recuperação judicial - condenação ao pagamento de verba trabalhista - e a exclusão da verba honorária.

3. Além de ambos ostentarem natureza alimentar, é possível afirmar, em virtude do princípio da causalidade, que os honorários advocatícios estão intrinsecamente ligados à demanda que lhes deu origem, afigurando-se, portanto, como inaceitável situação de desigualdade a integração do crédito trabalhista ao plano de recuperação judicial e a não sujeição dos honorários advocatícios aos efeitos da recuperação judicial, visto que empresta ao patrono da causa garantia maior do que a conferida ao trabalhador/reclamante.

4. A exclusão dos créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial tem a finalidade de proporcionar o regular funcionamento da empresa, assegurando ao devedor o acesso a contratos comerciais, bancários, trabalhistas e outros tantos relacionados com a atividade fim do empreendimento, com o objetivo de viabilizar a reabilitação da empresa. Nesse contexto, a exclusão do plano de recuperação judicial de honorários advocatícios ligados à demanda relacionada com o crédito trabalhista constituído em momento anterior ao pedido de recuperação, diga-se, crédito previsível, não atende ao princípio da



preservação da empresa, pois, finalisticamente, não contribui para o soerguimento do negócio.

5. Recurso especial provido.”

(REsp 1443750/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 06/12/2016)

- segundo esta corrente, os honorários advocatícios sucumbenciais estão intrinsecamente ligados à demanda que lhes deram origem e devem ser submetidos aos efeitos da Recuperação Judicial sob pena de “*emprestar ao patrono da causa garantia maior do que a conferida ao empregado/reclamante*”¹⁸;

- por outro lado, há corrente que entende que os honorários decorrentes de sentença proferida em momento posterior ao pedido de Recuperação Judicial possuem natureza extraconcursal, independentemente da sujeição do principal, conforme se demonstra:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

SENTENÇA PROLATADA APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO EVIDENCIADA.

1. O acórdão prolatado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência consolidada da Segunda Seção, segundo a qual os honorários advocatícios terão natureza extraconcursal se a sentença que os arbitrou foi proferida em momento posterior ao pedido de recuperação judicial (AgInt no REsp 1862952/RS, DJe 21/09/2020;

AgInt no REsp 1853201/RS, DJe 30/06/2020).

2. Reitera-se que, na presente situação, o pedido de recuperação judicial foi formulado em 23/02/2017, enquanto a decisão exequenda é datada de 01/09/2017 e transitou em julgado no dia 27/10/2017. Isto é, o requerimento de recuperação judicial precedeu a sentença na qual foi arbitrada a verba honorária. Logo, o crédito relativo aos honorários de sucumbência não está sujeito ao plano de recuperação judicial das agravantes.

3. Agravo interno não provido”.

(AgInt no REsp 1880234/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 19/11/2020)

- 132 -

¹⁸ STJ - REsp: 1539429 SP 2014/0271425-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 25/09/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2018.



- *in casu*, a pactuação de honorários na importância de R\$ 500,00 em audiência realizada em 22/06/2022 tornaria o crédito extraconcursal;
- contudo, considerando a divergência jurisprudencial e havendo determinação expressa de que os valores serão habilitados na recuperação judicial, entende a Administração Judicial como prejudicada a discussão, inclusive porque a inclusão não acarretará prejuízo aos demais credores e interessados;
- quanto à classificação dos honorários advocatícios de LUIZ PEDRO LIMA SARAIVA PRASERES, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, §14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- assim, impõe-se minorar o crédito em favor de KETHLLEN BOTELHO VARGAS de R\$ 7.789,06 para R\$ 5.000,00, bem como incluir crédito no valor de R\$ 500,00 em nome de LUIZ PEDRO LIMA SARAIVA PRASERES, ambos dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

Providências:

- minorar o crédito em favor de KETHLLEN BOTELHO VARGAS, no valor de R\$ 7.789,06 para a importância de R\$ 5.000,00, mantendo-o dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- incluir o crédito em nome de LUIZ PEDRO LIMA SARAIVA PRASERES, no valor de R\$ 500,00, dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

- 133 -

32. Credor: KETLYN BELUZZO RAATZ

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 17.716,49 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado (art. 41, I, da LRF);

Origem: Reclamatória Trabalhista nº 0020135-26.2021.5.04.0304.

Análise:

- trata-se de crédito decorrente de acordo homologado na Reclamatória Trabalhista nº 0020135-26.2021.5.04.0304, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo/RS, ajuizada em face da Recuperanda



RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUÁRIO LTDA, em 29/03/2021;

- *in casu*, consta na exordial da Reclamatória Trabalhista que a Reclamante foi contratada em 23/09/2019 e teve seu contrato rescindido em 08/03/2021, tendo sido homologado acordo entre as partes em 01/07/2021, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- 134 -

- no caso, depreende-se que o valor arrolado pela Recuperanda corresponde ao valor atribuído à causa na inicial (R\$ 17.716,49):

16. Atribui a Reclamatória o valor de R\$ 17.716,49, para fins de adoção do rito sumaríssimo para o feito e distribuição do processo.

- espiolhando os autos, verifica-se que foi homologado acordo pactuado entre as partes em audiência realizada em 01/07/2021, em que a Devedora se comprometeu a pagar o valor de R\$ 9.000,00 em favor da Reclamante, acrescida de R\$ 900,00 referente aos honorários advocatícios em favor do Procurador da Reclamante, dando quitação total aos valores pleiteados na inicial e ao contrato de trabalho, discriminadas as parcelas na forma a seguir:

- (i) multa do art. 477 da CLT – R\$ 1.500,00;
- (ii) multa do art. 467 da CLT – R\$ 2.000,00;



- (iii) aviso prévio indenizado – R\$ 1.869,59;
- (iv) férias + 1/3 – R\$ 1.000,00;
- (v) diferenças de FGTS – R\$ 1.362,74;
- (vi) 40% do FGTS – R\$ 1.267,67;
- (v) honorários advocatícios – R\$ 900,00.

- no caso, resultou pactuado o pagamento das verbas em 5 (cinco) parcelas, mensais e sucessivas, no valor de R\$ 1.980,00, sendo a primeira com vencimento em 12/07/2021 e a última em 12/11/2021, a serem realizadas na conta bancária do SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE NOVO HAMBURGO;

- assim, fins de confirmar o cumprimento da integralidade do acordo, a Administração Judicial solicitou à Recuperanda a apresentação da totalidade dos comprovantes de pagamento, tendo sido carreados os seguintes documentos:

		Recibo de Transferência
		Número: 01188963885/00000000085031/274372
		Data: 12/07/2021
		Hora: 13:45:11
Canal:	Office Banking	
Data Débito:	12/07/2021	
Valor:	R\$ 1.980,00	
Tipo Transfer	TED E	
Conta do Remetente:	0040-06.056584.0-2	
Correntista Débito:	91.289.934/0001-40 - RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V	
Banco ou IF do Destinatário:	104 - CAIXA ECON. FEDERAL	
Agência do Destinatário:	0490	
Conta do Destinatário:	0000000138468	
Correntista de Crédito:	91.695.288/0001-11 - SINDICATO DOS EMP COMERCIO NH	
Finalidade:	00010 - CREDITO EM CONTA	

		Recibo de Transferência
		Número: 01200914389/00000000484436/32001
		Data: 11/08/2021
		Hora: 12:01:01
Canal:	Office Banking	
Data Débito:	12/08/2021	
Valor:	R\$ 1.980,00	
Tipo Transfer	TED E	
Conta do Remetente:	0040-06.056584.0-2	
Correntista Débito:	91.289.934/0001-40 - RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V	
Banco ou IF do Destinatário:	104 - CAIXA ECON. FEDERAL	
Agência do Destinatário:	0490	
Conta do Destinatário:	0000000138468	
Correntista de Crédito:	91.695.288/0001-11 - SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COM NH	
Finalidade:	00010 - CREDITO EM CONTA	



	Recibo de Transferência Número: 01213125380/00000000773950/365816 Data: 13/09/2021 Hora: 14:25:22
Canal:	Office Banking
Data Débito:	13/09/2021
Valor:	R\$ 1.980,00
Tipo Transfer	TED E
Conta do Remetente:	0040-06.056584.0-2
Correntista Débito:	91.289.934/0001-40 - RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Banco ou IF do Destinatário:	104 - CAIXA ECON. FEDERAL
Agência do Destinatário:	0490
Conta do Destinatário:	0000000138468
Correntista de Crédito:	91.695.288/0001-11 - SINDICATO DOS EMP DO COM DE NF
Finalidade:	00010 - CREDITO EM CONTA

	Recibo de Transferência Número: 01236043714/00000000480235/452926 Data: 12/11/2021 Hora: 13:01:31
Canal:	Office Banking
Data Débito:	12/11/2021
Valor:	R\$ 1.980,00
Tipo Transfer	TED E
Conta do Remetente:	0040-06.175975.0-4
Correntista Débito:	13.251.264/0001-60 - DEBUS FRANQUEADORA DE MARCAS LTDA
Banco ou IF do Destinatário:	104 - CAIXA ECON. FEDERAL
Agência do Destinatário:	0490
Conta do Destinatário:	0000000138468
Correntista de Crédito:	91.695.288/0001-11 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NF
Finalidade:	00010 - CREDITO EM CONTA

- como se vê, não foi apresentado o comprovante de pagamento referente à quarta parcela, contudo, compulsando os autos da reclamatória trabalhista, não se vislumbra qualquer manifestação da Reclamante acerca de eventual inadimplemento do acordo, motivo pelo qual foi determinado o arquivamento do feito:

- 136 -

Certifico que decorreu o prazo sem que a parte autora se manifestasse quanto ao eventual descumprimento do acordo. Diligencio, desta forma, no arquivamento do feito, conforme determinado.

NOVO HAMBURGO/RS, 16 de dezembro de 2021.

CRISTINE BERGER
Diretor de Secretaria

- assim, possível inferir que foi integralmente cumprido o acordo homologado, razão pela qual resulta inviável a manutenção do crédito arrolado na relação de credores da Recuperanda.



Providências:

- excluir o crédito no valor de R\$ 17.716,49, em favor de KETLYN BELUZZO RAATZ da relação de credores.

33. Credor: LEILA CRISTINA FURTADO DE SOUZA

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 31.420,76 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado (art. 41, I, da LRF);

Origem: Reclamatória Trabalhista nº 0020760-70.2020.5.04.0021.

Análise:

- trata-se de crédito decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0020760-70.2020.5.04.0021, que tramita perante a 21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, ajuizada em face da Recuperanda RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUÁRIO LTDA, em 16/09/2020;
- *in casu*, consta na exordial da Reclamatória Trabalhista que a Reclamante foi contratada em 14/08/2019 e teve seu contrato rescindido em 25/04/2020, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- no caso, verifica-se que o crédito arrolado pela Recuperanda corresponde ao valor atribuído à causa na inicial:



Dá-se à causa o valor de R\$ 31.420,76.

- espiolhando os autos da reclamatória trabalhista, verifica-se que foi proferida sentença em 27/03/2022, condenando a Devedora ao pagamento das seguintes parcelas, em valores a serem apurados em liquidação de sentença:

- (i) verbas rescisórias constantes no TRCT;
- (ii) acréscimo previsto no art. 467, § 8º, da CLT;
- (iii) multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT;
- (iv) depósitos de FGTS;
- (v) indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00;
- (vi) custas;
- (vii) honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

- da referida decisão, foram interpostos Recursos Ordinários pela Reclamante e Reclamada, tendo sido dado parcial provimento ao Recurso da Reclamante, fins de incluir a multa fundiária de 40% e majorar os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação e negado provimento ao Recurso da Reclamada;

- certificado o trânsito em julgado do Acórdão em 26/06/2022, ainda não foram apresentados os cálculos de liquidação de sentença;

- ademais, depreende-se que a Reclamante apresentou manifestação em 30/06/2022 postulando a reserva do crédito, na forma a seguir:

- 138 -

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Demétrio Ribeiro, 51/505 Koerich Beiramar
Office, Centro • 88020-700 • 48 3054.6660



LEILA CRISTINA FURTADO DE SOUZA, por seus procuradores signatários, JONAS PRATES DA SILVA OAB/RS 119.847 e ALINE BORGES DA SILVA OAB/RS 118.483, ambos já qualificados nos autos da ação em epígrafe, vêm por meio deste, apresentar a sua:

Diante do inadimplemento da reclamada quanto aos valores resilitórios e não haver o título executivo liquidado, tendo em vista a reclamada estar em plano de recuperação judicial.

Requer a expedição de ofício ao juízo falimentar nos autos do Processo 5051315-51.2022.8.21.0001, com fulcro no art. 6º §§ 1º, 2º e 3º da lei 11.101/2005, para que se proceda a reserva de crédito em face da reclamante LEILA CRISTINA FURTADO DE SOUZA.

- no caso, depreende-se que pedido ainda não foi apreciado pelo Juízo;
- seja como for, desde já, a Administração Judicial entende que a reserva do crédito na forma do art. 6º, § 3º¹⁹, da LRF, não acarreta prejuízo aos credores, vez que visa exclusivamente assegurar o direito ao voto da credora em eventual realização de Assembleia Geral de Credores;
- nesse sentido, vaticina Marcelo Barbosa Sacramone:

“Na recuperação judicial, a reserva do valor procura acautelar o referido credor trabalhista diante da verossimilhança de que é titular do crédito pretendido. A reserva permite a esse credor exercer seu direito de voto na Assembleia Geral de Credores.”²⁰

- aliás, a esse respeito, dispõe o artigo 41, § 1º da Lei nº 11.101/2005 que “os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor”. Também dispõe o artigo 45, § 2º do mesmo diploma legal que “§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.”

¹⁹ “§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.”

²⁰ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 116.



- como se vê, para os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados, o valor do crédito em nada influencia na proporção de seu voto, uma vez que a aprovação do plano perante a Classe I dependerá apenas de maioria simples dos credores trabalhistas presentes no conclave, os quais terão o cômputo de seus votos registrados “por cabeça”;
- seja como for, tão logo tornado definitivo o *quantum debeatur*, poderá ser encaminhada a Certidão de Habilitação de Crédito diretamente à Administração Judicial, fins de proceder a habilitação de crédito, mercê do permissivo legal previsto no art. 6º, § 2º, da LRF.

“§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.” (grifo nosso)

- isso porque a reserva de créditos não afasta a necessidade de habilitação do crédito após a liquidação pelo Juízo trabalhista, o que se depreende do seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

- 140 -

*“Agravos de instrumento – Recuperação judicial – [...] Decisão recorrida que, ademais, deferiu pedidos de reserva de créditos trabalhistas – Reserva de crédito admitida amplamente na falência e restritivamente na recuperação judicial, por ordem emanada do Juízo onde tramita ação ilíquida de crédito concursal – **Necessidade de observância da forma de pagamento prevista no plano recuperacional, sob pena de ofensa ao princípio da “par conditio creditorum”** – Reserva de crédito que, na recuperação judicial, destina-se apenas e tão somente a assegurar o direito de voto do credor trabalhista na assembleia geral de credores – Inteligência dos artigos 6º, § 3º, 10º, § 1º, e 39 da Lei nº 11.101/2005 – Reserva que não dispensa a habilitação do crédito após a efetiva liquidação perante o Juízo competente – Decisão parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido, com observação e determinação.”*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2064471-59.2021.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 14/09/2021; Data de Registro: 15/09/2021)



- a origem do crédito não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- assim, a Administração Judicial entende viável a reserva do crédito no valor provisório atribuído à condenação (R\$ 12.000,00), em favor de LEILA CRISTINA FURTADO DE SOUZA, mantendo-o dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

Providências:

- minorar o crédito no valor de R\$ 31.420,76 para o valor de R\$ 12.000,00, a título de **reserva**, em favor de LEILA CRISTINA FURTADO DE SOUZA, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

34. Credor: LIA POLIANE CARVALHO ROCHA

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 23.761,47 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado (art. 41, I, da LRF);

Origem: Reclamatória Trabalhista nº 0020802-19.2019.5.04.0001.

Análise:

- trata-se de crédito decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0020802-19.2019.5.04.0001, que tramita perante a 1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, ajuizada em face da Recuperanda RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUÁRIO LTDA, em 20/07/2019;
- *in casu*, consta na exordial da Reclamatória Trabalhista que a Reclamante foi contratada em 07/11/2014 e teve seu contrato rescindido em 20/07/2017, tendo sido proferida sentença em 28/05/2020, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”



- nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- no caso, verifica-se que o crédito arrolado pela Recuperanda corresponde ao valor atribuído à causa na inicial (R\$ 23.761,47):

Dá à causa o valor de R\$23.761,47.

- espiolhando os autos da reclamatória trabalhista, verifica-se que foi proferida sentença de parcial procedência em 28/05/2020, condenando a Devedora ao pagamento das seguintes parcelas, em valores a serem apurados em liquidação de sentença:

- (i) horas extras;
- (ii) horas laboradas em domingos e feriados;
- (iii) uma hora extra por dia laborado, quando ausente fruição integral do intervalo mínimo de uma hora;
- (iv) honorários advocatícios de 10% sobre o valor da liquidação de sentença.

- da referida decisão, a Recuperanda interpôs Recurso Ordinário, o qual teve negado seu provimento em grau superior, com posterior interposição de Recurso de Revista, o qual foi igualmente desprovido;

- transitada em julgado a decisão em 20/09/2021, foram apresentados os cálculos de liquidação de sentença pela Recuperanda, os quais foram impugnados pela Reclamante;

- no caso, ainda não houve homologação dos cálculos de liquidação, nem pedido de reserva de importância que estima devida pelo Juízo trabalhista, na forma prevista no art. 6º, § 3º, da LRF, *in verbis*:



“§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.”

- de qualquer sorte, poder-se-ia presumir que não fora realizado pedido de reserva em razão da Credora LIA POLIANE CARVALHO ROCHA já ter constado arrolada na relação de credores apresentada pela Recuperanda;
- seja como for, fins de evitar prejuízo à Credora, a Administração Judicial entende viável a habilitação provisória do crédito em favor de LIA POLIANE CARVALHO ROCHA, nos moldes dos cálculos de liquidação apresentados pela Recuperanda:



1. Dados do cálculo:			
Recte.:	Lia Poliane Carvalho Rocha		
Recda.:	Rabusch Industrial e Comercial de Vestuário Ltda		
Data de Atualização:	25/01/22		
Critérios de Atualização:	IPCA-E até o ajuizamento - correção monetária SELIC a partir do ajuizamento - correção monetária e juros moratórios		
RESUMO DE CÁLCULO			
2. Parcelas tributadas pelo Imposto de Renda:			
2.1	Parcelas tributáveis pelo IR - valor atualizado:		1.659,85
2.2	(-) INSS recte.:		155,16
2.3	Principal s/INSS:		1.504,69
2.4	Taxa Selic:	9,06%	136,37
2.5	Total:		1.641,06
3. Parcelas isentas ou não tributadas pelo IRRF:			
3.1	Parcelas não tributáveis pelo IR - valor atualizado:		28,46
3.2	Principal não tributado:		28,46
3.3	Taxa Selic:	9,06%	2,58
3.4	Total:		31,04
4. FGTS:			
4.1	FGTS total s/parcelas deferidas:		204,28
4.2	FGTS total s/parcelas pagas:		0,00
4.3	Principal:		133,79
4.4	Taxa Selic:		12,13
4.5	Multa:		58,37
4.6	Total:		204,28
5.Total devido s/INSS - recte.:			1.876,39
6. Imposto de renda:			
	Base:	1.659,85	
	Base s/INSS:	1.504,69	
	No. meses:	35,00	
	Valor a pagar:		0,00
7. Total líquido - recte.:			1.876,39
8. Honorários AJ/Advocaticios:			203,15
9.INSS e Contr. Previdenciária Complementar:			
9.1	INSS recte.:		131,75
9.2	INSS recda.:		324,67
9.3	Taxa Selic:		196,74
10. TOTAL DEVIDO:			2.732,70

- assim, no que tange ao *quantum debeatur*, urge obtemperar que o valor referente ao principal perfaz o montante de R\$ 1.876,39, ao passo que os honorários advocatícios alcançam a quantia de R\$ 203,15, atualizados até 25/01/2022;
- de qualquer sorte, embora o cálculo não atenda ao requisito previsto no art. 9º, II, da LRF, a habilitação provisória dos créditos atualizados até 25/01/2022 não acarreta prejuízo aos credores, vez que visa exclusivamente assegurar o direito à voto dos credores em eventual realização de Assembleia Geral de Credores;
- nesse sentido, vaticina Marcelo Barbosa Sacramone:



“Na recuperação judicial, a reserva do valor procura acautelar o referido credor trabalhista diante da verossimilhança de que é titular do crédito pretendido. A reserva permite a esse credor exercer seu direito de voto na Assembleia Geral de Credores.”²¹

- aliás, a esse respeito, dispõe o artigo 41, § 1º da Lei nº 11.101/2005 que “os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor”. Também dispõe o artigo 45, § 2º do mesmo diploma legal que “§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.”;
- como se vê, para os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados, o valor do crédito em nada influencia na proporção de seu voto, uma vez que a aprovação do plano perante a Classe I dependerá apenas de maioria simples dos credores trabalhistas presentes no conclave, os quais terão o cômputo de seus votos registrados “por cabeça”;
- seja como for, tão logo tornado definitivo o *quantum debeatur*, poderá ser encaminhada a Certidão de Habilitação de Crédito diretamente à Administração Judicial, fins de modificar o valor provisório, mercê do permissivo legal previsto no art. 6º, § 2º, da LRF.

- 145 -

“§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.” (grifo nosso)

- a origem do crédito de LIA POLIANE CARVALHO ROCHA não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- assim, impõe-se minorar, provisoriamente, crédito no valor de R\$ 23.761,47 para R\$ 1.876,36, em favor de LIA POLIANE CARVALHO ROCHA,

²¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 116.



mantendo-o dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF);

- outrossim, verifica-se que constou como outorgada na procuração acostada na reclamatória trabalhista a advogada ANA CRISTINA PINTO DE OLIVEIRA, não havendo dúvidas de que é a titular do crédito referente aos honorários advocatícios:

OUTORGANTE: *Ézio Poliane Carvalho Rocha, brasileiro,*
comerciante, portador do RG n. 6088454183,
CPF 030.421.000-12, CTPS 4215369 - COT/RS,
residente e domiciliado no Estado Jorge Pereira
Menes, 1630 - Bairro Campo Novo - Porto Alegre.

OUTORGADA: **ANA CRISTINA PINTO DE OLIVEIRA**, brasileira,
advogada, inscrita na OAB/RS sob n. 71.630,
escritório profissional na Av. Praia de Belas, 1212, sala
424 – Walk Offices, bairro Praia de Belas, Porto
Alegre/RS – CEP 90110-000. Fones 51 – 991598157 e
3369 4822.

- quanto à sujeição das verbas honorárias de ANA CRISTINA PINTO DE OLIVEIRA, tendo sido arbitradas em sentença proferida em 28/05/2020, não há dúvidas de que se submete aos efeitos da recuperação judicial, vez que o fato gerador é anterior ao ajuizamento do pedido;

- quanto à classificação dos honorários advocatícios de ANA CRISTINA PINTO DE OLIVEIRA, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, §14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;

- assim, impõe-se incluir, provisoriamente, crédito no valor de R\$ 203,15, em favor de ANA CRISTINA PINTO DE OLIVEIRA, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF);

- por fim, no que tange às contribuições previdenciárias na importância de R\$ 653,16, a Administração Judicial obtempera que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;



- isso porque o art. 187²² do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29²³ da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B²⁴, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionou o Colendo Tribunal de São Paulo ao enfrentar a questão em caso semelhante ao em apreço:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as contribuições previdenciárias.** Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.”*

- 147 -

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta

²² Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

²³ Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

²⁴ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.



natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório.

Providências:

- minorar, provisoriamente, o crédito no valor de R\$ 23.761,47 para R\$ 1.876,39, em favor de LIA POLIANE CARVALHO ROCHA, mantendo-o dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- incluir, provisoriamente, crédito no valor de R\$ 203,15, em favor de ANA CRISTINA PINTO DE OLIVEIRA, dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

35. Credor: LILIAN APOLINARIO SILVEIRA

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 21.686,39 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado (art. 41, I, da LRF);

Origem: Reclamatória Trabalhista nº. 0020017-31.2022.5.04.0008.

Análise:

- trata-se de crédito decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0020017-31.2022.5.04.0008 que tramita perante a 8ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, ajuizada em face das Recuperandas RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUARIO LTDA., DEBUS FRANQUEADORA DE MARCAS LTDA. e de DDX PARTICIPAÇÕES LTDA., em 14/01/2022;
- *in casu*, consta na exordial da Reclamatória Trabalhista que a Reclamante foi contratada em 10/12/2019, tendo seu contrato rescindido em 06/02/2020, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:



“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- outrossim, verifica-se que o valor arrolado pela Recuperanda corresponde ao valor atribuído à causa na inicial (R\$ 21.686,39):

Dá-se a causa o valor estimativo de R\$ 21.686,39.

- espiolhando os autos, verifica-se que o processo segue pendente de prolação de sentença;
- ausentes, portanto, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, diante da pendência de sentença na reclamatória trabalhista;
- no caso, depreende-se que não houve pedido de reserva pelo Juízo trabalhista, na forma prevista no art. 6º, § 3º, da LRF, *in verbis*:

“§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.”

- de qualquer sorte, poder-se-ia presumir que não fora realizado pedido de reserva em razão da credora já ter constado arrolada na relação de credores apresentada pela Recuperanda;
- seja como for, a Administração Judicial entende que a reserva do crédito não acarreta prejuízo aos credores, vez que visa exclusivamente assegurar o direito ao voto da credora em eventual realização de Assembleia Geral de Credores;
- nesse sentido, vaticina Marcelo Barbosa Sacramone:

- 149 -



“Na recuperação judicial, a reserva do valor procura acautelar o referido credor trabalhista diante da verossimilhança de que é titular do crédito pretendido. A reserva permite a esse credor exercer seu direito de voto na Assembleia Geral de Credores.”²⁵

- aliás, a esse respeito, dispõe o artigo 41, § 1º da Lei nº 11.101/2005 que “os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor”. Também dispõe o artigo 45, § 2º do mesmo diploma legal que “§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.”

- como se vê, para os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados, o valor do crédito em nada influencia na proporção de seu voto, uma vez que a aprovação do plano perante a Classe I dependerá apenas de maioria simples dos credores trabalhistas presentes no conclave, os quais terão o cômputo de seus votos registrados “por cabeça”;

- seja como for, tão logo tornado definitivo o *quantum debeatur*, poderá ser encaminhada a Certidão de Habilitação de Crédito diretamente à Administração Judicial, fins de proceder a habilitação de crédito, mercê do permissivo legal previsto no art. 6º, § 2º, da LRF.

“§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.” (grifo nosso)

- isso porque a reserva de créditos não afasta a necessidade de habilitação do crédito após a liquidação pelo Juízo trabalhista, o que se depreende do seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Agravo de instrumento – Recuperação judicial – [...] Decisão recorrida que, ademais, deferiu pedidos de reserva de créditos

²⁵ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 116.



*trabalhistas – Reserva de crédito admitida amplamente na falência e restritivamente na recuperação judicial, por ordem emanada do Juízo onde tramita ação ilíquida de crédito concursal – **Necessidade de observância da forma de pagamento prevista no plano recuperacional, sob pena de ofensa ao princípio da "par conditio creditorum"** – Reserva de crédito que, na recuperação judicial, destina-se apenas e tão somente a assegurar o direito de voto do credor trabalhista na assembleia geral de credores – Inteligência dos artigos 6º, § 3º, 10º, § 1º, e 39 da Lei nº 11.101/2005 – Reserva que não dispensa a habilitação do crédito após a efetiva liquidação perante o Juízo competente – Decisão parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido, com observação e determinação.”*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2064471-59.2021.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 14/09/2021; Data de Registro: 15/09/2021)

- a origem do crédito não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- assim, a Administração Judicial entende viável a reserva do crédito no valor provisório atribuído à causa (R\$ 21.686,39), em favor de LILIAN APOLINARIO SILVEIRA, mantendo-o dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

Providências:

- manter arrolado o valor de R\$ 21.686,39, a título de **reserva**, em favor de LILIAN APOLINARIO SILVEIRA, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

36. Credor: LISA MARIE SOUZA MAIER

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 27.000,00 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado (art. 41, I, da LRF);

Origem: Reclamatória Trabalhista nº 0020712-24.2018.5.04.0008.

Análise:

- trata-se de crédito decorrente de acordo homologado na Reclamatória Trabalhista nº 0020712-24.2018.5.04.0008, que tramitou perante a 8ª Vara do



Trabalho de Porto Alegre/RS, ajuizada em face da Recuperanda RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUÁRIO LTDA, em 02/08/2018;

- *in casu*, consta na exordial da Reclamatória Trabalhista que a Reclamante foi contratada em 14/12/2012 e teve seu contrato rescindido em 30/06/2018, tendo sido homologado acordo entre as partes em 28/08/2020, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- 152 -

- espiolhando os autos, verifica-se que foi homologado acordo pactuado entre as partes em 28/08/2020, em que a Devedora se comprometeu a pagar o valor de R\$ 30.000,00 em favor da Reclamante, dando quitação total ao contrato de trabalho, sem discriminar a composição das verbas;

- no caso, resultou pactuado o pagamento em 9 (nove) parcelas, mensais e sucessivas, no valor de R\$ 3.000,00, cada, em favor da Reclamante, a ser realizado na conta bancária do Procurador MCK ADVOGADOS;

- espiolhando os autos da reclamatória trabalhista, verifica-se que a reclamante informou ao integral cumprimento do acordo pela Recuperanda:



LISA MARIE SOUZA MAIER, já qualificado nos autos da reclamatória trabalhista por ele movida contra **RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUÁRIO LTDA.** vem, através de seu procurador firmatário, à presença de V. Exa, dizer e requerer o que segue:

A parte autora informa que a reclamada efetuou o pagamento do acordo repactuado ID 235965d. Assim, requer seja intimada quando da juntada dos comprovantes de recolhimentos previdenciários pela ré.

Termos em que pede deferimento.

Porto Alegre, 03 de março de 2021

Rafael Martins Costa
OAB/RS 44.138

Malanni Peres
OAB/RS 103.141

- em complementação, a Recuperanda apresentou o comprovante de recolhimento das contribuições previdenciárias:

 **Recibo de Pagamento - Guia da Previdência Social (GPS)**
Número: 01145137910/00000000670754/109114
Data: 29/03/2021
Hora: 14:51:28

Prezado Cliente: RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V

Efetuamos em 29/03/2021, o seguinte pagamento de Guia de Previdência Social, conforme Resolução N.484, 16/09/1997.

Correntista.....	RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Conta de débito.....	06.056584.0-2
Agência.....	0040
Nome ou Razão Social.....	RABUSCH INDL E COML DE VEST LTDA
Código de Pagamento.....	2909
Mês/Ano Competência.....	03/2021
Identificador.....	91289934000140
Valor(6) do INSS.....	R\$ 307,46
Valor(9) Outras Entidades.....	R\$ 58,00
Valor(10) Juros/Multas.....	R\$ 0,00
Valor(11) Total Arrecadado.....	R\$ 365,46
Autenticação.....	041004099981379102903202100000000036546

- 153 -

- intimada acerca do pagamento, a Reclamante não se manifestou nos autos, motivo pelo qual o processo foi arquivado;

-assim, diante da comprovação do adimplemento integral do acordo, inviável a manutenção do crédito arrolado na relação de credores da Recuperanda.

Providências:

- excluir o crédito no valor de R\$ 27.000,00, em favor de LISA MARIE SOUZA MAIER da relação de credores.

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Demétrio Ribeiro, 51/505 Koerich Beiramar
Office, Centro • 88020-700 • 48 3054.6660



37. Credor: LISIANE BRUM ZVIRTES

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 11.762,15 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado (art. 41, I, da LRF);

Origem: Reclamatória Trabalhista nº 0021263-92.2018.5.04.0011.

Análise:

- trata-se de crédito decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0021263-92.2018.5.04.0011, que tramitou perante a 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, ajuizada em face da Recuperanda RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUÁRIO LTDA, em 19/12/2018;
- *in casu*, consta na exordial da Reclamatória Trabalhista que a Reclamante foi contratada em 19/07/2016 e teve seu contrato rescindido em 26/12/2016, tendo sido proferida sentença em 23/08/2019, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- 154 -

- nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- verifica-se que o crédito arrolado pela Recuperanda corresponde ao valor atribuído à causa na inicial (R\$ 11.762,15):

Dá-se à causa o valor provisório de R\$ 11.762,15.



- espiolhando os autos, verifica-se que foi proferida sentença de improcedência em 23/08/2019, condenando a Reclamante ao pagamento das custas;
- referida decisão foi alvo de Recurso Ordinário por parte da Reclamante, tendo sido dado parcial provimento, fins de condenar a Reclamada ao pagamento 1 hora extra por dia de trabalho em que os registros de ponto apresentarem intervalos intrajornada parcialmente usufruídos, com adicional de 50% e reflexos em férias com 1/3, 13º salário e FGTS, bem como de honorários de sucumbência de 15% sobre o valor da condenação, redimensionados os honorários advocatícios em favor da ré ao valor de R\$ 556,26;
- transitada em julgado a decisão em 15/05/2020 e homologados os cálculos de liquidação:

Assim, por entender que, excetuada a questão da correção monetária, a conta apresentada pelo Contador ad hoc no ID ef5548c, de 14/08/2020, atende ao comando sentencial, HOMOLOGO os respectivos cálculos de liquidação, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, na medida em que abrangem a parcela do valor incontroverso da condenação, envolvendo a atualização monetária pela TR

- 155 -

- atualizados os cálculos de liquidação e intimada a Recuperanda, foi apresentado comprovante de pagamento no valor total da dívida:

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Demétrio Ribeiro, 51/505 Koerich Beiramar
Office, Centro • 88020-700 • 48 3054.6660

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial



Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	01/08/2020	200,78	200,78		FACDT - Tabela única do CSJT
0002 Juros sobre principal	01/08/2020	38,95	41,96	1	FACDT - Tabela única do CSJT
0101 Principal - não tributável	01/08/2020	15,12	15,12		FACDT - Tabela única do CSJT
0102 Juros sobre principal não tributável	01/08/2020	2,93	3,16	1	FACDT - Tabela única do CSJT
0111 FGTS a pagar	01/08/2020	19,82	19,92		Juros e Atualização FGTS/CEF
TOTAL RECLAMANTE		277,60	280,94		
0621 Honorários assistência judiciária	01/08/2020	38,19	38,19		FACDT - Tabela única do CSJT
0622 Juros honorários assist. Judiciária	01/08/2020	6,28	6,85	1	FACDT - Tabela única do CSJT
0691 Perícia contábil - liquidação	31/08/2020	800,00	801,54		Índ. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		844,47	846,58		
0501 INSS - patronal	01/08/2020	48,33	48,33		FACDT - Tabela única do CSJT
0523 INSS a recolher - reclamante	01/08/2020	18,88	18,88		FACDT - Tabela única do CSJT
TOTAL INSS		67,21	67,21		
0851 Custas	01/08/2020	0,00	6,00	2	FACDT - Tabela única do CSJT
TOTAL CUSTAS E EMOLUMENTOS		0,00	6,00		
TOTAL GERAL			1.200,73		



Recibo de Pagamento
 Número: 01066055985/00000000000370/695612
 Data: 29/09/2020
 Hora: 14:04:50

Canal:	Office Banking
Tipo Pagamento:	Titulos Banrisul / Outros Bancos
Cód. Barras:	1049839150.64000100046.12277534835.1.83930000120073
Emissor:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ag./Conta Débito:	0040-06.056584.0-2-RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Valor:	R\$ 1.200,73
Data Débito:	29/09/2020
Data Vencimento:	29/09/2020
Pagador Final:	RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
CPF/CNPJ Pagador Final:	91.289.934/0001-40
Pagador:	RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL
CPF/CNPJ Pagador:	91.289.934/0001-40
Beneficiário Original:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - TRTO
CPF/CNPJ Beneficiário Original:	00.360.305/0001-04
Razão Social Beneficiário Original:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - TRTO

- 156 -

- dessa forma, diante do cumprimento da obrigação, foi determinada a extinção da execução pelo Juízo:



ANTE O EXPOSTO, com base na fundamentação supra, considero satisfeita a obrigação decorrente do título executivo e **declaro extinta a execução**, a teor do art. 924, II, do CPC, aplicado de forma subsidiária ao processo do trabalho.

Intimem-se e, após, arquivem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 10 de junho de 2021.

- assim, diante da quitação integral da dívida na reclamatória trabalhista e consequente extinção da execução, conforme decisão proferida em 10/06/2021, essa Administração Judicial entende inviável a manutenção do crédito arrolado na relação de credores da Recuperanda.

Providências:

- excluir o crédito no valor de R\$ 11.762,15, em favor de LISIANE BRUM ZVIRTES da relação de credores.

38. Credor: LORRANE CHIARAMONTE CHARAO

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 80.000,00 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado (art. 41, I, da LRF);

Origem: Reclamatória Trabalhista nº 0021469-83.2016.5.04.0009.

Análise:

- trata-se de crédito decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0021469-83.2016.5.04.0009, que tramitou perante a 9ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, ajuizada em face da Recuperanda RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUÁRIO LTDA, em 29/09/2018;

- *in casu*, consta na exordial da Reclamatória Trabalhista que a Reclamante foi contratada em julho/2013 e teve seu contrato rescindido em outubro/2014, tendo sido proferida sentença em 26/06/2018, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeitaria aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:



“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- verifica-se que o crédito arrolado pela Recuperanda corresponde ao valor atribuído à causa na inicial (R\$ 80.000,00):

Valor da causa por estimativa: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

- espiolhando os autos, verifica-se que foi proferida sentença de parcial procedência em 26/06/2018, condenando a Reclamada ao pagamento das seguintes obrigações:

- 158 -

- (i) pagamento adicional sobre as horas irregularmente compensadas;
- (ii) uma hora por dia trabalhado como hora extraordinária, acrescida de 50%;
- (iii) 15 minutos como horas extras nos dias em que a reclamante laborou além de 60 minutos da jornada de 8 horas;
- (iv) pagamento em dobro dos feriados em que não juntados os cartões-ponto, mais do domingo laborado;
- (v) pagamento do vale alimentação do mês de julho de 2014.

- referida decisão foi alvo de Recurso Ordinário por parte da Reclamante, tendo sido dado parcial provimento, com inclusão de condenação ao pagamento de reflexos das horas extras de intervalo intrajornada em descanso semanal remunerado, férias com 1/3, 13º e FGTS + 40%, aviso prévio e honorários advocatícios de 15%;



- transitada em julgado a decisão em 25/02/2019 e homologados os cálculos de liquidação, a Recuperanda comprovou a total quitação da dívida na reclamatória trabalhista, contudo, considerando que o feito tramitou em segredo de justiça, não foi possível colacionar os comprovantes no presente relatório;

- assim, diante da quitação integral da dívida na reclamatória trabalhista em 03/02/2020, essa Administração Judicial entende inviável a manutenção do crédito arrolado na relação de credores da Recuperanda.

Providências:

- excluir o crédito no valor de R\$ 80.000,00, em favor de LORRANE CHIARAMONTE CHARAO da relação de credores.

39. Credor: LUANA HECKER

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 9.869,33 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado (art. 41, I, da LRF);

Origem: Reclamatória Trabalhista nº 0020457-89.2020.5.04.0301.

Análise:

- trata-se de crédito decorrente de acordo homologado na Reclamatória Trabalhista nº 0020457-89.2020.5.04.0301, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo/RS, ajuizada em face da Recuperanda RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUÁRIO LTDA, em 10/08/2020;

- *in casu*, consta na exordial da Reclamatória Trabalhista que a Reclamante foi contratada em 01/07/2019 e teve seu contrato rescindido em 16/04/2020, tendo sido homologado acordo entre as partes em 11/02/2021, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:



“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- no caso, foi arrolado pela Recuperanda crédito correspondente ao valor atribuído à causa na inicial (R\$ 9.869,33):

Dá-se à causa o valor de R\$9.869,33 (nove mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e três centavos).

- espiolhando os autos, verifica-se que foi homologado acordo pactuado entre as partes em 11/02/2021, em que a Devedora se comprometeu a pagar o valor de R\$ 7.888,47 em favor da Reclamante, dando quitação total ao contrato de trabalho, resultando discriminadas as parcelas na forma a seguir:

- (i) multa do art. 467 da CLT – R\$ 1.300,00;
- (ii) aviso prévio indenizado – R\$ 3.000,00;
- (iii) multa do art. 477 da CLT – R\$ 2.000,00;
- (iv) honorários advocatícios – R\$ 630,00;
- (v) multa de 40% do FGTS – R\$ 958,47.

- 160 -

- no caso, resultou pactuado o pagamento da multa de 40% do FGTS em parcela única, a ser realizada em 29/01/2021, diretamente na conta vinculada da Reclamante e as demais verbas em 3 (três) parcelas, mensais e sucessivas, no valor de R\$ 2.310,00, a serem pagas na conta bancária da procuradora CARINE SOARES DE OLIVEIRA;

- espiolhando os autos da reclamação trabalhista, verifica-se que a Recuperanda comprovou o recolhimento da multa de 40% do FGTS:

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial



	COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO / FGTS ***** BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
Conta Debitada	: 06.056584.0-2
Nome	: RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Agência de Débito	: 0040
Canal/Equip	: Office Banking/9998
NSU de Pagamento	: 01120613478
NSU de Autenticação	: 016200
Representação Numérica do Código de Barras 858100000099.584702392025.101290261320.363128993429	
Descrição Pagamento	: FGTS GRRF
Código do Convênio	: 0239
Data de Validade	: 29/01/2021
Competência	:
Valor Total	: 958,47
Pagamento Efetuado em	: 29/01/2021
Autenticação	: 041004099980162002901202100000095847

- importante ressaltar que não foi apresentada manifestação nos autos pela Reclamante acerca do eventual inadimplemento do acordo homologado;
- de qualquer sorte, fins de confirmar a integral quitação do acordo, a Administração Judicial solicitou os comprovantes de pagamento à Recuperanda, os quais foram prontamente apresentados:

- 161 -

	Recibo de Transferência Número: 01132410223/00000000163904/060467 Data: 26/02/2021 Hora: 12:50:30
Canal:	Office Banking
Data Débito:	26/02/2021
Valor:	R\$ 2.310,00
Tipo Transfer	TED E
Conta do Remetente:	0040-06.056584.0-2
Correntista Débito:	91.289.934/0001-40 - RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Banco ou IF do Destinatário:	104 - CAIXA ECON. FEDERAL
Agência do Destinatário:	3140
Conta do Destinatário:	0000000257581
Correntista de Crédito:	031.078.130-28 - CARINE SOARES DE OLIVEIRA
Finalidade:	00010 - CREDITO EM CONTA

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Demétrio Ribeiro, 51/505 Koerich Beiramar
Office, Centro • 88020-700 • 48 3054.6660



	
Recibo de Transferência	
Número: 01144484917/00000000742272/107000	
Data: 26/03/2021	
Hora: 12:45:03	
Canal:	Office Banking
Data Débito:	26/03/2021
Valor:	R\$ 2.310,00
Tipo Transfer	TED E
Conta do Remetente:	0040-06.056584.0-2
Correntista Débito:	91.289.934/0001-40 - RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Banco ou IF do Destinatário:	104 - CAIXA ECON. FEDERAL
Agência do Destinatário:	3140
Conta do Destinatário:	0000000257581
Correntista de Crédito:	031.078.130-28 - CARINE SOARES DE OLIVEIRA
Finalidade:	00010 - CREDITO EM CONTA

	
Recibo de Transferência	
Número: 01157049479/00000000867865/152921	
Data: 26/04/2021	
Hora: 13:17:03	
Canal:	Office Banking
Data Débito:	26/04/2021
Valor:	R\$ 2.310,00
Tipo Transfer	TED E
Conta do Remetente:	0040-06.056584.0-2
Correntista Débito:	91.289.934/0001-40 - RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Banco ou IF do Destinatário:	104 - CAIXA ECON. FEDERAL
Agência do Destinatário:	3140
Conta do Destinatário:	0000000257581
Correntista de Crédito:	031.078.130-28 - CARINE SOARES
Finalidade:	00010 - CREDITO EM CONTA

- assim, diante da comprovação do adimplemento integral do acordo, inviável a manutenção do crédito arrolado na relação de credores da Recuperanda.

- 162 -

Providências:

- excluir o crédito no valor de R\$ 9.869,33, em favor de LUANA HECKER da relação de credores.

40. Credor: LUANA NASCIMENTO CHAVES

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 7.030,69 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado (art. 41, I, da LRF);

Origem: Reclamatória Trabalhista nº 0020612-50.2020.5.04.0024.

Análise:

- trata-se de crédito decorrente de acordo homologado na Reclamatória Trabalhista nº 0020612-50.2020.5.04.0024, que tramitou perante a 24ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, ajuizada em face da Recuperanda RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUÁRIO LTDA, em 04/08/2020;

- *in casu*, consta na exordial da Reclamatória Trabalhista que a Reclamante foi contratada em 10/02/2020 e teve seu contrato rescindido em 25/03/2020,

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Demétrio Ribeiro, 51/505 Koerich Beiramar
Office, Centro • 88020-700 • 48 3054.6660



tendo sido homologado acordo entre as partes em 30/09/2020, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- espiolhando os autos, verifica-se que foi homologado acordo pactuado entre as partes em 30/09/2020, em que a Devedora se comprometeu a pagar o valor de R\$ 7.030,69 em favor da Reclamante, dando quitação total ao contrato de trabalho, resultando discriminadas as parcelas na forma a seguir:

- 163 -

- (i) multa do art. 467 da CLT – R\$ 2.200,00;
- (ii) aviso prévio indenizado – R\$ 1.592,00;
- (iii) multa do art. 477 da CLT – R\$ 2.500,00;
- (iv) honorários advocatícios – R\$ 639,15;
- (v) multa de 40% do FGTS – R\$ 99,54.

- no caso, resultou pactuado o pagamento da multa de 40% do FGTS em parcela única, a ser realizada em 21/09/2020, diretamente na conta vinculada da Reclamante e as demais verbas em 7 (sete) parcelas, mensais e sucessivas, no valor de R\$ 898,86, referente ao principal e 7 (sete) parcelas, mensais e sucessivas, no valor de R\$ 91,31, referente aos honorários advocatícios, sendo o primeiro vencimento em 21/09/2020 e último em 21/03/2021, a serem pagas na conta bancária do Procurador da Reclamante;



- espiolhando os autos da reclamatória trabalhista, verifica-se que a Recuperanda comprovou o recolhimento da multa de 40% do FGTS:

		COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO / FGTS ***** BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	
Conta Debitada	:	06.056584.0-2	
Nome	:	RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V	
Agência de Débito	:	0040	
Canal/Equip	:	Office Banking/9998	
NSU de Pagamento	:	01063316151	
NSU de Autenticação	:	685979	
Representação Numérica do Código de Barras			
858700000006.995402392020.009212590395.364128993427			
Descrição Pagamento	:	FGTS GRRF	
Código do Convênio	:	0239	
Data de Validade	:	21/09/2020	
Competência	:		
Valor Total	:	99,54	
Pagamento Efetuado em	:	21/09/2020	
Autenticação	:	04100409998685979210920200000009954	

- importante ressaltar que não foi apresentada manifestação nos autos pela Reclamante acerca do eventual inadimplemento do acordo homologado;
- de qualquer sorte, fins de confirmar a integral quitação do acordo, a Administração Judicial solicitou os comprovantes de pagamento à Recuperanda, os quais foram prontamente apresentados:

- 164 -

		Recibo de Transferência Número: 01063313933/00000000624910/68594E Data: 21/09/2020 Hora: 14:16:05	
Canal:	Office Banking		
Data Débito:	21/09/2020		
Valor:	R\$ 990,16		
Tipo Transfer	TED E		
Conta do Remetente:	0040-06.056584.0-2		
Correntista Débito:	91.289.934/0001-40 - RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V		
Banco ou IF do Destinatário:	237 - BRADESCO		
Agência do Destinatário:	1564		
Conta do Destinatário:	0000000425362		
Correntista de Crédito:	015.877.940-12 - FELIPE ASSIS BUENO		
Finalidade:	00010 - CREDITO EM CONTA		

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial



Recibo de Transferência

Número: 01076592369/00000000595040/740336

Data: 21/10/2020

Hora: 09:32:13

Canal: Office Banking
Data Débito: 21/10/2020
Valor: R\$ 990,16
Tipo Transfer: TED E
Conta do Remetente: 0040-06.056584.0-2
Correntista Débito: 91.289.934/0001-40 - RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Banco ou IF do Destinatário: 237 - BRADESCO
Agência do Destinatário: 1564
Conta do Destinatário: 0000000425362
Correntista de Crédito: 015.877.940-12 - FELIPE ASSIS BUENO
Finalidade: 00010 - CREDITO EM CONTA



Recibo de Transferência

Número: 01089968057/00000000666435/794636

Data: 20/11/2020

Hora: 13:34:45

Canal: Office Banking
Data Débito: 23/11/2020
Valor: R\$ 990,16
Tipo Transfer: TED E
Conta do Remetente: 0040-06.056584.0-2
Correntista Débito: 91.289.934/0001-40 - RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Banco ou IF do Destinatário: 237 - BRADESCO
Agência do Destinatário: 1564
Conta do Destinatário: 0000000425362
Correntista de Crédito: 015.877.940-12 - FELIPE ASSIS BUENO
Finalidade: 00010 - CREDITO EM CONTA



Recibo de Transferência

Número: 01104438470/00000000798119/854151

Data: 21/12/2020

Hora: 15:13:01

Canal: Office Banking
Data Débito: 21/12/2020
Valor: R\$ 990,16
Tipo Transfer: TED E
Conta do Remetente: 0040-06.056584.0-2
Correntista Débito: 91.289.934/0001-40 - RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Banco ou IF do Destinatário: 237 - BRADESCO
Agência do Destinatário: 3271
Conta do Destinatário: 0000008475369
Correntista de Crédito: 015.877.940-12 - FELIPE ASSIS BUENO
Finalidade: 00010 - CREDITO EM CONTA



Recibo de Transferência

Número: 01117881296/00000000437402/006311

Data: 21/01/2021

Hora: 12:39:53

Canal: Office Banking
Data Débito: 21/01/2021
Valor: R\$ 990,16
Tipo Transfer: TED E
Conta do Remetente: 0040-06.056584.0-2
Correntista Débito: 91.289.934/0001-40 - RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Banco ou IF do Destinatário: 237 - BRADESCO
Agência do Destinatário: 3271
Conta do Destinatário: 0000008475369
Correntista de Crédito: 015.877.940-12 - FELIPE ASSIS BUENO
Finalidade: 00004 - PAGAMENTO DE SALARIOS
Identificador: AC LUANA NASCIMENTO CHAVE

- 165 -

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Demétrio Ribeiro, 51/505 Koerich Beiramar
Office, Centro • 88020-700 • 48 3054.6660



Recibo de Transferência	
	Número: 01130578635/00000000025314/053974 Data: 22/02/2021 Hora: 13:49:52
Canal:	Office Banking
Data Débito:	22/02/2021
Valor:	R\$ 990,16
Tipo Transfer	TED E
Conta do Remetente:	0040-06.056584.0-2
Correntista Débito:	91.289.934/0001-40 - RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Banco ou IF do Destinatário:	237 - BRADESCO
Agência do Destinatário:	3271
Conta do Destinatário:	0000008475369
Correntista de Crédito:	015.877.940-12 - FELIPE ASSIS BUENO
Finalidade:	00010 - CREDITO EM CONTA

Recibo de Transferência	
	Número: 01142902160/00000000868189/101904 Data: 22/03/2021 Hora: 13:03:08
Canal:	Office Banking
Data Débito:	23/03/2021
Valor:	R\$ 990,16
Tipo Transfer	TED E
Conta do Remetente:	0040-06.056584.0-2
Correntista Débito:	91.289.934/0001-40 - RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Banco ou IF do Destinatário:	237 - BRADESCO
Agência do Destinatário:	3271
Conta do Destinatário:	0000008475369
Correntista de Crédito:	015.877.940-12 - FELIPE ASSIS BUENO
Finalidade:	00010 - CREDITO EM CONTA

- assim, diante da comprovação do adimplemento integral do acordo, inviável a manutenção do crédito arrolado na relação de credores da Recuperanda.

- 166 -

Providências:

- excluir o crédito no valor de R\$ 7.030,69, em favor de LUANA NASCIMENTO CHAVES da relação de credores.

41. Credor: LUCIANE ANDREA PRITSCH

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 4.175,62 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado (art. 41, I, da LRF);

Origem: Reclamatória Trabalhista nº 0020270-52.2020.5.04.0731.

Análise:

- trata-se de crédito decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0020270-52.2020.5.04.0731, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul/RS, ajuizada em face da Recuperanda RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUÁRIO LTDA, em 10/06/2020;
- *in casu*, consta na exordial da Reclamatória Trabalhista que a Reclamante foi contratada em 07/02/2020 e teve seu contrato rescindido em 25/03/2020, tendo sido proferida sentença em 21/08/2020, razão pela qual é possível



afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeitaria aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- espiolhando os autos, verifica-se que foi proferida sentença de parcial procedência em 21/08/2020, condenando a Reclamada ao pagamento das seguintes obrigações:

- (i) saldo de salário referente ao mês de março de 2020 (R\$ 1.125,00);
- (ii) aviso prévio indenizado de 30 dias (R\$ 1.350,00);
- (iii) gratificação natalina proporcional 3/12 (R\$ 337,50);
- (iv) férias proporcionais 3/12, com acréscimo de 1/3 (R\$ 450,00);
- (v) diferenças de FGTS do contrato, com a multa de 40% (R\$ 352,88);
- (vi) multa do art. 467 da CLT (R\$ 1.807,69);
- (vii) multa do art. 477, § 8º, da CLT (R\$ 1.350,00).

- transitada em julgado em 17/09/2020, a Recuperanda foi intimada a pagar a obrigação;

- paga a integralidade da dívida pela Recuperanda, conforme certidão de cálculos atualizada exarada em 16/04/2021, foi julgada extinta a execução pelo Juízo em decisão proferida em 19/04/2021:



1ª VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO SUL
Sistema de Informação para Foros do Trabalho (inFOR) 16/04/2021
RELATÓRIO DE PREVISÃO PARA PAGAMENTO

Processo nº : 0020270-52.2020.5.04.0731
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Teste
Reclamante : LUCIANE ANDREA PRITSCH

Parcela: 8 Data de Atualização: 15/04/2021
Folhas:
Obs: RÉU: RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUÁRIO LTDA-CNPJ: 91.289.934/0001-40/ RUBRICA 0621-HONORÁRIOS SUCUMBENCIA DA RDA
Obs Int:

Rubrica	Data	% Índice	Valor Histórico	Atualizado	Pagamento	Saldo
0501 INSS - patronal	16/03/2021	IPCA-E	285,58	287,49	287,49	0,00
0523 INSS a recolher - reclamante	16/03/2021	IPCA-E	156,95	158,00	158,00	0,00
0851 Custas	16/03/2021	IPCA-E	147,73	148,72	148,72	0,00
0853 Juros sobre custas (rub. 0851-0852)	16/03/2021	1 IPCA-E	7,44	8,93	8,93	0,00
Total Parcela			597,70	603,14	603,14	0,00
Liquido Parcela			597,70	603,14	603,14	0,00

Santa Cruz do Sul, sexta-feira, 16 de abril de 2021.

Vistos, etc.

Ante o pagamento efetuado, julgo por sentença extinta a execução.

- assim, diante da quitação integral da dívida na reclamatória trabalhista, essa Administração Judicial entende inviável a manutenção do crédito arrolado na relação de credores da Recuperanda.

Providências:

- excluir o crédito no valor de R\$ 4.175,62, em favor de LUCIANE ANDREA PRITSCH da relação de credores.

42. Credor: MARIA DE LOURDES JACQUES MENDONCA MAEDA

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 67.345,00 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado (art. 41, I, da LRF);

Origem: Reclamatória Trabalhista nº 0020812-69.2020.5.04.0020.

Análise:

- trata-se de crédito decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0020812-69.2020.5.04.0020, que tramita perante a 20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, ajuizada em face da Recuperanda RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUÁRIO LTDA, em 07/10/2020;
- *in casu*, consta na exordial da Reclamatória Trabalhista que a Reclamante foi contratada em 14/10/2019 e teve seu contrato rescindido em 07/03/2020,



razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- outrossim, depreende-se que o valor arrolado pela Recuperanda de R\$ 67.345,00 corresponde ao valor provisório atribuído à reclamatória trabalhista pela Reclamante:

- 169 -

Para os fins legais, dá à causa o valor provisório de R\$ 67.345,00.

- espiolhando os autos da reclamatória trabalhista, verifica-se que foi proferida sentença de parcial procedência em 31/05/2022, condenando a Reclamada ao pagamento das seguintes obrigações:

- (i) comissões no valor mensal de R\$ 1.000,00, com reflexos em repouso semanal remunerado, férias com 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS, com acréscimo de 40%, limitado a R\$ 5.000,00;
- (ii) diferenças salariais, limitado a R\$ 6.000,00;
- (iii) horas excedentes das 7 horas e 20 minutos diários e 44 horas semanais, com adicional de 50%;
- (iv) dobra de domingos e feriados laborados;



- (v) 30 minutos por dia de trabalho em que não usufruído o intervalo intrajornada de uma hora;
- (vi) adicional de horas extras de 50%;
- (vii) indenização pelo lanche não fornecido no valor de R\$ 15,00 por dia trabalho em que a jornada foi prorrogada em tempo superior a duas horas;
- (viii) indenização do transporte no valor diário de R\$ 28,20, a partir de 03/01/2020;
- (ix) indenização por danos morais no valor de R\$ 4.500,00.

- da referida decisão foi interposto Recurso Ordinário pela Reclamada, o qual não foi julgado até o presente momento;
- ausentes, portanto, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, diante da pendência de sentença na reclamatória trabalhista;
- no caso, depreende-se que não houve pedido de reserva pelo Juízo trabalhista, na forma prevista no art. 6º, § 3º, da LRF, *in verbis*:

“§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.”

- 170 -

- de qualquer sorte, poder-se-ia presumir que não fora realizado pedido de reserva em razão da credora já ter constado arrolada na relação de credores apresentada pela Recuperanda;
- seja como for, a Administração Judicial entende que a reserva do crédito não acarreta prejuízo aos credores, vez que visa exclusivamente assegurar o direito ao voto da credora em eventual realização de Assembleia Geral de Credores;
- nesse sentido, vaticina Marcelo Barbosa Sacramone:

“Na recuperação judicial, a reserva do valor procura acautelar o referido credor trabalhista diante da verossimilhança de que é titular do crédito pretendido. A reserva permite a esse credor exercer seu direito de voto na Assembleia Geral de Credores.”²⁶

²⁶ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 116.



- aliás, a esse respeito, dispõe o artigo 41, § 1º da Lei nº 11.101/2005 que “os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor”. Também dispõe o artigo 45, § 2º do mesmo diploma legal que “§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.”

- como se vê, para os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados, o valor do crédito em nada influencia na proporção de seu voto, uma vez que a aprovação do plano perante a Classe I dependerá apenas de maioria simples dos credores trabalhistas presentes no conclave, os quais terão o cômputo de seus votos registrados “por cabeça”;

- seja como for, tão logo tornado definitivo o *quantum debeatur*, poderá ser encaminhada a Certidão de Habilitação de Crédito diretamente à Administração Judicial, fins de proceder a habilitação de crédito, mercê do permissivo legal previsto no art. 6º, § 2º, da LRF.

“§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.” (grifo nosso)

- 171 -

- isso porque a reserva de créditos não afasta a necessidade de habilitação do crédito após a liquidação pelo Juízo trabalhista, o que se depreende do seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*“Agravos de instrumento – Recuperação judicial – [...] Decisão recorrida que, ademais, deferiu pedidos de reserva de créditos trabalhistas – Reserva de crédito admitida amplamente na falência e restritivamente na recuperação judicial, por ordem emanada do Juízo onde tramita ação ilíquida de crédito concursal – **Necessidade de observância da forma de pagamento prevista no plano recuperacional, sob pena de ofensa ao princípio da “par conditio creditorum” – Reserva de crédito que, na recuperação judicial, destina-se apenas e tão somente a assegurar o direito de voto do credor trabalhista na assembleia geral de credores – Inteligência dos artigos 6º, § 3º, 10º, § 1º, e***



39 da Lei nº 11.101/2005 – Reserva que não dispensa a habilitação do crédito após a efetiva liquidação perante o Juízo competente – *Decisão parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido, com observação e determinação.*”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2064471-59.2021.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 14/09/2021; Data de Registro: 15/09/2021)

- a origem do crédito não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- assim, a Administração Judicial entende viável a reserva do crédito no valor provisório atribuído à condenação (R\$ 20.000,00), em favor de MARIA DE LOURDES JACQUES MENDONCA MAEDA, mantendo-o dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

Providências:

- minorar o crédito no valor de R\$ 67.345,00 para R\$ 20.000,00, a título de **reserva**, em favor de MARIA DE LOURDES JACQUES MENDONCA MAEDA, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

- 172 -

43. Credor: MARINA AVILA LINHARES

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 89.757,37 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado (art. 41, I, da LRF);

Origem: Reclamatória Trabalhista nº 0020120-54.2021.5.04.0014.

Análise:

- trata-se de crédito decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0020120-54.2021.5.04.0014, que tramita perante a 14ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, ajuizada em face da Recuperanda RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUÁRIO LTDA, em 19/02/2021;
- *in casu*, consta na exordial da Reclamatória Trabalhista que a Reclamante foi contratada em 15/03/2017 e teve seu contrato rescindido em 23/01/2021, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeita aos efeitos do



procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- outrossim, depreende-se que o valor arrolado pela Recuperanda de R\$ 89.757,37 corresponde ao valor provisório atribuído à reclamatória trabalhista pela Reclamante:

Dá-se valor da causa, o valor provisório de R\$ 89.757,37, valor este, obtido pelas somas dos pedidos para fins exclusivos de alçada, e atribuídos meramente estimativos.

- 173 -

- espiolhando os autos da reclamatória trabalhista, verifica-se que ainda não foi proferida sentença nos autos, estando o processo no aguardo de realização de audiência de instrução aprazada para 17/08/2022;
- ausentes, portanto, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, diante da pendência de sentença na reclamatória trabalhista;
- no caso, depreende-se que não houve pedido de reserva pelo Juízo trabalhista, na forma prevista no art. 6º, § 3º, da LRF, *in verbis*:

“§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.”

- de qualquer sorte, poder-se-ia presumir que não fora realizado pedido de reserva em razão da credora já ter constado arrolada na relação de credores apresentada pela Recuperanda;



- seja como for, a Administração Judicial entende que a reserva do crédito não acarreta prejuízo aos credores, vez que visa exclusivamente assegurar o direito ao voto da credora em eventual realização de Assembleia Geral de Credores;
- nesse sentido, vaticina Marcelo Barbosa Sacramone:

“Na recuperação judicial, a reserva do valor procura acautelar o referido credor trabalhista diante da verossimilhança de que é titular do crédito pretendido. A reserva permite a esse credor exercer seu direito de voto na Assembleia Geral de Credores.”²⁷

- aliás, a esse respeito, dispõe o artigo 41, § 1º da Lei nº 11.101/2005 que “os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor”. Também dispõe o artigo 45, § 2º do mesmo diploma legal que “§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.”
- como se vê, para os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados, o valor do crédito em nada influencia na proporção de seu voto, uma vez que a aprovação do plano perante a Classe I dependerá apenas de maioria simples dos credores trabalhistas presentes no conclave, os quais terão o cômputo de seus votos registrados “por cabeça”;
- seja como for, tão logo tornado definitivo o *quantum debeatur*, poderá ser encaminhada a Certidão de Habilitação de Crédito diretamente à Administração Judicial, fins de proceder a habilitação de crédito, mercê do permissivo legal previsto no art. 6º, § 2º, da LRF.

“§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.” (grifo nosso)

²⁷ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 116.



- isso porque a reserva de créditos não afasta a necessidade de habilitação do crédito após a liquidação pelo Juízo trabalhista, o que se depreende do seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*“Agravado de instrumento – Recuperação judicial – [...] Decisão recorrida que, ademais, deferiu pedidos de reserva de créditos trabalhistas – Reserva de crédito admitida amplamente na falência e restritivamente na recuperação judicial, por ordem emanada do Juízo onde tramita ação ilíquida de crédito concursal – **Necessidade de observância da forma de pagamento prevista no plano recuperacional, sob pena de ofensa ao princípio da “par conditio creditorum”** – Reserva de crédito que, na recuperação judicial, destina-se apenas e tão somente a assegurar o direito de voto do credor trabalhista na assembleia geral de credores – Inteligência dos artigos 6º, § 3º, 10º, § 1º, e 39 da Lei nº 11.101/2005 – Reserva que não dispensa a habilitação do crédito após a efetiva liquidação perante o Juízo competente – Decisão parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido, com observação e determinação.”*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2064471-59.2021.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 14/09/2021; Data de Registro: 15/09/2021)

- 175 -

- a origem do crédito não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- assim, a Administração Judicial entende viável a reserva do crédito no valor provisório atribuído à causa (R\$ 89.757,37), em favor de MARINA AVILA LINHARES, mantendo-o dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

Providências:

- manter arrolado o valor de R\$ 89.757,37, a título de **reserva**, em favor de MARINA AVILA LINHARES, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

44. Credor: MARINEZ DOS SANTOS JARDIM

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:



- R\$ 27.068,70 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado (art. 41, I, da LRF);

Origem: Reclamatória Trabalhista nº 0020498-37.2020.5.04.0372.

Análise:

- trata-se de crédito decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0020498-37.2020.5.04.0372, que tramita perante a 2ª Vara do Trabalho de Sapiranga/RS, ajuizada em face de MARIA MATHEUS CONFECÇÕES DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA e da Recuperanda RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUÁRIO LTDA, em 15/07/2020;
- *in casu*, consta na exordial da Reclamatória Trabalhista que a Reclamante foi contratada em 10/02/2020 e teve seu contrato rescindido em 05/06/2020, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeitaria aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- 176 -

- nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- outrossim, depreende-se que o valor arrolado pela Recuperanda de R\$ 27.068,70 corresponde ao valor provisório atribuído à reclamatória trabalhista pela Reclamante:

Dá-se à causa o valor provisório de R\$ 27.068,70.

- contudo, espiolhando os autos, verifica-se que foi proferida sentença de improcedência da demanda em face da Recuperanda e parcial procedência em face de MARINEZ DOS SANTOS JARDIM em 14/07/2021:



ANTE O EXPOSTO, rejeito as preliminares suscitadas pelas partes e julgo **IMPROCEDENTE** a ação movida por MARINEZ DOS SANTOS JARDIM contra RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUÁRIO LTDA., e **PARCIALMENTE PROCEDENTE** contra MARIA MATHEUS CONFECÇÕES DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA., para:

- referida decisão foi alvo de Recurso Ordinário pelo Reclamante e pela Reclamada RABUSCH, tendo sido negado provimento ao Recurso da Reclamada e dado parcial provimento ao Recurso da Reclamante, com a manutenção da improcedência da ação em face da Recuperanda;
- transitado em julgado em 29/11/2021, foi procedida a exclusão da Recuperanda do polo passivo da demanda:

certifico que nesta data, em atendimento à sentença e ao acórdão transitado em julgado, excluí a segunda reclamada (RABUSCH) do pólo passivo da ação.

SAPIRANGA/RS, 14 de janeiro de 2022.

MARCIA BEATRIZ SINIAK
Diretor de Secretaria

- 177 -

- assim, foi dado prosseguimento ao feito exclusivamente em relação à Reclamada MARINEZ DOS SANTOS JARDIM;
- assim, se tratando de reclamatória trabalhista julgada improcedente em face da Recuperanda e ausentes eventuais valores devidos pela Recuperanda no feito, inviável a manutenção do crédito arrolado na relação de credores.

Providências:

- excluir o crédito no valor de R\$ 27.068,70, em favor de MARINEZ DOS SANTOS JARDIM da relação de credores.

45. Credor: MARISANGELA ZIRBES

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 6.306,22 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado (art. 41, I, da LRF);

Origem: Reclamatória Trabalhista nº 0020137-90.2021.5.04.0305.

Análise:

- trata-se de crédito decorrente de acordo homologado na Reclamatória Trabalhista nº 0020137-90.2021.5.04.0305, que tramitou perante a 5ª Vara do



Trabalho de Novo Hamburgo/RS, ajuizada em face da Recuperanda RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUÁRIO LTDA, em 29/03/2021;

- *in casu*, consta na exordial da Reclamatória Trabalhista que a Reclamante foi contratada em 12/02/2021 e teve seu contrato rescindido em 13/03/2021, tendo sido homologado acordo entabulado entre as partes em 30/06/2021, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- 178 -

- verifica-se que o crédito arrolado pela Recuperanda corresponde ao valor provisoriamente atribuído à causa na inicial (R\$ 6.306,22):

13. Atribui a Reclamatória o valor de **R\$ 6.306,22**, para fins de adoção do rito sumaríssimo para o feito e distribuição do processo.

- espiolhando os autos, verifica-se que foi homologado acordo pactuado entre as partes em 30/06/2021, em que a Devedora se comprometeu a pagar o valor de R\$ 2.500,00 em favor da Reclamante, acrescido de R\$ 250,00 de honorários advocatícios, dando quitação total ao contrato de trabalho, resultando discriminadas as parcelas na forma a seguir:

- (i) multa do art. 477 da CLT – R\$ 2.500,00;
- (ii) honorários advocatícios – R\$ 250,00;



- no caso, resultou pactuado o pagamento do débito em parcela única, mediante depósito na conta do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE NOVO HAMBURGO, com vencimento em 15/07/2020;
- cumpre ressaltar que não aportou aos autos qualquer manifestação da Reclamante acerca de eventual inadimplemento da dívida, encontrando-se o processo arquivado desde 31/07/2021;
- de qualquer sorte, fins de confirmar a integral quitação do acordo, a Administração Judicial solicitou o comprovante de pagamento à Recuperanda, o qual foi prontamente apresentado:

	Recibo de Transferência Número: 01190438520/0000000069075/279306 Data: 15/07/2021 Hora: 12:23:53
Canal:	Office Banking
Data Débito:	15/07/2021
Valor:	R\$ 2.750,00
Tipo Transfer	TED E
Conta do Remetente:	0040-06.056584.0-2
Correntista Débito:	91.289.934/0001-40 - RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Banco ou IF do Destinatário:	104 - CAIXA ECON. FEDERAL
Agência do Destinatário:	0490
Conta do Destinatário:	0000000138468
Correntista de Crédito:	91.695.288/0001-11 - SINDICATO DOS EMP NO COMERCIO NF
Finalidade:	00010 - CREDITO EM CONTA

- 179 -

- assim, diante da comprovação do adimplemento integral do acordo, inviável a manutenção do crédito arrolado na relação de credores da Recuperanda.

Providências:

- excluir o crédito no valor de R\$ 6.306,22, em favor de MARISANGELA ZIRBES da relação de credores.

46. Credor: MICHELLE CHRISTIANE DA ROSA MACIEL

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 52.150,00 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado (art. 41, I, da LRF);

Origem: Reclamatória Trabalhista nº 0020330-51.2020.5.04.0205.

Análise:

- trata-se de crédito decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0020330-51.2020.5.04.0205, que tramita perante a 5ª Vara do Trabalho de Canoas/RS, ajuizada em face de ROSENILDA DOBINSKI – ME, LOJAS RENNER S.A. e

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Demétrio Ribeiro, 51/505 Koerich Beiramar
Office, Centro • 88020-700 • 48 3054.6660



da Recuperanda RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUÁRIO LTDA, em 30/04/2020;

- *in casu*, consta na exordial da Reclamatória Trabalhista que a Reclamante foi contratada por DELITOS ROSE CONFECÇÃO EIRELI ME (atualmente denominada ROSENILDA DOBINSKI – ME) em 25/09/2019 e teve seu contrato rescindido em 12/02/2021, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeitaria aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- 180 -

- outrossim, depreende-se que o valor arrolado pela Recuperanda de R\$ 52.150,00 corresponde ao valor provisório atribuído à reclamatória trabalhista pela Reclamante:

Valor da Causa: R\$52.150,00

- contudo, espiolhando os autos, verifica-se que a Reclamante foi contratada por ROSENILDA DOBINSKI – ME, tendo sido a Recuperanda indicada como responsável subsidiária na inicial, pois teria se beneficiado dos serviços prestados;

- nesse contexto, urge destacar que foi homologado acordo em 30/05/2022, em que a Reclamada ROSENILDA DOBINSKI – ME se comprometeu a pagar à Reclamante a quantia de R\$ 1.500,00, referente a danos morais, a ser realizado em 5 (cinco) parcelas de R\$ 300,00, sendo o primeiro vencimento



em 06/06/2022 e o último em 06/10/2022, bem como a recolher a integralidade dos depósitos de FGTS;

- assim, diante do acordo entabulado entre a Reclamante e a Reclamada principal, o Juízo determinou, em caso de descumprimento, a execução da primeira Reclamada (ROSENILDA DOBINSKI – ME) e, resultando infrutífera, a conclusão dos autos para sentença em relação à responsabilidade ou não das demais Reclamadas (LOJAS RENNER S.A. e RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUÁRIO LTDA), senão vejamos:

RECOLHIMENTOS LEGAIS: Não há recolhimentos previdenciários. Deixo de intimar a União, nos termos da Portaria conjunta do TRT-4ª região sobre a matéria. **DETERMINAÇÕES FINAIS:** Descumprido, execute-se a primeira reclamada. Sendo infrutífera a execução, venham os autos conclusos para sentença com relação à existência de responsabilidade ou não dos reclamados não acordantes, declarando as partes que neste aspecto não têm mais provas a produzir, as razões finais são remissivas e rejeitam a conciliação. Cientes os presentes. Audiência encerrada às 16h01min. Nada mais.

- sendo assim, se tratando de processo em que foi homologado acordo entre a Reclamante e a Contratante, inexistindo qualquer obrigação devida pela Recuperanda no presente momento, a Administração Judicial entende inviável a manutenção do crédito na relação de credores;

- de qualquer sorte, calha destacar que, no caso de ulterior decisão reconhecendo a responsabilidade da Recuperanda, as partes interessadas poderão postular a habilitação do crédito junto ao Administrador Judicial, conforme previsão do art. 6º, § 2º²⁸, da LRF;

Providências:

- excluir o crédito no valor de R\$ 52.150,00, em favor de MICHELLE CHRISTIANE DA ROSA MACIEL da relação de credores.

47. Credor: MIRIAN MACHADO RUAS

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 4.371,00 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado (art. 41, I, da LRF);

²⁸ “§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.”



Origem: Reclamatória Trabalhista nº 0020390-95.2020.5.04.0731.

Análise:

- trata-se de crédito decorrente de acordo homologado na Reclamatória Trabalhista nº 0020390-95.2020.5.04.0731, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul/RS, ajuizada em face da Recuperanda RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUÁRIO LTDA, em 03/08/2021;

- *in casu*, consta na exordial da Reclamatória Trabalhista que a Reclamante foi contratada em 17/09/2019 e teve seu contrato rescindido em 16/04/2020, tendo sido homologado acordo entabulado entre as partes em 14/09/2020, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- espolhando os autos, verifica-se que foi homologado acordo pactuado entre as partes em 14/09/2020, em que a Devedora se comprometeu a pagar o valor de R\$ 3.910,00, referente a multa do art. 467 da CLT, acrescido de R\$ 461,00 de honorários advocatícios, dando quitação total da inicial e do contrato de trabalho;

- no caso, resultou pactuado o pagamento do débito em 4 (quatro) parcelas de R\$ 1.092,75, sendo a primeira em 21/09/2020 e a última em 21/12/2020, a ser realizado na conta da Procuradora da Reclamante, Dra. GLACI MELCHIOR;



- ainda, a Recuperanda se comprometeu a depositar a multa de 40% do FGTS na conta vinculada em 21/09/2020, no valor de R\$ 700,00, a ser liberado mediante alvará;
- no ponto, cumpre destacar que a Recuperanda colacionou aos autos tão somente o comprovante de recolhimento do FGTS, no valor de R\$ 775,22:

	COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO / FGTS ***** BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
Conta Debitada	: 06.056584.0-2
Nome	: RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Agência de Débito	: 0040
Canal/Equip	: Office Banking/9998
NSU de Pagamento	: 01063314178
NSU de Autenticação	: 685950
Representação Numérica do Código de Barras 858700000073.752202392020.009212590409.970128993420	
Descrição Pagamento	: FGTS GRRF
Código do Convênio	: 0239
Data de Validade	: 21/09/2020
Competência	:
Valor Total	: 775,22
Pagamento Efetuado em	: 21/09/2020
Autenticação	: 041004099986859502109202000000077522

- 183 -

- cumpre ressaltar que não aportou aos autos qualquer manifestação da Reclamante acerca de eventual inadimplemento da dívida, encontrando-se o processo arquivado desde 09/02/2021;
- de qualquer sorte, fins de confirmar a integral quitação do acordo, a Administração Judicial solicitou os comprovantes de pagamento à Recuperanda, os quais foram prontamente apresentados:

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial



Recibo de Transferência

Número: 01063318893/00000000507212/685992

Data: 21/09/2020

Hora: 14:19:57

Canal: Office Banking
Data Débito: 21/09/2020
Valor: R\$ 1092,75
Tipo: Transfer
Conta do Remetente: 0040-06.056584.0-2
Nome do Remetente: RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Conta do Destinatário: 0340-39.155441.0-8
Nome do Destinatário: GLACI MELCHIOR
Finalidade: ACORDO RESCISAO



Recibo de Transferência

Número: 01076592540/00000000594355/740339

Data: 21/10/2020

Hora: 09:32:30

Canal: Office Banking
Data Débito: 21/10/2020
Valor: R\$ 1092,75
Tipo: Transfer
Conta do Remetente: 0040-06.056584.0-2
Nome do Remetente: RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Conta do Destinatário: 0340-39.155441.0-8
Nome do Destinatário: GLACI MELCHIOR
Finalidade: PARCELA RESCISAO

- 184 -



Recibo de Transferência

Número: 01090206845/00000000667262/795342

Data: 20/11/2020

Hora: 17:58:21

Canal: Office Banking
Data Débito: 23/11/2020
Valor: R\$ 1092,75
Tipo: Transfer
Conta do Remetente: 0040-06.056584.0-2
Nome do Remetente: RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Conta do Destinatário: 0340-39.155441.0-8
Nome do Destinatário: GLACI MELCHIOR
Finalidade: PARCELA
Número Vezes: 01 /01 - Antecipa

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Demétrio Ribeiro, 51/505 Koerich Beiramar
Office, Centro • 88020-700 • 48 3054.6660



	Recibo de Transferência Número: 01104438006/00000000799138/854152 Data: 21/12/2020 Hora: 15:12:42
Canal:	Office Banking
Data Débito:	21/12/2020
Valor:	R\$ 1092,75
Tipo:	Transfer
Conta do Remetente:	0040-06.056584.0-2
Nome do Remetente:	RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Conta do Destinatário:	0340-39.155441.0-8
Nome do Destinatário:	GLACI MELCHIOR
Finalidade:	PARCELA

- assim, diante da comprovação do adimplemento integral do acordo, inviável a manutenção do crédito arrolado na relação de credores da Recuperanda.

Providências:

- excluir o crédito no valor de R\$ 4.371,00, em favor de MIRIAN MACHADO RUAS da relação de credores.

48. Credor: MONICA DE OLIVEIRA

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 111.094,11 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado (art. 41, I, da LRF);

Origem: Reclamatória Trabalhista nº 0020300-31.2021.5.04.0027.

Análise:

- trata-se de crédito decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0020300-31.2021.5.04.0027, que tramita perante a 27ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, ajuizada em face da Recuperanda RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUÁRIO LTDA, em 12/04/2021;

- *in casu*, consta na exordial da Reclamatória Trabalhista que a Reclamante foi contratada em 22/04/2016 e teve seu contrato rescindido em 13/01/2021, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”



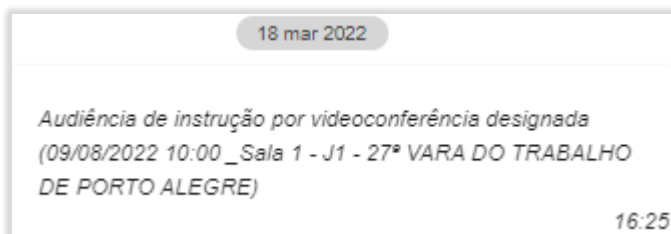
- nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- outrossim, depreende-se que o valor arrolado pela Recuperanda de R\$ 111.094,11 corresponde ao valor provisório atribuído à reclamatória trabalhista pela Reclamante:

Atribui-se à causa o valor provisório de R\$ 111.094,11 (cento e onze mil com noventa e quatro reais com onze centavos)

- por outro lado, cumpre destacar que ainda não foi proferida sentença na Reclamatória Trabalhista, encontrando-se o processo no aguardo de realização de audiência de instrução aprazada para 09/08/2022:



- 186 -

- ausentes, portanto, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, diante da pendência de sentença na reclamatória trabalhista;
- no caso, depreende-se que não houve pedido de reserva pelo Juízo trabalhista, na forma prevista no art. 6º, § 3º, da LRF, *in verbis*:

“§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.”



- de qualquer sorte, poder-se-ia presumir que não fora realizado pedido de reserva em razão da credora já ter constado arrolada na relação de credores apresentada pela Recuperanda;
- seja como for, a Administração Judicial entende que a reserva do crédito não acarreta prejuízo aos credores, vez que visa exclusivamente assegurar o direito ao voto da credora em eventual realização de Assembleia Geral de Credores;
- nesse sentido, vaticina Marcelo Barbosa Sacramone:

“Na recuperação judicial, a reserva do valor procura acautelar o referido credor trabalhista diante da verossimilhança de que é titular do crédito pretendido. A reserva permite a esse credor exercer seu direito de voto na Assembleia Geral de Credores.”²⁹

- aliás, a esse respeito, dispõe o artigo 41, § 1º da Lei nº 11.101/2005 que “os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor”. Também dispõe o artigo 45, § 2º do mesmo diploma legal que “§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.”
- como se vê, para os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados, o valor do crédito em nada influencia na proporção de seu voto, uma vez que a aprovação do plano perante a Classe I dependerá apenas de maioria simples dos credores trabalhistas presentes no conclave, os quais terão o cômputo de seus votos registrados “por cabeça”;
- seja como for, tão logo tornado definitivo o *quantum debeatur*, poderá ser encaminhada a Certidão de Habilitação de Crédito diretamente à Administração Judicial, fins de proceder a habilitação de crédito, mercê do permissivo legal previsto no art. 6º, § 2º, da LRF.

“§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do

²⁹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 116.



respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.” (grifo nosso)

- isso porque a reserva de créditos não afasta a necessidade de habilitação do crédito após a liquidação pelo Juízo trabalhista, o que se depreende do seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*“Agravos de instrumento – Recuperação judicial – [...] Decisão recorrida que, ademais, deferiu pedidos de reserva de créditos trabalhistas – Reserva de crédito admitida amplamente na falência e restritivamente na recuperação judicial, por ordem emanada do Juízo onde tramita ação ilíquida de crédito concursal – **Necessidade de observância da forma de pagamento prevista no plano recuperacional, sob pena de ofensa ao princípio da “par conditio creditorum” – Reserva de crédito que, na recuperação judicial, destina-se apenas e tão somente a assegurar o direito de voto do credor trabalhista na assembleia geral de credores** – Inteligência dos artigos 6º, § 3º, 10º, § 1º, e 39 da Lei nº 11.101/2005 – **Reserva que não dispensa a habilitação do crédito após a efetiva liquidação perante o Juízo competente** – Decisão parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido, com observação e determinação.”*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2064471-59.2021.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 14/09/2021; Data de Registro: 15/09/2021)

- 188 -

- a origem do crédito não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- assim, a Administração Judicial entende viável a reserva do crédito no valor provisório atribuído à causa (R\$ 111.094,11), em favor de MONICA DE OLIVEIRA, mantendo-o dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

Providências:

- manter arrolado o valor de R\$ 111.094,11, a título de **reserva**, em favor de MONICA DE OLIVEIRA, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).



49. Credor: REJANE CORREA BRIXNER

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 60.000,00 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado (art. 41, I, da LRF);

Origem: Reclamatória Trabalhista nº 0022148-20.2016.5.04.0030.

Análise:

- trata-se de crédito decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0022148-20.2016.5.04.0030, que tramitou perante a 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, ajuizada em face de DKZ COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA – ME, em 17/10/2016;
- espiolhando os autos, verifica-se que foi proferida sentença de parcial procedência em 17/09/2018, condenando a Reclamada DKZ COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ao pagamento das seguintes obrigações:

- (i) indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00;
- (ii) honorários advocatícios de 15% sobre o valor bruto da condenação, no valor de R\$ 1.500,00;
- (iii) juros e correção monetária, na forma da atualização dos créditos trabalhistas;

- 189 -

- da referida decisão, a Reclamada interpôs Recurso Ordinário, tendo sido dado parcial provimento, fins de reduzir a indenização por danos morais para o valor de R\$ 2.000,00;
- transitada em julgado a decisão em 24/04/2019, a Reclamada foi intimada para efetuar o pagamento, o qual foi comprovado nos autos e determinada a extinção da execução em 23/03/2020:

2. Em razão do pagamento, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925, do CPC (Lei 13.105/2015).

- como se vê, a reclamatória foi ajuizada em face de DKZ COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA – ME, a qual seria uma filial da Recuperanda, encontrando-se referida empresa atualmente INAPTA, não fazendo parte do presente procedimento concursal:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
	NUMERO DE INSCRIÇÃO 09.616.010/0002-01 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL
		DATA DE ABERTURA 26/05/2008
NOME EMPRESARIAL DKZ COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RABUSCH		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári		
LOGRADOURO *****	NUMERO *****	COMPLEMENTO *****
CEP *****	BAIRRO/DISTRITO *****	MUNICÍPIO *****
UF *****		
ENDEREÇO ELETRÔNICO *****		TELEFONE (51) 3333-3978
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL INAPTA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 26/04/2021
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL OMISSAO DE DECLARACOES		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

- de qualquer sorte, diante da quitação da dívida na reclamatória trabalhista e, se tratando de Reclamada estranha à recuperação judicial, inviável a manutenção do crédito na relação de credores.

Providências:

- excluir o crédito no valor de R\$ 60.000,00, em favor de REJANE CORREA BRIXNER da relação de credores.

47. Credor: SARA BEATRIZ SILVA DE CASTRO

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 5.688,77 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado (art. 41, I, da LRF);

Origem: Reclamatória Trabalhista nº 0020391-24.2020.5.04.0006.

Análise:

- trata-se de crédito decorrente de acordo homologado na Reclamatória Trabalhista nº 0020391-24.2020.5.04.0006, que tramitou perante a 6ª Vara do

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Demétrio Ribeiro, 51/505 Koerich Beiramar
Office, Centro • 88020-700 • 48 3054.6660



Trabalho de Porto Alegre/RS, ajuizada em face da Recuperanda RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUÁRIO LTDA, em 20/05/2020;

- *in casu*, consta na exordial da Reclamatória Trabalhista que a Reclamante foi contratada em 10/03/2020 e teve seu contrato rescindido em 19/03/2020, tendo sido homologado acordo entabulado entre as partes em 02/12/2021, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- 191 -

- no caso, cumpre ressaltar que o crédito arrolado pela Recuperanda corresponde ao valor atribuído à causa na inicial (R\$ 5.688,77):

Dá-se à causa o valor de R\$ 5.688,77 (cinco mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos)

- espiolhando os autos, verifica-se que foi homologado acordo pactuado entre as partes em 02/12/2021, em que a Devedora se comprometeu a pagar o valor de R\$ 2.112,00, dando quitação total da inicial e do contrato de trabalho, discriminadas as parcelas na forma a seguir:

- (i) indenização por danos morais (R\$ 625,66);
- (ii) multa do art. 477, § 8º, da CLT (R\$ 1.294,34);
- (iii) honorários advocatícios (R\$ 192,00);



- no caso, resultou pactuado o pagamento através de liberação de alvará do depósito realizado nos autos, a ser realizado na conta bancária do procurador da Reclamante, Dr. JORGE CURTIS;
- liberado o alvará na conta bancária do procurador em 14/12/2021, comprovando o pagamento do valor de R\$ 2.112,00:

```
Alvará Eletrônico de Pagamento Número: 001069432021

Número do Processo.....: 0020391-24.2020.5.04.0006
Data de Emissão.....: 14-12-2021 15:37:38

Conta Judicial
Banco.....: 104
Conta.....: 2716.042.02863373-7

Réu (reclamado).....: RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUÁRIO LTDA
CNPJ do Réu (reclamado).....: 91.289.934/0001-40

Autor (reclamante).....: SARA BEATRIZ SILVA DE CASTRO
CPF do Autor (reclamante).....: 050.049.070-80

Finalidade do Alvará.....: Transferência ao Beneficiário

Beneficiário.....: SARA BEATRIZ SILVA DE CASTRO
Tipo Beneficiário.....: Pessoa Física
CPF do Beneficiário.....: 050.049.070-80
Papel.....: RECLAMANTE

Titular da Conta.....: JORGE CURTIS
CPF do Titular da Conta.....: 976.946.220-91

Conta de Crédito
Banco.....: 001
Conta.....: 3537.19471-9

(=) Valor do Alvará.....: R$ 2112,00
Data de Atualização.....: 14/12/2021
```

- 192 -

- assim, diante da comprovação do adimplemento integral do acordo, inviável a manutenção do crédito arrolado na relação de credores da Recuperanda.

Providências:

- excluir o crédito no valor de R\$ 5.688,77, em favor de SARA BEATRIZ SILVA DE CASTRO da relação de credores.

51. Credor: SARA EVELIN LAPA DE SOUSA PARIZI

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 9.136,53 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado (art. 41, I, da LRF);

Origem: Reclamatória Trabalhista nº 0020621-61.2020.5.04.0331.



Análise:

- trata-se de crédito decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0020621-61.2020.5.04.0331, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de São Leopoldo/RS, ajuizada em face da Recuperanda RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUÁRIO LTDA, em 10/07/2020;
- *in casu*, consta na exordial da Reclamatória Trabalhista que a Reclamante foi contratada em 01/04/2019 e teve seu contrato rescindido em 26/04/2020, tendo sido homologado acordo entabulado entre as partes em 02/12/2021, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeitaria aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- espiolhando os autos, verifica-se que foi proferida sentença de parcial procedência em 06/04/2021, condenando a Reclamada ao pagamento das seguintes obrigações:

- (i) comissões e repousos remunerados do mês de março de 2020;
- (ii) FGTS do contrato de trabalho, com multa de 40%;
- (iii) acréscimo de 50% sobre comissões e repousos remunerados de março/2020, aviso-prévio, férias com 1/3, décimo terceiro salário proporcional e multa de 40% sobre o FGTS;



(iv) multa no valor de uma remuneração mensal da reclamante.

- transitada em julgado a decisão em 18/05/2021, a Reclamada foi intimada para pagar o débito;
- paga a integralidade da dívida pela Recuperanda, foi certificado nos autos o pagamento a maior de valores à Reclamante e ao seu Procurador:

Conforme determinado no despacho de ID. d452c60, procedo à juntada dos cálculos retificados quanto à dedução dos valores pagos na presente ação.

Ressalto que foram pagos a maior pela reclamada os valores de R\$ 864,85 à reclamante (pág. 1) e R\$ 3.327,24 ao advogado da reclamante (pág. 8).

SAO LEOPOLDO/RS, 07 de fevereiro de 2022.

- assim, o processo segue em relação à apuração e devolução dos valores pagos a maior pela Recuperanda;
- dessa forma, diante da quitação da dívida na reclamatória trabalhista, tendo sido, inclusive, pagos valores a maior pela Recuperanda, inviável a manutenção do crédito na relação de credores.

Providências:

- excluir o crédito no valor de R\$ 9.136,53, em favor de SARA EVELIN LAPA DE SOUSA PARIZI da relação de credores.

52. Credor: SARAH SAMARA DA SILVA FRUTOS

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 40.000,00 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado (art. 41, I, da LRF);

Origem: Reclamatória Trabalhista nº 0021871-37.2016.5.04.0019.

Análise:

- trata-se de crédito decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0021871-37.2016.5.04.0019, que tramita perante a 19ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, ajuizada em face da Recuperanda RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUÁRIO LTDA, em 27/12/2016;



- *in casu*, consta na exordial da Reclamatória Trabalhista que a Reclamante foi contratada em 25/11/2014 e teve seu contrato rescindido em 02/08/2016, tendo sido proferida sentença em 23/12/2019, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- 195 -

- no caso, verifica-se que o crédito arrolado pela Recuperanda corresponde ao valor atribuído à causa na inicial (R\$ 40.000,00):

VALOR DA CAUSA: R\$ 40.000,00

- espiolhando os autos da reclamatória trabalhista, verifica-se que foi proferida sentença de parcial procedência em 23/12/2019, condenando a Devedora ao pagamento das seguintes parcelas, em valores a serem apurados em liquidação de sentença:

- (i) diferenças de horas extras;
- (ii) uma hora extra por dia de trabalho em que a obreira não gozou integralmente o intervalo intrajornada;
- (iii) diferenças de FGTS, com 40%;



- da referida decisão, a Reclamante interpôs Recurso Ordinário, ao qual foi dado parcial provimento, determinando que as horas extras deferidas na origem sejam também apuradas em razão da invalidade do banco de horas;
- negado seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada;
- transitada em julgado a decisão em 24/05/2022, foram apresentados os cálculos de liquidação de sentença pela Recuperanda, os quais foram impugnados pela Reclamante;
- no caso, ainda não houve homologação dos cálculos de liquidação, nem pedido de reserva de importância que estima devida pelo Juízo trabalhista, na forma prevista no art. 6º, § 3º, da LRF, *in verbis*:

“§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.”

- de qualquer sorte, poder-se-ia presumir que não fora realizado pedido de reserva em razão da Credora SARAH SAMARA DA SILVA FRUTOS já ter constado arrolada na relação de credores apresentada pela Recuperanda;
- seja como for, fins de evitar prejuízo à Credora, a Administração Judicial entende viável a habilitação provisória do crédito em favor de SARAH SAMARA DA SILVA FRUTOS, nos moldes dos cálculos de liquidação apresentados pela Recuperanda:

- 196 -

Reclamante: **SARAH SAMARA DA SILVA FRUTOS**

Reclamado: **RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUÁRIO LTDA**

Período do Cálculo: **25/11/2014 a 01/07/2016**

Data Ajuizamento: **27/12/2016**

Data Liquidação: **01/06/2022**

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	7.305,98
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	1.804,72
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Subtotal	9.110,70
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	0,00
Total Devido pelo Reclamado	9.110,70

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Demétrio Ribeiro, 51/505 Koerich Beiramar
Office, Centro • 88020-700 • 48 3054.6660



- assim, no que tange ao *quantum debeatur*, urge obtemperar que o valor referente ao principal perfaz o montante de R\$ 7.305,98, atualizado até 01/06/2022, ou seja, em dissonância ao preconizado no art. 9º, II, da LRF;
- de qualquer sorte, embora o cálculo não atenda ao requisito previsto no art. 9º, II, da LRF, a habilitação provisória dos créditos atualizados até 01/06/2022 não acarreta prejuízo à credora, vez que visa exclusivamente assegurar o direito à voto da credora em eventual realização de Assembleia Geral de Credores;
- nesse sentido, vaticina Marcelo Barbosa Sacramone:

“Na recuperação judicial, a reserva do valor procura acautelar o referido credor trabalhista diante da verossimilhança de que é titular do crédito pretendido. A reserva permite a esse credor exercer seu direito de voto na Assembleia Geral de Credores.”³⁰

- aliás, a esse respeito, dispõe o artigo 41, § 1º da Lei nº 11.101/2005 que “os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor”. Também dispõe o artigo 45, § 2º do mesmo diploma legal que “§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.”;
- como se vê, para os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados, o valor do crédito em nada influencia na proporção de seu voto, uma vez que a aprovação do plano perante a Classe I dependerá apenas de maioria simples dos credores trabalhistas presentes no conclave, os quais terão o cômputo de seus votos registrados “por cabeça”;
- seja como for, tão logo tornado definitivo o *quantum debeatur*, poderá ser encaminhada a Certidão de Habilitação de Crédito diretamente à Administração Judicial, fins de modificar o valor provisório, mercê do permissivo legal previsto no art. 6º, § 2º, da LRF.

“§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive

³⁰ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 116.



as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.” (grifo nosso)

- a origem do crédito de SARAH SAMARA DA SILVA FRUTOS não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- assim, impõe-se minorar, provisoriamente, crédito no valor de R\$ 40.000,00 para R\$ 7.305,98, em favor de SARAH SAMARA DA SILVA FRUTOS, mantendo-o dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF);
- por outro lado, no que tange às contribuições previdenciárias na importância de R\$ 1.804,72, a Administração Judicial obtempera que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187³¹ do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29³² da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B³³, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionou o Colendo Tribunal de São Paulo ao enfrentar a questão em caso semelhante ao em apreço:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que

³¹ Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

³² Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

³³ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.



consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as contribuições previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório.

- 199 -

Providências:

- minorar, provisoriamente, o crédito no valor de R\$ 40.000,00 para R\$ 7.305,98, em favor de SARAH SAMARA DA SILVA FRUTOS, mantendo-o dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

53. Credor: SINDICADO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PASSO FUNDO

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 4.000,00 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado (art. 41, I, da LRF);

Origem: Reclamatória Trabalhista nº 0020434-93.2021.5.04.0662.

Análise:

- trata-se de crédito decorrente de acordo homologado na Ação de Cumprimento nº 0020434-93.2021.5.04.0662, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS, ajuizada em face da Recuperanda



RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUÁRIO LTDA, em 06/06/2021;

- *in casu*, o crédito advém de acordo entabulado entre as partes e homologado em 01/07/2021, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- 200 -

- no caso, cumpre ressaltar que o crédito arrolado pela Recuperanda corresponde ao valor atribuído à causa na inicial (R\$ 4.000,00):

Valor estimativo provisoriamente à causa em R\$ 4.000,00.

- espiolhando os autos, verifica-se que foi homologado acordo pactuado entre as partes em 01/07/2021, em que a Devedora se comprometeu a pagar o valor de R\$ 2.875,00, dando quitação total da inicial, discriminadas as parcelas na forma a seguir:

- (i) multa normativa (R\$ 2.500,00);
- (ii) honorários advocatícios (R\$ 375,00);

- no caso, resultou pactuado o pagamento do valor de R\$ 375,00 até o dia 12/07/2021 e o restante em duas parcelas de R\$ 1.250,00, cada, a serem realizadas em 12/08/2021 e 12/09/2021;



- assim, fins de confirmar o cumprimento do acordo, a Administração Judicial solicitou à Recuperanda o envio dos comprovantes, os quais foram prontamente carreados:

	Recibo de Transferência Número: 01200914442/00000000488965/320016 Data: 11/08/2021 Hora: 12:01:07
Canal:	Office Banking
Data Débito:	12/08/2021
Valor:	R\$ 1.250,00
Tipo Transfer	TED E
Conta do Remetente:	0040-06.056584.0-2
Correntista Débito:	91.289.934/0001-40 - RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Banco ou IF do Destinatário:	104 - CAIXA ECON. FEDERAL
Agência do Destinatário:	3235
Conta do Destinatário:	0000000000621
Correntista de Crédito:	22.638.626/0001-60 - PADUA E BELTRAME ADVOGADOS ASS
Finalidade:	00010 - CREDITO EM CONTA

	Recibo de Transferência Número: 01213125909/00000000776299/365816 Data: 13/09/2021 Hora: 14:25:47
Canal:	Office Banking
Data Débito:	13/09/2021
Valor:	R\$ 1.250,00
Tipo Transfer	TED E
Conta do Remetente:	0040-06.056584.0-2
Correntista Débito:	91.289.934/0001-40 - RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Banco ou IF do Destinatário:	104 - CAIXA ECON. FEDERAL
Agência do Destinatário:	3235
Conta do Destinatário:	0000000000621
Correntista de Crédito:	22.638.626/0001-60 - PADUA E BELTRAME ADVOGADOS ASS
Finalidade:	00010 - CREDITO EM CONTA

- 201 -

- outrossim, foi exarada certidão de arquivamento do feito em 19/10/2021, diante da ausência de manifestação da autora acerca de eventual descumprimento do acordo:

CERTIDÃO E TERMO DE ARQUIVAMENTO DEFINITIVO

Certifico que, transcorrido o prazo estipulado, o autor não denunciou o descumprimento do acordo.

Outrossim, em cumprimento ao determinado na ata de audiência do ID 9ee5bea, diligencio no arquivamento definitivo do processo.

- assim, diante do integral cumprimento do acordo, resta inviável a manutenção do crédito arrolado na relação de credores.

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Demétrio Ribeiro, 51/505 Koerich Beiramar
Office, Centro • 88020-700 • 48 3054.6660



Providências:

- excluir o crédito no valor de R\$ 4.000,00, em favor do SINDICADO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PASSO FUNDO da relação de credores.

54. Credor: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SANTA MARIA

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 26.965,98 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado (art. 41, I, da LRF);

Origem: Ação Civil Pública nº 0020451-46.2020.5.04.0701.

Análise:

- trata-se de crédito decorrente de acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0020451-46.2020.5.04.0701, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Santa Maria/RS, ajuizada em face da Recuperanda RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUARIO LTDA, em 25/06/2020;

- *in casu*, o crédito advém de acordo homologado em 13/10/2020, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- espiolhando os autos, verifica-se que foi homologado acordo pactuado entre as partes em 13/10/2020, em que a Devedora se comprometeu a pagar o valor de R\$ 32.359,18, atinente às substituídas CAMILA CIOQUETTA PEREIRA, STEFANE LEITE DA SILVA, MEANI DOS SANTOS FREITAS, RITA



OLIVEIRA e TAIANE DA SILVA GUEDES, além do recolhimento do FGTS das substituídas e de honorários advocatícios na importância de R\$ 3.235,92;

- no caso, resultou pactuado o pagamento do principal de R\$ 32.359,18 em 6 (seis) parcelas de R\$ 5.393,20, cada, sendo a primeira com vencimento em 23/10/2020 e a última em 23/03/2021, a serem realizadas na conta do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SANTA MARIA;
- além disso, resultou acordado o recolhimento do FGTS até o dia 23/10/2020 e o pagamento dos honorários em parcela única de R\$ 3.235,92, a ser realizado até 23/04/2021;
- a Recuperanda comprovou nos autos o pagamento da primeira parcela do acordo, bem como do recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias das substituídas;

		Recibo de Transferência	
		Número: 01077575012/00000000319200/743745	
		Data: 23/10/2020	
		Hora: 15:20:38	
Canal:	Office Banking		
Data Débito:	23/10/2020		
Valor:	R\$ 5.393,20		
Tipo Transferência:	TED E		
Conta do Remetente:	0040-06.056584.0-2		
Correntista Débito:	91.289.934/0001-40 - RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V		
Banco ou IF do Destinatário:	104 - CAIXA ECON. FEDERAL		
Agência do Destinatário:	0501		
Conta do Destinatário:	0000000036593		
Correntista de Crédito:	95.627.485/0001-54 - SINDICATO DOS EMPREGADOS		
Finalidade:	00010 - CREDITO EM CONTA		

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial



COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO / FGTS

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

Conta Debitada : 06.056584.0-2
Nome : RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Agência de Débito : 0040
Canal/Equip : Office Banking/9998
NSU de Pagamento : 01077571876
NSU de Autenticação : 743722

Representação Numérica do Código de Barras
858500000015.865702392021.010232870630.851128993427

Descrição Pagamento : FGTS GRRF
Código do Convênio : 0239
Data de Validade : 23/10/2020
Competência :
Valor Total : 2186,57
Pagamento Efetuado em : 23/10/2020

Autenticação : 041004099987437222310202000000218657



COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO / FGTS

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

Conta Debitada : 06.056584.0-2
Nome : RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Agência de Débito : 0040
Canal/Equip : Office Banking/9998
NSU de Pagamento : 01077572060
NSU de Autenticação : 743727

Representação Numérica do Código de Barras
858400000132.875502392021.010232870630.402128993423

Descrição Pagamento : FGTS GRRF
Código do Convênio : 0239
Data de Validade : 23/10/2020
Competência :
Valor Total : 1387,55
Pagamento Efetuado em : 23/10/2020

Autenticação : 041004099987437272310202000000138755

- 204 -

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Demétrio Ribeiro, 51/505 Koerich Beiramar
Office, Centro • 88020-700 • 48 3054.6660

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial



COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO / FGTS

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

Conta Debitada : 06.056584.0-2
Nome : RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Agência de Débito : 0040
Canal/Equip : Office Banking/9998
NSU de Pagamento : 01077572124
NSU de Autenticação : 743728

Representação Numérica do Código de Barras
858100000137.645102392020.010232880325.898128993423

Descrição Pagamento : FGTS GRRF
Código do Convênio : 0239
Data de Validade : 23/10/2020
Competência :
Valor Total : 1364,51
Pagamento Efetuado em : 23/10/2020

Autenticação : 041004099987437282310202000000136451



COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO / FGTS

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

Conta Debitada : 06.056584.0-2
Nome : RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Agência de Débito : 0040
Canal/Equip : Office Banking/9998
NSU de Pagamento : 01077572191
NSU de Autenticação : 743729

Representação Numérica do Código de Barras
858300000130.052902392029.010232880309.893128993422

Descrição Pagamento : FGTS GRRF
Código do Convênio : 0239
Data de Validade : 23/10/2020
Competência :
Valor Total : 1305,29
Pagamento Efetuado em : 23/10/2020

Autenticação : 041004099987437292310202000000130529

- 205 -

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Demétrio Ribeiro, 51/505 Koerich Beiramar
Office, Centro • 88020-700 • 48 3054.6660

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial



COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO / FGTS

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

Conta Debitada : 06.056584.0-2
Nome : RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Agência de Débito : 0040
Canal/Equip : Office Banking/9998
NSU de Pagamento : 01077572401
NSU de Autenticação : 743733

Representação Numérica do Código de Barras
858300000084.172102392025.010232880317.794128993424

Descrição Pagamento : FGTS GRRF
Código do Convênio : 0239
Data de Validade : 23/10/2020
Competência :
Valor Total : 817,21
Pagamento Efetuado em : 23/10/2020

Autenticação : 041004099987437332310202000000081721



Recibo de Pagamento - Guia da Previdência Social (GPS)

Número: 01168773154/00000000267031/196768
Data: 24/05/2021
Hora: 12:49:11

Prezado Cliente: RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V

Efetuamos em 24/05/2021, o seguinte pagamento de Guia de Previdência Social, conforme Resolução N.484, 16/09/1997.

Correntista.....: RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Conta de débito.....: 06.056584.0-2
Agência.....: 0040
Nome ou Razão Social.....: RABUSCH IND E COM DE VEST LTDA
Código de Pagamento.....: 2909
Mês/Ano Competência.....: 05/2021
Identificador.....: 91289934003670
Valor(6) do INSS.....: R\$ 158,29
Valor(9) Outras Entidades...: R\$ 33,38
Valor(10) Juros/Multas.....: R\$ 0,00
Valor(11) Total Arrecadado...: R\$ 191,67

Autenticação.....: 041004099987731542405202100000000019167

- 206 -

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Demétrio Ribeiro, 51/505 Koerich Beiramar
Office, Centro • 88020-700 • 48 3054.6660

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial



Recibo de Pagamento - Guia da Previdência Social (GPS)

Número: 01168773188/00000000266596/196769

Data: 24/05/2021

Hora: 12:49:16

Prezado Cliente: RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V

Efetuamos em 24/05/2021, o seguinte pagamento de Guia de Previdência Social, conforme Resolução N.484, 16/09/1997.

Correntista.....	RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Conta de débito.....	06.056584.0-2
Agência.....	0040
Nome ou Razão Social.....	RABUSCH INDL E COML DE VEST LTDA
Código de Pagamento.....	2909
Mês/Ano Competência.....	05/2021
Identificador.....	91289934003670
Valor(6) do INSS.....	R\$ 126,63
Valor(9) Outras Entidades..	R\$ 26,70
Valor(10) Juros/Multas.....	R\$ 0,00
Valor(11) Total Arrecadado..	R\$ 153,33

Autenticação..... 041004099987731882405202100000000015333



Recibo de Pagamento - Guia da Previdência Social (GPS)

Número: 01168773223/00000000264475/196770

Data: 24/05/2021

Hora: 12:49:20

Prezado Cliente: RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V

Efetuamos em 24/05/2021, o seguinte pagamento de Guia de Previdência Social, conforme Resolução N.484, 16/09/1997.

Correntista.....	RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Conta de débito.....	06.056584.0-2
Agência.....	0040
Nome ou Razão Social.....	RABUSCH INDL E COML DE VEST LTDA
Código de Pagamento.....	2909
Mês/Ano Competência.....	05/2021
Identificador.....	91289934003670
Valor(6) do INSS.....	R\$ 120,12
Valor(9) Outras Entidades..	R\$ 25,34
Valor(10) Juros/Multas.....	R\$ 0,00
Valor(11) Total Arrecadado..	R\$ 145,46

Autenticação..... 04100409998773232405202100000000014546



Recibo de Pagamento - Guia da Previdência Social (GPS)

Número: 01168773263/00000000264160/196771

Data: 24/05/2021

Hora: 12:49:25

Prezado Cliente: RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V

Efetuamos em 24/05/2021, o seguinte pagamento de Guia de Previdência Social, conforme Resolução N.484, 16/09/1997.

Correntista.....	RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Conta de débito.....	06.056584.0-2
Agência.....	0040
Nome ou Razão Social.....	RABUSCH INDL E COML DE VEST LTDA
Código de Pagamento.....	2909
Mês/Ano Competência.....	05/2021
Identificador.....	91289934003670
Valor(6) do INSS.....	R\$ 105,22
Valor(9) Outras Entidades..	R\$ 22,19
Valor(10) Juros/Multas.....	R\$ 0,00
Valor(11) Total Arrecadado..	R\$ 127,41

Autenticação..... 041004099987732632405202100000000012741

- 207 -

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Demétrio Ribeiro, 51/505 Koerich Beiramar
Office, Centro • 88020-700 • 48 3054.6660

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial



**Recibo de Pagamento - Guia da Previdência Social (GPS)**
Número: 01168773303/00000000263695/196772
Data: 24/05/2021
Hora: 12:49:29

Prezado Cliente: RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V

Efetuamos em 24/05/2021, o seguinte pagamento de Guia de Previdência Social, conforme Resolução N.484, 16/09/1997.

Correntista.....	RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Conta de débito.....	06.056584.0-2
Agência.....	0040
Nome ou Razão Social.....	RABUSCH INDL E COML DE VEST LTDA
Código de Pagamento.....	2909
Mês/Ano Competência.....	05/2021
Identificador.....	91289934003670
Valor(6) do INSS.....	R\$ 93,01
Valor(9) Outras Entidades..	R\$ 19,62
Valor(10) Juros/Multas.....	R\$ 0,00
Valor(11) Total Arrecadado..	R\$ 112,63

Autenticação.....: 041004099987733032405202100000000011263

**Recibo de Pagamento - Guia da Previdência Social (GPS)**
Número: 01168773370/00000000264884/196774
Data: 24/05/2021
Hora: 12:49:38

Prezado Cliente: RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V

Efetuamos em 24/05/2021, o seguinte pagamento de Guia de Previdência Social, conforme Resolução N.484, 16/09/1997.

Correntista.....	RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Conta de débito.....	06.056584.0-2
Agência.....	0040
Nome ou Razão Social.....	RABUSCH INDL E COML DE VEST LTDA
Código de Pagamento.....	2909
Mês/Ano Competência.....	05/2021
Identificador.....	91289934003670
Valor(6) do INSS.....	R\$ 55,33
Valor(9) Outras Entidades..	R\$ 11,67
Valor(10) Juros/Multas.....	R\$ 0,00
Valor(11) Total Arrecadado..	R\$ 67,00

Autenticação.....: 041004099987733702405202100000000006700

- 208 -

- de qualquer sorte, fins de confirmar o pagamento da integralidade do acordo, a Administração Judicial solicitou à Recuperanda a apresentação dos comprovantes de pagamento das últimas parcelas do acordo, tendo sido carreados os seguintes comprovantes:

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial



Recibo de Transferência

Número: 01104978414/00000000600690/856305
Data: 22/12/2020
Hora: 13:00:16

Canal: Office Banking
Data Débito: 23/12/2020
Valor: R\$ 5.393,20
Tipo Transferência: TED E
Conta do Remetente: 0040-06.056584.0-2
Correntista Débito: 91.289.934/0001-40 - RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Banco ou IF do Destinatário: 104 - CAIXA ECON. FEDERAL
Agência do Destinatário: 3501
Conta do Destinatário: 0000000036593
Correntista de Crédito: 95.627.485/0001-54 - SINDICATADOS EMPREGADOS NO COMERCIO
Finalidade: 00010 - CREDITO EM CONTA



Recibo de Transferência

Número: 01131051989/00000000571196/055501
Data: 23/02/2021
Hora: 12:42:58

Canal: Office Banking
Data Débito: 23/02/2021
Valor: R\$ 5.393,20
Tipo Transfer: TED E
Conta do Remetente: 0040-06.056584.0-2
Correntista Débito: 91.289.934/0001-40 - RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Banco ou IF do Destinatário: 104 - CAIXA ECON. FEDERAL
Agência do Destinatário: 0501
Conta do Destinatário: 0000000036593
Correntista de Crédito: 95.627.485/0001-54 - SINDICATO DOS EMPREGADOS
Finalidade: 00010 - CREDITO EM CONTA



Recibo de Transferência

Número: 01143401298/00000000430470/103432
Data: 23/03/2021
Hora: 12:50:55

Canal: Office Banking
Data Débito: 23/03/2021
Valor: R\$ 5.393,20
Tipo Transfer: TED E
Conta do Remetente: 0040-06.056584.0-2
Correntista Débito: 91.289.934/0001-40 - RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Banco ou IF do Destinatário: 104 - CAIXA ECON. FEDERAL
Agência do Destinatário: 0501
Conta do Destinatário: 0000000036593
Correntista de Crédito: 95.627.485/0001-54 - SINDICATO DOS EMPREGADOS
Finalidade: 00010 - CREDITO EM CONTA



Recibo de Transferência

Número: 01157048755/00000000844788/152911
Data: 26/04/2021
Hora: 13:15:58

Canal: Office Banking
Data Débito: 26/04/2021
Valor: R\$ 3.235,92
Tipo Transfer: TED E
Conta do Remetente: 0040-06.056584.0-2
Correntista Débito: 91.289.934/0001-40 - RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Banco ou IF do Destinatário: 104 - CAIXA ECON. FEDERAL
Agência do Destinatário: 0501
Conta do Destinatário: 0000000036593
Correntista de Crédito: 95.627.485/0001-54 - SINDICATO DOS EMPREGADOS
Finalidade: 00010 - CREDITO EM CONTA

- 209 -

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

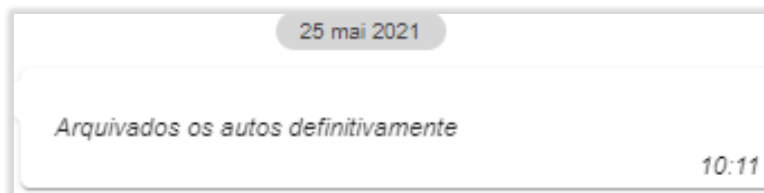
Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Demétrio Ribeiro, 51/505 Koerich Beiramar
Office, Centro • 88020-700 • 48 3054.6660



- como se vê, a Recuperanda comprovou o pagamento das parcelas 1, 3, 4, 5 e 6, resultando pendente de comprovação o pagamento referente ao mês de novembro/2020;
- contudo, verifica-se que o feito encontra-se arquivado desde 25/05/2021, sem qualquer manifestação do autor acerca de eventual descumprimento do acordo:



- assim, diante da quitação integral do acordo, inviável a manutenção do crédito arrolado na relação de credores da Recuperanda.

Providências:

- excluir o crédito no valor de R\$ 26.965,98, em favor de SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SANTA MARIA da relação de credores.

55. Credor: STEFANI ROCHA ALMEIDA

- 210 -

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 34.277,89 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado (art. 41, I, da LRF);

Origem: Reclamatória Trabalhista nº 0020369-20.2021.5.04.0009.

Análise:

- trata-se de crédito decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0020369-20.2021.5.04.0009, que tramita perante a 9ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, ajuizada em face da Recuperanda RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUARIO LTDA, em 05/05/2021;
- *in casu*, consta na exordial da Reclamatória Trabalhista que a Reclamante foi contratada em 15/04/2019 e teve seu contrato rescindido em 09/04/2021, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:



“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- outrossim, depreende-se que o valor arrolado pela Recuperanda de R\$ 34.277,89 corresponde ao valor provisório atribuído à reclamatória trabalhista pela Reclamante:

Dá a causa o valor provisório de R\$ 34.277,89.

- espiolhando os autos da reclamatória trabalhista, verifica-se que ainda não foi proferida sentença nos autos, tendo sido a última manifestação protocolada em 14/09/2021 pela Recuperanda em face da réplica apresentada pela Reclamante;

- ausentes, portanto, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, diante da pendência de sentença na reclamatória trabalhista;

- no caso, depreende-se que não houve pedido de reserva pelo Juízo trabalhista, na forma prevista no art. 6º, § 3º, da LRF, *in verbis*:

“§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.”

- de qualquer sorte, poder-se-ia presumir que não fora realizado pedido de reserva em razão da credora já ter constado arrolada na relação de credores apresentada pela Recuperanda;

- seja como for, a Administração Judicial entende que a reserva do crédito não acarreta prejuízo aos credores, vez que visa exclusivamente assegurar o

- 211 -



direito ao voto da credora em eventual realização de Assembleia Geral de Credores;

- nesse sentido, vaticina Marcelo Barbosa Sacramone:

“Na recuperação judicial, a reserva do valor procura acautelar o referido credor trabalhista diante da verossimilhança de que é titular do crédito pretendido. A reserva permite a esse credor exercer seu direito de voto na Assembleia Geral de Credores.”³⁴

- aliás, a esse respeito, dispõe o artigo 41, § 1º da Lei nº 11.101/2005 que “os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor”. Também dispõe o artigo 45, § 2º do mesmo diploma legal que “§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.”

- como se vê, para os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados, o valor do crédito em nada influencia na proporção de seu voto, uma vez que a aprovação do plano perante a Classe I dependerá apenas de maioria simples dos credores trabalhistas presentes no conclave, os quais terão o cômputo de seus votos registrados “por cabeça”;

- seja como for, tão logo tornado definitivo o *quantum debeatur*, poderá ser encaminhada a Certidão de Habilitação de Crédito diretamente à Administração Judicial, fins de proceder a habilitação de crédito, mercê do permissivo legal previsto no art. 6º, § 2º, da LRF.

“§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.” (grifo nosso)

- 212 -

³⁴ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 116.



- isso porque a reserva de créditos não afasta a necessidade de habilitação do crédito após a liquidação pelo Juízo trabalhista, o que se depreende do seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*“Agravado de instrumento – Recuperação judicial – [...] Decisão recorrida que, ademais, deferiu pedidos de reserva de créditos trabalhistas – Reserva de crédito admitida amplamente na falência e restritivamente na recuperação judicial, por ordem emanada do Juízo onde tramita ação ilíquida de crédito concursal – **Necessidade de observância da forma de pagamento prevista no plano recuperacional, sob pena de ofensa ao princípio da “par conditio creditorum”** – Reserva de crédito que, na recuperação judicial, destina-se apenas e tão somente a assegurar o direito de voto do credor trabalhista na assembleia geral de credores – Inteligência dos artigos 6º, § 3º, 10º, § 1º, e 39 da Lei nº 11.101/2005 – Reserva que não dispensa a habilitação do crédito após a efetiva liquidação perante o Juízo competente – Decisão parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido, com observação e determinação.”*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2064471-59.2021.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 14/09/2021; Data de Registro: 15/09/2021)

- 213 -

- a origem do crédito não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- assim, a Administração Judicial entende viável a reserva do crédito no valor provisório atribuído à causa (R\$ 34.277,89), em favor de STEFANI ROCHA ALMEIDA, mantendo-o dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

Providências:

- manter arrolado o valor de R\$ 34.277,89, a título de **reserva**, em favor de STEFANI ROCHA ALMEIDA, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

56. Credor: TAIANE DA SILVA GUEDES

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 10.497,46– crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado (art. 41, I, da LRF);



Origem: Reclamatória Trabalhista nº 0020440-17.2020.5.04.0701.

Análise:

- trata-se de crédito decorrente de acordo homologado na Reclamatória Trabalhista nº 0020440-17.2020.5.04.0701, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Santa Maria/RS, ajuizada em face da Recuperanda RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUÁRIO LTDA, em 23/06/2020;
- *in casu*, consta na exordial da Reclamatória Trabalhista que a Reclamante foi contratada em 16/02/2019 e teve seu contrato rescindido em 09/04/2020, tendo sido homologado acordo em 23/06/2020, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

- 214 -

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- outrossim, cumpre ressaltar que o crédito arrolado corresponde ao valor atribuído à causa na inicial (R\$ 10.497,46):

Dá-se à causa o valor de R\$ R\$ 10.497,46 (dez mil quatrocentos e noventa e sete reais quarenta e seis centavos).

- espiolhando os autos, verifica-se que foi homologado acordo pactuado entre as partes em 23/06/2020, em que a Devedora se comprometeu a pagar o valor de R\$ 3.500,00, sendo R\$ 1.260,00 referente à multa do art. 477 e R\$ 2.240,00 atinente à multa do art. 467, ambos da CLT, acrescido de honorários advocatícios na importância de R\$ 350,00, em favor do procurador da



Reclamante, dando integral quitação aos termos da inicial e do contrato de trabalho;

- no caso, resultou pactuado o pagamento do crédito principal de R\$ 3.500,00 em 4 (quatro) parcelas de R\$ 875,00, cada, sendo o primeiro vencimento em 10/05/2021 e último em 10/08/2021, bem como o pagamento dos honorários em duas parcelas de R\$ 175,00, cada, a serem realizados em 10/09/2021 e 10/10/2021, todos na conta do escritório DUTRA E TRENTIN ADVOGADOS ASSOCIADOS;

- cumpre ressaltar que não foram acostados aos autos os comprovantes de pagamento, contudo, até o presente momento, não aportou qualquer manifestação da Reclamante acerca de eventual inadimplemento do crédito;

- de qualquer sorte, fins de confirmar o cumprimento integral do acordo, a Administração Judicial solicitou à Recuperanda a apresentação dos comprovantes de pagamentos, os quais foram prontamente carreados:

	Recibo de Transferência Número: 01163622192/00000000696008/179762 Data: 10/05/2021 Hora: 13:26:52
Canal:	Office Banking
Data Débito:	10/05/2021
Valor:	R\$ 875,00
Tipo Transfer	TED E
Conta do Remetente:	0040-06.056584.0-2
Correntista Débito:	91.289.934/0001-40 - RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Banco ou IF do Destinatário:	748 - SICREDI
Agrncia do Destinatário:	0131
Conta do Destinatário:	0000000023370
Correntista de Crédito:	09.389.178/0001-40 - DUTRA ETRENTIN ADVOGADOS
Finalidade:	00010 - CREDITO EM CONTA

	Recibo de Transferência Número: 01176330709/00000000742977/226795 Data: 10/06/2021 Hora: 11:09:54
Canal:	Office Banking
Data Débito:	10/06/2021
Valor:	R\$ 875,00
Tipo Transfer	TED E
Conta do Remetente:	0040-06.056584.0-2
Correntista Débito:	91.289.934/0001-40 - RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Banco ou IF do Destinatário:	748 - SICREDI
Agrncia do Destinatário:	0131
Conta do Destinatário:	0000000023370
Correntista de Crédito:	09.389.178/0001-40 - DUTRA E TRENTIN ADVOGADOS
Finalidade:	00010 - CREDITO EM CONTA

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial



Recibo de Transferência

Número: 01188964693/0000000086837/274385
Data: 12/07/2021
Hora: 13:45:45

Canal: Office Banking
Data Débito: 12/07/2021
Valor: R\$ 875,00
Tipo Transfer: TED E
Conta do Remetente: 0040-06.056584.0-2
Correntista Débito: 91.289.934/0001-40 - RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Banco ou IF do Destinatário: 748 - SICREDI
Agência do Destinatário: 0131
Conta do Destinatário: 000000023370
Correntista de Crédito: 09.389.178/0001-40 - DUTRA E TRENTIN ADVOGADOS ASSOCIADO
Finalidade: 00010 - CREDITO EM CONTA



Recibo de Transferência

Número: 01200258350/00000000591772/317693
Data: 10/08/2021
Hora: 12:10:59

Canal: Office Banking
Data Débito: 10/08/2021
Valor: R\$ 875,00
Tipo Transfer: TED E
Conta do Remetente: 0040-06.056584.0-2
Correntista Débito: 91.289.934/0001-40 - RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Banco ou IF do Destinatário: 748 - SICREDI
Agência do Destinatário: 0131
Conta do Destinatário: 000000023370
Correntista de Crédito: 09.389.178/0001-40 - DUTRA E TRENTIN ADVOGADOS ASSOC
Finalidade: 00010 - CREDITO EM CONTA



Recibo de Transferência

Número: 01212089270/00000000413408/362041
Data: 10/09/2021
Hora: 11:29:31

Canal: Office Banking
Data Débito: 10/09/2021
Valor: R\$ 175,00
Tipo Transfer: TED E
Conta do Remetente: 0040-06.056584.0-2
Correntista Débito: 91.289.934/0001-40 - RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Banco ou IF do Destinatário: 748 - SICREDI
Agência do Destinatário: 0131
Conta do Destinatário: 000000023370
Correntista de Crédito: 09.389.178/0001-40 - DUTRA E TRENTIN ADV ASSOC
Finalidade: 00010 - CREDITO EM CONTA



Recibo de Transferência

Número: 01223595817/00000000538527/405721
Data: 11/10/2021
Hora: 10:39:26

Canal: Office Banking
Data Débito: 11/10/2021
Valor: R\$ 175,00
Tipo Transfer: TED E
Conta do Remetente: 0040-06.056584.0-2
Correntista Débito: 91.289.934/0001-40 - RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Banco ou IF do Destinatário: 748 - SICREDI
Agência do Destinatário: 0131
Conta do Destinatário: 000000023370
Correntista de Crédito: 09.389.178/0001-40 - DUTRA E TRENTIN ADVOGADOS
Finalidade: 00010 - CREDITO EM CONTA

- 216 -

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Demétrio Ribeiro, 51/505 Koerich Beiramar
Office, Centro • 88020-700 • 48 3054.6660



- assim, diante da comprovação do cumprimento integral do acordo, inviável a manutenção do crédito arrolado na relação de credores da Recuperanda.

Providências:

- excluir o crédito no valor de R\$ 10.497,46, em favor de TAIANE DA SILVA GUEDES da relação de credores.

57. Credor: TATIANA MUNHOZ SEIXAS

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 33.152,98 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado (art. 41, I, da LRF);

Origem: Verbas Rescisórias

Análise:

- trata-se de crédito oriundo de verbas rescisórias decorrente de contrato de trabalho vigente entre 05/01/2009 e 04/04/2022, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- para comprovar a origem do crédito, a Recuperanda apresentou o Registro de Empregado, Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, extrato da conta do FGTS, Demonstrativo do Trabalhador de Recolhimento do FGTS rescisório, guia de recolhimento do FGTS no valor de R\$ 16.483,48 e Requerimento de Seguro-Desemprego;



- outrossim, a Devedora esclareceu que o crédito decorre tão somente das verbas rescisórias descritas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, no valor de R\$ 12.749,45;
- assim, analisando a documentação carreada, verifica-se que a Recuperanda realizou o recolhimento do FGTS em conta vinculada à credora, sendo que o saldo remanescente perfaz o montante de R\$ 12.749,45, conforme Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, senão vejamos:

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS					
VERBAS RESCISÓRIAS					
Rubrica	Valor	Rubrica	Valor	Rubrica	Valor
50 Saldo de 4/dias Salário (líquido de 0/faltas e DSR)	R\$ 299,27	51 Comissões		52 Gratificação	
53 Adic. de Insalubridade ____ %		54 Adic. de Periculosidade ____ %		55 Adic. Noturno ____ horas ____ %	
56.1 Horas Extras ____ horas a ____ %		57 Gorjetas		58 Descanso Semanal Remunerado (DSR)	
59 Reflexo do DSR sobre Salário Variável		60 Multa Art. 477 § 8º/CLT		61 Multa Art. 479/CLT	
62 Salário-Família		63 13º Salário Proporcional 3/12 avos	R\$ 805,54	64.1 13º Salário-Exerc. ____ - ____/12 avos	
65 Férias Proporc ____/12 avos		66.1 Férias Venc. Per. Aquis. 10/04/2021 a 04/04/2022	R\$ 3.384,11	68 Terço Constituc. de Férias	R\$ 1.316,05
69 - Aviso-Prévio Indenizado 69/dias	R\$ 6.084,82	70 13º Salário (Aviso Prévio Indenizado)	R\$ 537,03	71 Férias (Aviso-Prévio Indenizado)	R\$ 564,04
73 Prêmios	R\$ 16,20				
		99 Ajuste de Saldo Devedor		TOTAL BRUTO	R\$ 13.007,06
DEDUÇÕES					
Desconto	Valor	Desconto	Valor	Desconto	Valor
100 Pensão Alimentícia		101 Adiantamento Salarial		102 Adiantamento 13º Salário	
103 Aviso-Prévio Indenizado ____/dias		106 Vale-Transporte	R\$ 17,96	112.1 Previdência Social	R\$ 22,44
112.2 Prev. Social - 13º Salário	R\$ 102,65	114.1 IRRF	R\$ 20,76	114.2 IRRF sobre 13º Salário	
115.1 Outros Descontos (VALE TRANSPORTE INTEGRAL)	R\$ 93,80				
				TOTAL DEDUÇÕES	R\$ 257,61
				VALOR LÍQUIDO	R\$ 12.749,45

- assim, impõe-se minorar o crédito de R\$ 33.152,98 para o valor de R\$ 12.749,45, mantendo-o dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);



Providências:

- minorar a importância de crédito de R\$ 33.152,98 para o valor de R\$ 12.749,45, em favor de TATIANA MUNHOZ SEIXAS, mantendo-o dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);

58. Credor: TATIELI PORTELA DENARDI

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 10.212,31 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado (art. 41, I, da LRF);

Origem: Reclamatória Trabalhista nº 0020607-91.2021.5.04.0024.

Análise:

- trata-se de crédito decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0020607-91.2021.5.04.0024, que tramita perante a 24ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, ajuizada em face da Recuperanda RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUÁRIO LTDA, em 21/07/2021;

- *in casu*, consta na exordial da Reclamatória Trabalhista que a Reclamante foi contratada em 04/12/2020 e teve seu contrato rescindido em 08/03/2021, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”



- outrossim, depreende-se que o valor arrolado pela Recuperanda de R\$ 10.212,31 corresponde ao valor provisório atribuído à reclamatória trabalhista pela Reclamante:

Dá-se à causa o valor provisório de **RS 10.212,31**, devendo ser abatidos deste somatório, os valores pagos sobre as mesmas rubricas sendo o líquido e exato apurado em liquidação de sentença, haja vista a impossibilidade de auferir e quantificar exatamente todos os pedidos no momento da distribuição, devido a falta de documentação que está em posse da empresa, nos termos do art. 324, § 1º, II e III do CPC.

- espiolhando os autos da reclamatória trabalhista, verifica-se que foi deferida a liminar pleiteada, determinando a intimação da Recuperanda para comprovar o pagamento das verbas rescisórias e diligenciar as providências cabíveis para a baixa da CTPS e guias do FGTS;
- assim, a Recuperanda emitiu as guias de FGTS, comprovou a baixa na CTPS e o pagamento das verbas rescisórias:

	Recibo de Pagamento Número: 01214886959/00000000354006/371438 Data: 17/09/2021 Hora: 11:49:11
Canal:	Office Banking
Tipo Pagamento:	Títulos Banrisul / Outros Bancos
Cód. Barras:	1049839150.64000100046.13073158738.8.87460000273715
Emissor:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ag./Conta Débito:	0040-06.056584.0-2-RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Valor:	R\$ 2.737,15
Data Débito:	17/09/2021
Data Vencimento:	17/09/2021
Pagador Final:	RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
CPF/CNPJ Pagador Final:	91.289.934/0001-40
Pagador:	RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL
CPF/CNPJ Pagador:	91.289.934/0001-40
Beneficiário Original:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - TRT0
CPF/CNPJ Beneficiário Original:	00.360.305/0001-04
Razão Social Beneficiário Original:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - TRT0

- 220 -

- assim, prosseguiu a reclamatória trabalhista em relação aos demais pedidos da inicial, encontrando-se o processo no aguardo de realização de audiência de instrução aprazada para 04/04/2023:



24 jan 2022

Audiência una (rito sumaríssimo) designada (04/04/2023
16:00 SALA DE AUDIÊNCIA J2 - 24ª VARA DO TRABALHO
DE PORTO ALEGRE)

14:09

- ausentes, portanto, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, diante da pendência de sentença na reclamação trabalhista;
- no caso, depreende-se que não houve pedido de reserva pelo Juízo trabalhista, na forma prevista no art. 6º, § 3º, da LRF, *in verbis*:

“§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.”

- de qualquer sorte, poder-se-ia presumir que não fora realizado pedido de reserva em razão da credora já ter constado arrolada na relação de credores apresentada pela Recuperanda;
- seja como for, a Administração Judicial entende que a reserva do crédito não acarreta prejuízo aos credores, vez que visa exclusivamente assegurar o direito ao voto da credora em eventual realização de Assembleia Geral de Credores;
- nesse sentido, vaticina Marcelo Barbosa Sacramone:

“Na recuperação judicial, a reserva do valor procura acautelar o referido credor trabalhista diante da verossimilhança de que é titular do crédito pretendido. A reserva permite a esse credor exercer seu direito de voto na Assembleia Geral de Credores.”³⁵

- aliás, a esse respeito, dispõe o artigo 41, § 1º da Lei nº 11.101/2005 que “os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor”. Também dispõe o artigo 45, § 2º do mesmo diploma legal que “§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41

³⁵ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 116.



desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.”

- como se vê, para os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados, o valor do crédito em nada influencia na proporção de seu voto, uma vez que a aprovação do plano perante a Classe I dependerá apenas de maioria simples dos credores trabalhistas presentes no conclave, os quais terão o cômputo de seus votos registrados “por cabeça”;
- seja como for, tão logo tornado definitivo o *quantum debeatur*, poderá ser encaminhada a Certidão de Habilitação de Crédito diretamente à Administração Judicial, fins de proceder a habilitação de crédito, mercê do permissivo legal previsto no art. 6º, § 2º, da LRF.

“§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.” (grifo nosso)

- 222 -

- isso porque a reserva de créditos não afasta a necessidade de habilitação do crédito após a liquidação pelo Juízo trabalhista, o que se depreende do seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*“Agravado de instrumento – Recuperação judicial – [...] Decisão recorrida que, ademais, deferiu pedidos de reserva de créditos trabalhistas – Reserva de crédito admitida amplamente na falência e restritivamente na recuperação judicial, por ordem emanada do Juízo onde tramita ação ilíquida de crédito concursal – **Necessidade de observância da forma de pagamento prevista no plano recuperacional, sob pena de ofensa ao princípio da “par conditio creditorum” – Reserva de crédito que, na recuperação judicial, destina-se apenas e tão somente a assegurar o direito de voto do credor trabalhista na assembleia geral de credores – Inteligência dos artigos 6º, § 3º, 10º, § 1º, e 39 da Lei nº 11.101/2005 – Reserva que não dispensa a habilitação do crédito após a efetiva liquidação perante o Juízo competente** – Decisão parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido, com observação e determinação.”*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2064471-59.2021.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara



Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 14/09/2021; Data de Registro: 15/09/2021)

- a origem do crédito não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- assim, a Administração Judicial entende viável a reserva do crédito no valor provisório atribuído à causa (R\$ 10.212,31), em favor de TATIELI PORTELA DENARDI, mantendo-o dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

Providências:

- manter arrolado o valor de R\$ 10.212,31, a título de **reserva**, em favor de TATIELI PORTELA DENARDI, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

59. Credor: THALIA AMARAL CONCEICAO

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 4.801,43 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado (art. 41, I, da LRF);

Origem: Reclamatória Trabalhista nº 0020404-11.2020.5.04.0010.

Análise:

- trata-se de crédito decorrente de acordo homologado na Reclamatória Trabalhista nº 0020404-11.2020.5.04.0010, que tramitou perante a 21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, ajuizada em face da Recuperanda RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUARIO LTDA, em 23/05/2020;
- *in casu*, consta na exordial da Reclamatória Trabalhista que a Reclamante foi contratada em 09/06/2016 e teve seu contrato rescindido em 25/04/2020, tendo sido homologado acordo em 29/12/2020, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:



“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- espiolhando os autos, verifica-se que foi homologado acordo pactuado entre as partes em 29/12/2020, em que a Devedora se comprometeu a pagar o valor de R\$ 20.000,00, sendo R\$ 15.198,57 referente ao principal, R\$ 2.000,00 de honorários advocatícios e R\$ 4.801,43 de FGTS, dando integral quitação aos termos da inicial e do contrato de trabalho, discriminadas as parcelas na forma a seguir:

- (i) multa do art. 467 da CLT (R\$ 5.000,00);
- (ii) aviso-prévio indenizado (R\$ 5.000,00);
- (iii) multa do art. 477 da CLT (R\$ 5.000,00);
- (iv) honorários advocatícios (R\$ 2.000,00);
- (v) multa de 40% do FGTS (R\$ 5.000,00);

- 224 -

- no caso, resultou pactuado o pagamento do crédito referente ao principal e honorários (R\$ 17.198,57) em 10 (dez) parcelas de R\$ 1.719,57, a serem realizadas na conta da Procuradora da Reclamante, com o primeiro vencimento em 22/01/2021 e último em 22/10/2021, ao passo que o FGTS seria recolhido em conta vinculada à trabalhadora até dia 22/12/2020;

- a Recuperanda comprovou o recolhimento do FGTS:

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial



	COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO / FGTS ***** BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
Conta Debitada	: 06.056584.0-2
Nome	: RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Agência de Débito	: 0040
Canal/Equip	: Office Banking/9998
NSU de Pagamento	: 01104979935
NSU de Autenticação	: 856343
Representação Numérica do Código de Barras 858700000480.014302392025.012233490390.250128993420	
Descrição Pagamento	: FGTS GRRF
Código do Convênio	: 0239
Data de Validade	: 23/12/2020
Competência	:
Valor Total	: 4801,43
Pagamento Efetuado em	: 22/12/2020
Autenticação	: 041004099988563432212202000000480143

- cumpre ressaltar que não foram acostados aos autos os comprovantes de pagamento do acordo, mas tão somente de recolhimento do FGTS, contudo, até o presente momento, não aportou qualquer manifestação da Reclamante acerca de eventual inadimplemento do crédito;
- de qualquer sorte, fins de confirmar o cumprimento integral do acordo, a Administração Judicial solicitou à Recuperanda a apresentação dos comprovantes de pagamentos, os quais foram prontamente carreados:

- 225 -

	Recibo de Transferência
	Número: 01118294107/00000000837067/007754
	Data: 22/01/2021
	Hora: 14:12:18
Canal:	Office Banking
Data Débito:	22/01/2021
Valor:	R\$ 1.719,57
Tipo Transfer	TED E
Conta do Remetente:	0040-06.056584.0-2
Correntista Débito:	91.289.934/0001-40 - RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Banco ou IF do Destinatário:	001 - BANCO DO BRASIL S.A.
Agência do Destinatário:	5972
Conta do Destinatário:	0000000175447
Correntista de Crédito:	022.934.140-35 - THALIA AMARAL CONCEICAC
Finalidade:	00004 - PAGAMENTO DE SALARIOS
Identificador:	ACORDO PMT 1 DE 10

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Demétrio Ribeiro, 51/505 Koerich Beiramar
Office, Centro • 88020-700 • 48 3054.6660

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial



Recibo de Transferência

Número: 01130578342/00000000019899/053970

Data: 22/02/2021

Hora: 13:49:36

Canal: Office Banking
Data Débito: 22/02/2021
Valor: R\$ 1.719,57
Tipo Transfer: TED E
Conta do Remetente: 0040-06.056584.0-2
Correntista Débito: 91.289.934/0001-40 - RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Banco ou IF do Destinatário: 001 - BANCO DO BRASIL S.A.
Agência do Destinatário: 5972
Conta do Destinatário: 0000000175447
Correntista de Crédito: 022.934.140-35 - THALIA AMARAL
Finalidade: 00010 - CREDITO EM CONTA



Recibo de Transferência

Número: 01142901573/000000000869372/101900

Data: 22/03/2021

Hora: 13:02:10

Canal: Office Banking
Data Débito: 23/03/2021
Valor: R\$ 1.719,57
Tipo Transfer: TED E
Conta do Remetente: 0040-06.056584.0-2
Correntista Débito: 91.289.934/0001-40 - RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Banco ou IF do Destinatário: 001 - BANCO DO BRASIL S.A.
Agência do Destinatário: 5972
Conta do Destinatário: 0000000175447
Correntista de Crédito: 022.934.140-35 - THALIA AMARAL
Finalidade: 00010 - CREDITO EM CONTA



Recibo de Transferência

Número: 01155982535/000000000456742/149700

Data: 22/04/2021

Hora: 12:37:00

Canal: Office Banking
Data Débito: 22/04/2021
Valor: R\$ 1.719,57
Tipo Transfer: TED E
Conta do Remetente: 0040-06.056584.0-2
Correntista Débito: 91.289.934/0001-40 - RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Banco ou IF do Destinatário: 001 - BANCO DO BRASIL S.A.
Agência do Destinatário: 5972
Conta do Destinatário: 0000000175447
Correntista de Crédito: 022.934.140-35 - THALIA AMARAL
Finalidade: 00010 - CREDITO EM CONTA



Recibo de Transferência

Número: 01168772903/000000000272173/196750

Data: 24/05/2021

Hora: 12:48:40

Canal: Office Banking
Data Débito: 24/05/2021
Valor: R\$ 1.719,57
Tipo Transfer: TED E
Conta do Remetente: 0040-06.056584.0-2
Correntista Débito: 91.289.934/0001-40 - RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Banco ou IF do Destinatário: 001 - BANCO DO BRASIL S.A.
Agência do Destinatário: 5972
Conta do Destinatário: 0000000175447
Correntista de Crédito: 022.934.140-35 - THALIA AMARAL
Finalidade: 00010 - CREDITO EM CONTA

- 226 -

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Demétrio Ribeiro, 51/505 Koerich Beiramar
Office, Centro • 88020-700 • 48 3054.6660

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial



Recibo de Transferência

Número: 01180671499/00000000374968/241541

Data: 22/06/2021

Hora: 12:15:38

Canal: Office Banking
Data Débito: 22/06/2021
Valor: R\$ 1.719,57
Tipo Transfer: TED E
Conta do Remetente: 0040-06.056584.0-2
Correntista Débito: 91.289.934/0001-40 - RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Banco ou IF do Destinatário: 001 - BANCO DO BRASIL S.A.
Ag1ncia do Destinatário: 5972
Conta do Destinatário: 0000000175447
Correntista de Crédito: 022.934.140-35 - THALIA AMARAL CONCEICAC
Finalidade: 00010 - CREDITO EM CONTA



Recibo de Transferência

Número: 01192770399/00000000322112/286894

Data: 22/07/2021

Hora: 13:19:36

Canal: Office Banking
Data Débito: 22/07/2021
Valor: R\$ 1.719,57
Tipo Transfer: TED E
Conta do Remetente: 0040-06.056584.0-2
Correntista Débito: 91.289.934/0001-40 - RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Banco ou IF do Destinatário: 001 - BANCO DO BRASIL S.A.
Ag1ncia do Destinatário: 5972
Conta do Destinatário: 0000000175447
Correntista de Crédito: 022.934.140-35 - THALIA AMARAL
Finalidade: 00010 - CREDITO EM CONTA



Recibo de Transferência

Número: 01204730426/00000000986600/332241

Data: 23/08/2021

Hora: 14:43:59

Canal: Office Banking
Data Débito: 23/08/2021
Valor: R\$ 1.719,57
Tipo Transfer: TED E
Conta do Remetente: 0040-06.056584.0-2
Correntista Débito: 91.289.934/0001-40 - RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Banco ou IF do Destinatário: 001 - BANCO DO BRASIL S.A.
Ag1ncia do Destinatário: 5972
Conta do Destinatário: 0000000175447
Correntista de Crédito: 022.934.140-35 - THALIA AMARAL
Finalidade: 00010 - CREDITO EM CONTA



Recibo de Transferência

Número: 01216200308/00000000463992/375651

Data: 22/09/2021

Hora: 13:17:05

Canal: Office Banking
Data Débito: 22/09/2021
Valor: R\$ 1.719,57
Tipo Transfer: TED E
Conta do Remetente: 0040-06.056584.0-2
Correntista Débito: 91.289.934/0001-40 - RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Banco ou IF do Destinatário: 001 - BANCO DO BRASIL S.A.
Ag1ncia do Destinatário: 5972
Conta do Destinatário: 0000000175447
Correntista de Crédito: 022.934.140-35 - THALIA AMARAL
Finalidade: 00010 - CREDITO EM CONTA

- 227 -

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Demétrio Ribeiro, 51/505 Koerich Beiramar
Office, Centro • 88020-700 • 48 3054.6660



Recibo de Transferência	
Número: 01227411986/00000000117451/418293	
Data: 21/10/2021	
Hora: 12:55:16	
Canal:	Office Banking
Data Débito:	22/10/2021
Valor:	R\$ 1.719,57
Tipo Transfer	TED E
Conta do Remetente:	0040-06.056584.0-2
Correntista Débito:	91.289.934/0001-40 - RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Banco ou IF do Destinatário:	001 - BANCO DO BRASIL S.A.
Agência do Destinatário:	5972
Conta do Destinatário:	0000000175447
Correntista de Crédito:	022.934.140-35 - THALIA AMARAL
Finalidade:	00010 - CREDITO EM CONTA

- assim, diante da comprovação do cumprimento integral do acordo, inviável a manutenção do crédito arrolado na relação de credores da Recuperanda.

Providências:

- excluir o crédito no valor de R\$ 4.801,43, em favor de THALIA AMARAL CONCEICAO da relação de credores.

60. Credor: THAYNA RIBEIRO DE MORAIS ALVES

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 103.500,00 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado (art. 41, I, da LRF);

Origem: Reclamatória Trabalhista nº 0020798-79.2019.5.04.0001

.

Análise:

- trata-se de crédito decorrente de acordo homologado na Reclamatória Trabalhista nº 0020798-79.2019.5.04.0001, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, ajuizada em face da Recuperanda RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUÁRIO LTDA, em 18/07/2019;

- *in casu*, consta na exordial da Reclamatória Trabalhista que a Reclamante foi contratada em 01/08/2016 e teve seu contrato rescindido em 30/02/2019, tendo sido homologado acordo em 07/02/2022, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”



- nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- espiolhando os autos, verifica-se que foi homologado acordo pactuado entre as partes em 07/02/2022, em que a Devedora se comprometeu a pagar o valor de R\$ 18.000,00, acrescido de R\$ 1.800,00 de honorários advocatícios, discriminadas as parcelas na forma a seguir:

- (i) indenização do auxílio alimentação (R\$ 15.000,00);
- (ii) indenização do intervalo (R\$ 3.000,00);
- (iii) honorários advocatícios (R\$ 1.800,00);

- no caso, resultou pactuado o pagamento do crédito em 08 (oito) parcelas de R\$ 2.475,00, cada, a serem realizadas na conta do escritório ROCHA E ZACCA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com o primeiro vencimento em 15/02/2022 e último em 15/09/2022;

- assim, fins de confirmar o cumprimento integral do acordo, a Administração Judicial solicitou à Recuperanda a apresentação dos comprovantes de pagamentos, os quais foram prontamente carreados:

- 229 -

		Recibo de Transferência	
		Número: 01274495446/00000000874186/592885	
		Data: 15/02/2022	
		Hora: 12:02:15	
Canal:		Office Banking	
Data Débito:		15/02/2022	
Valor:		R\$ 2.475,00	
Tipo Transfer		TED E	
Conta do Remetente:		0040-06.056584.0-2	
Correntista Débito:		91.289.934/0001-40 - RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V	
Banco ou IF do Destinatário:		748 - SICREDI	
Agência do Destinatário:		0131	
Conta do Destinatário:		0000000016640	
Correntista de Crédito:		22.013.850/0001-67 - ROCHA E ZACCA ADVOGADOS	
Finalidade:		00010 - CREDITO EM CONTA	



	Recibo de Transferência Número: 01285066634/00000000076507/631921 Data: 14/03/2022 Hora: 14:56:14
Canal:	Office Banking
Data Débito:	15/03/2022
Valor:	R\$ 2.475,00
Tipo Transfer	TED E
Conta do Remetente:	0040-06.056584.0-2
Correntista Débito:	91.289.934/0001-40 - RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Banco ou IF do Destinatário:	748 - SICREDI
Agrmca do Destinatário:	0131
Conta do Destinatário:	0000000016640
Correntista de Crédito:	22.013.850/0001-67 - ROCHA E ZACCA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Finalidade:	00010 - CREDITO EM CONTA

	Recibo de Transferência Número: 01298328778/00000000209070/678521 Data: 18/04/2022 Hora: 14:34:48
Canal:	Office Banking
Data Débito:	18/04/2022
Valor:	R\$ 2.475,00
Tipo Transfer	TED E
Conta do Remetente:	0040-06.056584.0-2
Correntista Débito:	91.289.934/0001-40 - RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Banco ou IF do Destinatário:	748 - SICREDI
Agrmca do Destinatário:	0131
Conta do Destinatário:	0000000016640
Correntista de Crédito:	22.013.850/0001-67 - ROCHA E ZACCA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Finalidade:	00010 - CREDITO EM CONTA

	Recibo de Transferência Número: 01310096658/00000000524227/719331 Data: 16/05/2022 Hora: 14:35:18
Canal:	Office Banking
Data Débito:	16/05/2022
Valor:	R\$ 2.475,00
Tipo Transfer	TED E
Conta do Remetente:	0040-06.056584.0-2
Correntista Débito:	91.289.934/0001-40 - RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Banco ou IF do Destinatário:	748 - SICREDI
Agrmca do Destinatário:	0131
Conta do Destinatário:	0000000016640
Correntista de Crédito:	22.013.850/0001-67 - ROCHA E ZACCA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Finalidade:	00010 - CREDITO EM CONTA

- 230 -

- como se vê, a Recuperanda comprovou o pagamento de 04 (quatro) parcelas do acordo, sendo que dois pagamentos foram realizados após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial (05/04/2022);
- a rigor, os créditos sujeitos à Recuperação Judicial não poderiam ser satisfeitos em condições diversas do plano de recuperação aprovado, sob pena de afronta à igualdade entre os credores;
- no entanto, ante o princípio da irrepetibilidade do crédito alimentar, descabível eventual restituição dos valores;



- noticiada a quitação parcial do acordo, o saldo remanescente deve ser habilitado na relação de credores;
- no caso, verifica-se que o saldo perfaz o montante de R\$ 9.900,00, correspondente a 04 (quatro) parcelas do acordo, sendo R\$ 9.000,00 referente ao principal e R\$ 900,00 de honorários advocatícios;
- assim, impõe-se minorar o crédito de R\$ 103.500,00 para o valor de R\$ 9.000,00, em favor de THAYNA RIBEIRO DE MORAIS ALVES, mantendo-o dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, da análise da procuração juntada na reclamatória trabalhista, verifica-se que os outorgados são THIAGO ROCHA MOYSES e PRISCILLA ZACCA MOYSES, integrantes da Sociedade ROCHA E ZACCA ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 22.013.850/0001-67), não havendo dúvidas de que são titulares do crédito;
- quanto à sujeição das verbas honorárias de ROCHA E ZACCA ADVOGADOS ASSOCIADOS, estas foram pactuadas em acordo homologado em 07/02/2022, ou seja, antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, não havendo dúvidas de que se sujeitam aos seus efeitos;
- quanto à classificação dos honorários advocatícios de ROCHA E ZACCA ADVOGADOS ASSOCIADOS, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, §14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- assim, impõe-se incluir crédito no valor de R\$ 900,00, em favor de ROCHA E ZACCA ADVOGADOS ASSOCIADOS, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

Providências:

- minorar o crédito de R\$ 103.500,00 para o valor de R\$ 9.000,00, em favor de THAYNA RIBEIRO DE MORAIS ALVES, mantendo-o dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- incluir crédito no valor de R\$ 900,00, em favor de ROCHA E ZACCA ADVOGADOS ASSOCIADOS, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).



61. Credor: THOMAZ NUNES DE MELO

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 55.646,96 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado (art. 41, I, da LRF);

Origem: Reclamatória Trabalhista nº 0020728-41.2019.5.04.0008.

Análise:

- trata-se de crédito decorrente de acordo homologado na Reclamatória Trabalhista nº 0020728-41.2019.5.04.0008, que tramitou perante a 8ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, ajuizada em face da Recuperanda RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUÁRIO LTDA, em 05/07/2019;
- *in casu*, consta na exordial da Reclamatória Trabalhista que o Reclamante foi contratado em 21/02/2013 e teve seu contrato rescindido em 22/11/2018, tendo sido homologado acordo em 21/09/2021, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

- 232 -

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- no caso, depreende-se que o crédito arrolado pela Recuperanda corresponde ao valor atribuído à causa na inicial (R\$ 55.646,96):

Valor estimativo da causa: R\$ 55.646,96.

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Demétrio Ribeiro, 51/505 Koerich Beiramar
Office, Centro • 88020-700 • 48 3054.6660



- espiolhando os autos, verifica-se que foi homologado acordo pactuado entre as partes em 21/09/2021, em que a Devedora se comprometeu a pagar o valor de R\$ 8.900,00, dando integral quitação aos termos da inicial e do contrato de trabalho, discriminadas as parcelas na forma a seguir:

- (i) FGTS com 40% (R\$ 1.000,00);
- (ii) férias indenizadas com 1/3 (R\$ 968,00);
- (iii) aviso-prévio indenizado (R\$ 150,00);
- (iv) saldo de salário (R\$ 6.782,00).

- no caso, resultou pactuado o pagamento do débito através de liberação do depósito recursal realizado nos autos:

ALVARÁ

Pelo presente alvará, autorizo o(a) reclamante, Sr(a). **THOMAZ NUNES DE MELO** (CPF – 022.397.830-28), ou seu(a) procurador(a), Dr(a). **JOAO TADEU ARGENTI**, OAB/RS 12.895, a receber, na Caixa Econômica Federal, o valor de **R\$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais)**, SEM ACRÉSCIMOS, depósito este que foi realizado por **RMZ COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - EPP**, para fins de interposição de recurso perante a Justiça do Trabalho, relativamente ao processo em epígrafe.

- 233 -

- assim, diante da comprovação do cumprimento integral do acordo, inviável a manutenção do crédito arrolado na relação de credores da Recuperanda.

Providências:

- excluir o crédito no valor de R\$ 55.646,96, em favor de THOMAZ NUNES DE MELO da relação de credores.

62. Credor: TICIANA ANTUNES SALLES

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 10.850,88 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado (art. 41, I, da LRF);

Origem: Reclamatória Trabalhista nº 0020290-56.2020.5.04.0662.

Análise:

- trata-se de crédito decorrente de acordo homologado na Reclamatória Trabalhista nº 0020290-56.2020.5.04.0662, que tramitou perante a 2ª Vara do



Trabalho de Passo Fundo/RS, ajuizada em face da Recuperanda RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUÁRIO LTDA, em 29/04/2020;

- *in casu*, consta na exordial da Reclamatória Trabalhista que a Reclamante foi contratada em 27/04/2018 e teve seu contrato rescindido em 11/03/2020, tendo sido homologado acordo em 03/08/2020, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- 234 -

- no caso, depreende-se que o crédito arrolado pela Recuperanda corresponde ao valor atribuído à causa na inicial (R\$ 55.646,96):

Valor estimativo da causa: R\$ 55.646,96.

- espiolhando os autos, verifica-se que foi homologado acordo pactuado entre as partes em 03/08/2020, em que a Devedora se comprometeu a pagar o valor de R\$ 10.850,94, além da multa de 40% do FGTS dando integral quitação aos termos da inicial e do contrato de trabalho, discriminadas as parcelas na forma a seguir:

- (i) férias vencidas (R\$ 1.500,00);
- (ii) aviso-prévio indenizado 1/3 (R\$ 1.500,00);
- (iii) multa do art. 477 da CLT (R\$ 1.800,00);
- (iv) multa do art. 467 da CLT (R\$ 2.000,00);



(v) indenização por danos morais (R\$ 2.635,61);

(vi) honorários advocatícios (R\$ 1.415,33);

- no caso, resultou pactuado o pagamento do débito referente ao principal em 07 (sete) parcelas de R\$ 1.133,65, a serem realizadas na conta da Reclamante e honorários advocatícios em 07 (sete) parcelas de R\$ 202,19, a serem pagas na conta bancária doa Procuradora, ambas com primeiro vencimento em 30/07/2020 e último vencimento em 30/01/2021;
- no ponto, calha destacar que o crédito arrolado pela Recuperanda corresponde ao valor referente à verba principal do acordo (R\$ 10.850,80);
- não foram acostados os comprovantes de pagamento na reclamatória, contudo, o processo foi arquivado, diante da ausência de manifestação da Reclamante acerca de eventual inadimplemento do acordo:

CERTIDÃO E TERMO DE ARQUIVAMENTO DEFINITIVO

Certifico que, transcorrido o prazo estipulado, a reclamante não denunciou o descumprimento do acordo.

Por conseguinte, em atenção às últimas determinações constantes da sentença do Id f6ccdd6, registrei os pagamentos no sistema e diligencio no **arquivamento definitivo** do processo.

PASSO FUNDO/RS, 15 de junho de 2021.

- 235 -

- de qualquer sorte, fins de confirmar o cumprimento do acordo, a Administração Judicial solicitou à Recuperanda a apresentação dos comprovantes de pagamentos, os quais foram carreados:

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Demétrio Ribeiro, 51/505 Koerich Beiramar
Office, Centro • 88020-700 • 48 3054.6660

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial



Recibo de Transferência

Número: 01039526525/00000000057673/585673
Data: 29/07/2020
Hora: 10:06:28

Canal: Office Banking
Data Débito: 30/07/2020
Valor: R\$ 1335,85
Tipo: Transferência de valor entre contas Banrisul
Conta do Remetente: 0040-06.056584.0-2
Nome do Remetente: RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Conta do Destinatário: 0917-35.141769.0-0
Nome do Destinatário: TICIANA ANTUNES SALLES
Finalidade: PARCELA RESC
Número Vezes: 01 /01 - Antecipa



Recibo de Transferência

Número: 01066600914/000000000454734/698123
Data: 30/09/2020
Hora: 13:47:42

Canal: Office Banking
Data Débito: 30/09/2020
Valor: R\$ 1133,65
Tipo: Transferência de valor entre contas Banrisul
Conta do Remetente: 0040-06.056584.0-2
Nome do Remetente: RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Conta do Destinatário: 0917-35.141769.0-0
Nome do Destinatário: TICIANA ANTUNES SALLES
Finalidade: PARCELA RESCISAO



Recibo de Transferência

Número: 01079379677/000000000140476/750228
Data: 29/10/2020
Hora: 12:12:00

Canal: Office Banking
Data Débito: 30/10/2020
Valor: R\$ 1133,65
Tipo: Transferência de valor entre contas Banrisul
Conta do Remetente: 0040-06.056584.0-2
Nome do Remetente: RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Conta do Destinatário: 0917-35.141769.0-0
Nome do Destinatário: TICIANA ANTUNES SALLES
Finalidade: PARCELA RESCISAO
Número Vezes: 01 /01 - Antecipa

- 236 -

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Demétrio Ribeiro, 51/505 Koerich Beiramar
Office, Centro • 88020-700 • 48 3054.6660



Recibo de Transferência

Número: 01093349547/00000000760285/806986
Data: 30/11/2020
Hora: 14:10:23

Canal: Office Banking
Data Débito: 30/11/2020
Valor: R\$ 1133,65
Tipo: Transferência de valor entre contas Banrisul
Conta do Remetente: 0040-06.056584.0-2
Nome do Remetente: RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Conta do Destinatário: 0917-35.141769.0-0
Nome do Destinatário: TICIANA ANTUNES SALLES
Finalidade: PARCELA RESCISAO



Recibo de Transferência

Número: 01108137679/00000000993751/867963
Data: 30/12/2020
Hora: 15:19:39

Canal: Office Banking
Data Débito: 30/12/2020
Valor: R\$ 1133,65
Tipo: Transferência de valor entre contas Banrisul
Conta do Remetente: 0040-06.056584.0-2
Nome do Remetente: RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Conta do Destinatário: 0917-35.141769.0-0
Nome do Destinatário: TICIANA ANTUNES SALLES
Finalidade: PARCELA RESC



Recibo de Transferência

Número: 01121631251/00000000536745/020905
Data: 01/02/2021
Hora: 15:22:53

Canal: Office Banking
Data Débito: 01/02/2021
Valor: R\$ 1133,65
Tipo: Transfer
Conta do Remetente: 0040-06.056584.0-2
Nome do Remetente: RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Conta do Destinatário: 0917-35.141769.0-0
Nome do Destinatário: TICIANA ANTUNES SALLES
Finalidade: PARCELA RESC

- 237 -

- como se vê, não foram apresentados os comprovantes das parcelas referentes aos meses de agosto/2020 e janeiro/2021, contudo, diante da ausência de manifestação da Reclamante nos autos, possível inferir que o acordo foi integralmente cumprido;

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Demétrio Ribeiro, 51/505 Koerich Beiramar
Office, Centro • 88020-700 • 48 3054.6660



- assim, diante do cumprimento integral do acordo, inviável a manutenção do crédito arrolado na relação de credores da Recuperanda.

Providências:

- excluir o crédito no valor de R\$ 10.850,88, em favor de TICIANA ANTUNES SALLES da relação de credores.

63. Credor: TYFANI DE ALMEIDA MULLER

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 14.070,50 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado (art. 41, I, da LRF);

Origem: Reclamatória Trabalhista nº 0020728-10.2020.5.04.0007.

Análise:

- trata-se de crédito decorrente de acordo homologado na Reclamatória Trabalhista nº 0020728-10.2020.5.04.0007, que tramitou perante a 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, ajuizada em face da Recuperanda RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUÁRIO LTDA, em 23/10/2020;

- *in casu*, consta na exordial da Reclamatória Trabalhista que a Reclamante foi contratada em 13/12/2019 e teve seu contrato rescindido em 14/09/2020, tendo sido homologado acordo em 23/09/2021, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”



- no caso, depreende-se que o crédito arrolado pela Recuperanda corresponde ao valor atribuído à causa na inicial (R\$ 14.070,50):

Dá-se a causa o valor de R\$ 14.070,50

- espolhando os autos, verifica-se que foi homologado acordo pactuado entre as partes em 23/09/2021, em que a Devedora se comprometeu a pagar o valor de R\$ 6.050,00, discriminadas as parcelas na forma a seguir:

- (i) FGTS (R\$ 232,00);
- (ii) férias + 1/3 1/3 (R\$ 1.080,00);
- (iii) multa de 40% do FGTS (R\$ 500,00);
- (iv) multa do art. 477, § 8º, da CLT (R\$ 1.294,00);
- (v) aviso-prévio indenizado (R\$ 1.294,00);
- (vi) honorários advocatícios (R\$ 550,00);

- no caso, resultou pactuado o pagamento do débito em 03 (três) parcelas de R\$ 2.050,00, a serem realizadas na conta do escritório ALVES & SCHMIDT ADVOGADOS, com primeiro vencimento em 30/09/2021 e último em 30/11/2021;

- cumpre ressaltar que a Recuperanda comprovou nos autos tão somente o recolhimento das contribuições previdenciárias:

- 239 -

Recibo de Pagamento	
Número: 01304168345/00000000732830/697296	
Data: 03/05/2022	
Hora: 13:49:04	
Canal:	Office Banking
Tipo Pagamento:	Titulos Banrisul / Outros Bancos
Cód. Barras:	1049839150.64000100046.13594525290.1.8974000003410X
Emissor:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ag./Conta Débito:	0040-06.056584.0-2-RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
Valor:	R\$ 341,00
Data Débito:	03/05/2022
Data Vencimento:	03/05/2022
Pagador Final:	RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V
CPF/CNPJ Pagador Final:	91.289.934/0001-4C
Pagador:	RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL
CPF/CNPJ Pagador:	91.289.934/0001-4C
Beneficiário Original:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - TRTC
CPF/CNPJ Beneficiário Original:	00.360.305/0001-04
Razão Social Beneficiário Original:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - TRTC

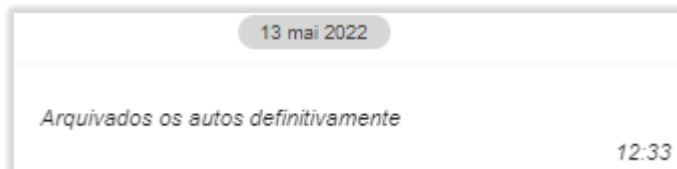


- assim, fins de confirmar o cumprimento do acordo, a Administração Judicial solicitou à Recuperanda a apresentação dos comprovantes de pagamento, tendo sido carreado o comprovante da segunda parcela:

		Recibo de Transferência	
		Número: 01241416959/00000000563182/471015	
		Data: 30/11/2021	
		Hora: 10:51:53	
Canal:	Office Banking		
Data Débito:	30/11/2021		
Valor:	R\$ 2.000,00		
Tipo Transfer	TED E		
Conta do Remetente:	0040-06.056584.0-2		
Correntista Débito:	91.289.934/0001-40 - RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE V		
Banco ou IF do Destinatário:	341 - ITAU UNIBANCO		
Agência do Destinatário:	0159		
Conta do Destinatário:	0000000229640		
Correntista de Crédito:	30.880.032/0001-90 - ALVES E SCHMIDT ADVOGADOS		
Finalidade:	00010 - CREDITO EM CONTA		

- de qualquer sorte, embora não tenha aportado a totalidade dos comprovantes de pagamento, cumpre ressaltar que não houve manifestação da Reclamante até o presente momento acerca de eventual descumprimento do acordo, encontrando-se o processo arquivado desde maio/2022:

- 240 -



- diante da ausência de manifestação da Reclamante em sentido contrário, possível inferir que o acordo foi integralmente cumprido, resultando inviável a manutenção do crédito arrolado na relação de credores da Recuperanda.

Providências:

- excluir o crédito no valor de R\$ 14.070,50, em favor de TYFANI DE ALMEIDA MULLER da relação de credores.

64. Credor: URSULA THAIS MENDES DA COSTA MORAES VARJAO

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 34.484,65 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado (art. 41, I, da LRF);

Origem: Reclamatória Trabalhista nº 0020000-69.2020.5.04.0006.



Análise:

- trata-se de crédito decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0020000-69.2020.5.04.0006, que tramita perante a 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, ajuizada em face da Recuperanda RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUÁRIO LTDA, em 02/01/2020;
- *in casu*, consta na exordial da Reclamatória Trabalhista que a Reclamante foi contratada em 18/07/2019 e teve seu contrato rescindido em 09/12/2019, tendo sido proferida sentença em 10/02/2021, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- outrossim, depreende-se que o valor arrolado pela Recuperanda de R\$ 34.484,65 corresponde ao valor provisório atribuído à reclamatória trabalhista pela Reclamante:

VALOR DA CAUSA: R\$ 34.484,65.

- espiolhando os autos, verifica-se que foi proferida sentença em 10/02/2021, julgando parcialmente procedentes os pedidos, fins de condenar a Devedora RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUÁRIO LTDA. ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, no valor de R\$ 4.266,00 e de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00,



condenando a Reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais à parte contrária no importe de 10% sobre os pedidos julgados improcedentes, tendo sido acolhidos os embargos declaratórios opostos pelas partes, determinando o pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor da condenação, devidos à parte autora, atribuindo provisoriamente o valor de R\$ 9.266,00 à condenação;

- da decisão, a Reclamante interpôs Recurso Ordinário, ao qual foi dado parcial provimento e a Reclamada Recurso Adesivo, o qual teve seu provimento negado, mantendo inalterado o valor da condenação;
- do referido Acórdão, a Reclamante interpôs Recurso de Revista e a Reclamada Recurso de Revista Adesivo, os quais seguem pendentes de julgamento pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- ausentes, portanto, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, diante da pendência de julgamento de Recursos na reclamatória trabalhista;
- no caso, depreende-se que não houve pedido de reserva pelo Juízo trabalhista, na forma prevista no art. 6º, § 3º, da LRF, *in verbis*:

“§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.”

- 242 -

- de qualquer sorte, poder-se-ia presumir que não fora realizado pedido de reserva em razão da credora já ter constado arrolada na relação de credores apresentada pela Recuperanda;
- seja como for, a Administração Judicial entende que a reserva do crédito não acarreta prejuízo aos credores, vez que visa exclusivamente assegurar o direito ao voto da credora em eventual realização de Assembleia Geral de Credores;
- nesse sentido, vaticina Marcelo Barbosa Sacramone:

“Na recuperação judicial, a reserva do valor procura acautelar o referido credor trabalhista diante da verossimilhança de que é titular



do crédito pretendido. A reserva permite a esse credor exercer seu direito de voto na Assembleia Geral de Credores.”³⁶

- aliás, a esse respeito, dispõe o artigo 41, § 1º da Lei nº 11.101/2005 que “os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor”. Também dispõe o artigo 45, § 2º do mesmo diploma legal que “§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.”
- como se vê, para os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados, o valor do crédito em nada influencia na proporção de seu voto, uma vez que a aprovação do plano perante a Classe I dependerá apenas de maioria simples dos credores trabalhistas presentes no conclave, os quais terão o cômputo de seus votos registrados “por cabeça”;
- seja como for, tão logo tornado definitivo o *quantum debeatur*, poderá ser encaminhada a Certidão de Habilitação de Crédito diretamente à Administração Judicial, fins de proceder a habilitação de crédito, mercê do permissivo legal previsto no art. 6º, § 2º, da LRF;

- 243 -

“§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.” (grifo nosso)

- isso porque a reserva de créditos não afasta a necessidade de habilitação do crédito após a liquidação pelo Juízo trabalhista, o que se depreende do seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Agravo de instrumento – Recuperação judicial – [...] Decisão recorrida que, ademais, deferiu pedidos de reserva de créditos trabalhistas – Reserva de crédito admitida amplamente na falência e restritivamente na recuperação judicial, por ordem emanada do Juízo onde tramita ação ilíquida de crédito concursal –

³⁶ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 116.



Necessidade de observância da forma de pagamento prevista no plano recuperacional, sob pena de ofensa ao princípio da "par conditio creditorum" – Reserva de crédito que, na recuperação judicial, destina-se apenas e tão somente a assegurar o direito de voto do credor trabalhista na assembleia geral de credores – Inteligência dos artigos 6º, § 3º, 10º, § 1º, e 39 da Lei nº 11.101/2005 – Reserva que não dispensa a habilitação do crédito após a efetiva liquidação perante o Juízo competente – Decisão parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido, com observação e determinação.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2064471-59.2021.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 14/09/2021; Data de Registro: 15/09/2021)

- a origem do crédito não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- assim, a Administração Judicial entende viável a reserva do crédito no valor provisório atribuído à condenação (R\$ 9.266,00), em favor de URSULA THAIS MENDES DA COSTA MORAES VARJAO, mantendo-o dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

- 244 -

Providências:

- minorar o crédito de R\$ 34.484,65 para R\$ 9.266,00, a título de **reserva**, em favor de URSULA THAIS MENDES DA COSTA MORAES VARJAO, mantendo-o dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

65. Credor: VITORIA CAROLINI TEIXEIRA CARDOSO

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 7.380,98 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado (art. 41, I, da LRF);

Origem: Reclamatória Trabalhista nº 0020567-47.2021.5.04.0271.

Análise:

- trata-se de crédito decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0020567-47.2021.5.04.0271, que tramita perante a Justiça do Trabalho de Tramandaí/RS, ajuizada em face da Recuperanda RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUÁRIO LTDA, em 28/04/2021;



- *in casu*, consta na exordial da Reclamatória Trabalhista que a Reclamante foi contratada em 09/12/2020 e teve seu contrato rescindido em 01/03/2021, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- outrossim, depreende-se que o valor arrolado pela Recuperanda de R\$ 7.380,98 corresponde ao valor provisório atribuído à reclamatória trabalhista pela Reclamante:

- 245 -

Dá à causa o valor de R\$ 7.380,98 (CONFORME
CÁLCULO EM ANEXO).

- espiolhando os autos, verifica-se que foi proferida sentença em 25/06/2022, julgando parcialmente procedentes os pedidos, fins de condenar a Devedora RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUÁRIO LTDA. ao pagamento das verbas a seguir:

- (i) multa do artigo 477, § 8º, da CLT;
- (ii) diferenças de horas extras;
- (iii) honorários sucumbenciais de 15% sobre o valor da liquidação de sentença.



- da decisão, a Reclamante interpôs Recurso Ordinário, encontrando-se pendente julgamento;
- ausentes, portanto, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, diante da pendência de julgamento de Recurso na reclamatória trabalhista;
- no caso, depreende-se que não houve pedido de reserva pelo Juízo trabalhista, na forma prevista no art. 6º, § 3º, da LRF, *in verbis*:

“§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.”

- de qualquer sorte, poder-se-ia presumir que não fora realizado pedido de reserva em razão da credora já ter constado arrolada na relação de credores apresentada pela Recuperanda;
- seja como for, a Administração Judicial entende que a reserva do crédito não acarreta prejuízo aos credores, vez que visa exclusivamente assegurar o direito ao voto da credora em eventual realização de Assembleia Geral de Credores;
- nesse sentido, vaticina Marcelo Barbosa Sacramone:

“Na recuperação judicial, a reserva do valor procura acautelar o referido credor trabalhista diante da verossimilhança de que é titular do crédito pretendido. A reserva permite a esse credor exercer seu direito de voto na Assembleia Geral de Credores.”³⁷

- aliás, a esse respeito, dispõe o artigo 41, § 1º da Lei nº 11.101/2005 que “os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor”. Também dispõe o artigo 45, § 2º do mesmo diploma legal que “§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.”
- como se vê, para os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados, o valor do crédito em

³⁷ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 116.



nada influencia na proporção de seu voto, uma vez que a aprovação do plano perante a Classe I dependerá apenas de maioria simples dos credores trabalhistas presentes no conclave, os quais terão o cômputo de seus votos registrados “por cabeça”;

- seja como for, tão logo tornado definitivo o *quantum debeatur*, poderá ser encaminhada a Certidão de Habilitação de Crédito diretamente à Administração Judicial, fins de proceder a habilitação de crédito, mercê do permissivo legal previsto no art. 6º, § 2º, da LRF;

“§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.” (grifo nosso)

- isso porque a reserva de créditos não afasta a necessidade de habilitação do crédito após a liquidação pelo Juízo trabalhista, o que se depreende do seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

- 247 -

*“Agravado de instrumento – Recuperação judicial – [...] Decisão recorrida que, ademais, deferiu pedidos de reserva de créditos trabalhistas – Reserva de crédito admitida amplamente na falência e restritivamente na recuperação judicial, por ordem emanada do Juízo onde tramita ação ilíquida de crédito concursal – **Necessidade de observância da forma de pagamento prevista no plano recuperacional, sob pena de ofensa ao princípio da “par conditio creditorum” – Reserva de crédito que, na recuperação judicial, destina-se apenas e tão somente a assegurar o direito de voto do credor trabalhista na assembleia geral de credores – Inteligência dos artigos 6º, § 3º, 10º, § 1º, e 39 da Lei nº 11.101/2005 – Reserva que não dispensa a habilitação do crédito após a efetiva liquidação perante o Juízo competente** – Decisão parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido, com observação e determinação.”*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2064471-59.2021.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 14/09/2021; Data de Registro: 15/09/2021)



- a origem do crédito não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- assim, a Administração Judicial entende viável a reserva do crédito no valor provisório atribuído à condenação (R\$ 1.000,00), em favor de VITORIA CAROLINI TEIXEIRA CARDOSO, mantendo-o dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

Providências:

- minorar o crédito de R\$ 7.380,98 para R\$ 1.000,00, a título de **reserva**, em favor de VITORIA CAROLINI TEIXEIRA CARDOSO, mantendo-o dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).



RESULTADO/PROVIDÊNCIAS

#	CLASSE	NOME DO CREDOR	VALOR EDITAL ART. 52, § 1º, DA LRF (R\$)	PROVIDÊNCIA	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ (R\$)
01	CLASSE I	ADREVINA DOMINGUES DA SILVA	R\$ 54.000,00	Manter o crédito, a título de reserva	R\$ 54.000,00
02	CLASSE I	ALINE MANOELA SILVA DA SILVA	R\$ 54.921,83	Minorar o crédito, a título de reserva	R\$ 25.785,55
02.1	CLASSE I	DANIELA DALBERTO	-	Incluir o crédito, a título de reserva	R\$ 3.893,54
03	CLASSE I	ALINE NOGUEIRA DE MELLO	R\$ 30.000,00	Excluir o crédito	R\$ 0,00
04	CLASSE I	ANA PAULA MACHADO DA ROSA	R\$ 81.442,53	Manter o crédito, a título de reserva	R\$ 81.442,53
05	CLASSE I	ANA PAULA RODRIGUES	R\$ 20.422,30	Excluir o crédito	R\$ 0,00
06	CLASSE I	ANDRE LUIS SANTANA DA SILVA	R\$ 4.587,05	Minorar o crédito, a título de reserva	R\$ 1.285,00
07	CLASSE I	ANDRESSA LUIZA ALVES FISCHER	R\$ 6.750,00	Excluir o crédito	R\$ 0,00
08	CLASSE I	ARIELA DE FREITAS ALVES	R\$ 8.192,00	Excluir o crédito	R\$ 0,00
09	CLASSE I	BARBARA MAURMANN SCHULER	R\$ 10.847,00	Excluir o crédito	R\$ 0,00
10	CLASSE I	BRUNA FREIRE BELLOS	R\$ 8.021,66	Excluir o crédito	R\$ 0,00
11	CLASSE I	CARINE D AVILA FRANCA ALVES	R\$ 23.426,43	Manter o crédito, a título de reserva	R\$ 23.426,43

- 249 -

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Demétrio Ribeiro, 51/505 Koerich Beiramar
Office, Centro • 88020-700 • 48 3054.6660



#	CLASSE	NOME DO CREDOR	VALOR EDITAL ART. 52, § 1º, DA LRF (R\$)	PROVIDÊNCIA	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ (R\$)
12	CLASSE I	CAROLINE CATHERINE ODETTE ELISE BARON	R\$ 100.000,00	Manter o crédito, a título de reserva	R\$ 100.000,00
13	CLASSE I	CASSIANE DOS SANTOS CANON	R\$ 151.151,45	Manter o crédito, a título de reserva	R\$ 151.151,45
14	CLASSE I	DAIANE SILVEIRA PIETROBON	R\$ 108.443,37	Manter o crédito, a título de reserva	R\$ 108.443,37
14.1	CLASSE I	DAIANE SILVEIRA PIETROBON	R\$ 5.661,28	Excluir o crédito	R\$ 0,00
15	CLASSE I	DAYANA DE CASSIA FABIANO	R\$ 107.937,67	Manter o crédito, a título de reserva	R\$ 107.937,67
15.1	CLASSE I	DAYANA DE CASSIA FABIANO	R\$ 7.932,30	Excluir o crédito	R\$ 0,00
16	CLASSE I	DEBORA SIMONE ROSA DE DEUS	R\$ 16.304,90	Excluir o crédito	R\$ 0,00
17	CLASSE I	DEISE RADDE ESPITALHER	R\$ 40.000,00	Excluir o crédito	R\$ 0,00
18	CLASSE I	ELISA CRISTINA DA SILVA ARAUJO	R\$ 8.487,32	Excluir o crédito	R\$ 0,00
19	CLASSE I	ELISANDRA ENGEL BENHENCKE	R\$ 466.200,00	Minorar o crédito, a título de reserva	R\$ 55.000,00
20	CLASSE I	EMILY SOUZA DOYLE	R\$ 5.500,00	Excluir o crédito	R\$ 0,00
21	CLASSE I	EVELIN CABRAL FIGUEIRA	R\$ 7.586,24	Excluir o crédito	R\$ 0,00
22	CLASSE I	FABIANO MOREIRA DE LIMA	R\$ 216.132,94	Excluir o crédito	R\$ 0,00
23	CLASSE I	FERNANDA PINHEIRO DE OLIVEIRA	R\$ 68.442,87	Manter o crédito, a título de reserva	R\$ 68.442,87
24	CLASSE I	FERNANDA STEFANIE OLIVEIRA MACHADO	R\$ 26.196,48	Excluir o crédito	R\$ 0,00
25	CLASSE I	FLAVIA LUANA SERAFIN	R\$ 12.600,00	Excluir o crédito	R\$ 0,00

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Demétrio Ribeiro, 51/505 Koerich Beiramar
Office, Centro • 88020-700 • 48 3054.6660



#	CLASSE	NOME DO CREDOR	VALOR EDITAL ART. 52, § 1º, DA LRF (R\$)	PROVIDÊNCIA	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ (R\$)
26	CLASSE I	FRANCIELE DOS SANTOS PINHEIRO	R\$ 77.014,84	Manter o crédito, a título de reserva	R\$ 77.014,84
27	CLASSE I	JAQUELINE VERON CARVALHO	R\$ 3.558,00	Excluir o crédito	R\$ 0,00
28	CLASSE I	JENNIFER DANIELE DE CARVALHO PETITEMBERTE	R\$ 5.089,00	Excluir o crédito	R\$ 0,00
29	CLASSE I	JOSIELE DE MELO CARVALHO	R\$ 6.004,00	Excluir o crédito	R\$ 0,00
30	CLASSE I	JULIANA PRAZIDO DE OLIVEIRA	R\$ 11.097,40	Excluir o crédito	R\$ 0,00
31	CLASSE I	KETHLLEN BOTELHO VARGAS	R\$ 7.789,06	Minorar a importância de crédito	R\$ 5.000,00
31.1	CLASSE I	LUIZ PEDRO LIMA SARAIVA PRASERES	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 500,00
32	CLASSE I	KETLYN BELUZZO RAATZ	R\$ 17.716,49	Excluir o crédito	R\$ 0,00
33	CLASSE I	LEILA CRISTINA FURTADO DE SOUZA	R\$ 31.420,76	Minorar o crédito, a título de reserva	R\$ 12.000,00
34	CLASSE I	LIA POLIANE CARVALHO ROCHA	R\$ 23.761,47	Minorar a importância de crédito provisoriamente	R\$ 1.876,39
34.1	CLASSE I	ANA CRISTINA PINTO DE OLIVEIRA	-	Incluir a importância de crédito provisoriamente	R\$ 203,15
35	CLASSE I	LILIAN APOLINARIO SILVEIRA	R\$ 21.686,39	Manter o crédito, a título de reserva	R\$ 21.686,39
36	CLASSE I	LISA MARIE SOUZA MAIER	R\$ 27.000,00	Excluir o crédito	R\$ 0,00
37	CLASSE I	LISIANE BRUM ZVIRTES	R\$ 11.762,15	Excluir o crédito	R\$ 0,00



#	CLASSE	NOME DO CREDOR	VALOR EDITAL ART. 52, § 1º, DA LRF (R\$)	PROVIDÊNCIA	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ (R\$)
38	CLASSE I	LORRANE CHIARAMONTE CHARAO	R\$ 80.000,00	Excluir o crédito	R\$ 0,00
39	CLASSE I	LUANA HECKER	R\$ 9.869,33	Excluir o crédito	R\$ 0,00
40	CLASSE I	LUANA NASCIMENTO CHAVES	R\$ 7.030,69	Excluir o crédito	R\$ 0,00
41	CLASSE I	LUCIANE ANDREA PRITSCH	R\$ 4.175,62	Excluir o crédito	R\$ 0,00
42	CLASSE I	MARIA DE LOURDES JACQUES MENDONCA MAEDA	R\$ 67.345,00	Minorar o crédito, a título de reserva	R\$ 20.000,00
43	CLASSE I	MARINA AVILA LINHARES	R\$ 89.757,37	Manter o crédito, a título de reserva	R\$ 89.757,37
44	CLASSE I	MARINEZ DOS SANTOS JARDIM	R\$ 27.068,70	Excluir o crédito	R\$ 0,00
45	CLASSE I	MARISANGELA ZIRBES	R\$ 6.306,22	Excluir o crédito	R\$ 0,00
46	CLASSE I	MICHELLE CHRISTIANE DA ROSA MACIEL	R\$ 52.150,00	Excluir o crédito	R\$ 0,00
47	CLASSE I	MIRIAN MACHADO RUAS	R\$ 4.371,00	Excluir o crédito	R\$ 0,00
48	CLASSE I	MONICA DE OLIVEIRA	R\$ 111.094,11	Manter o crédito, a título de reserva	R\$ 111.094,11
49	CLASSE I	REJANE CORREA BRIXNER	R\$ 60.000,00	Excluir o crédito	R\$ 0,00
50	CLASSE I	SARA BEATRIZ SILVA DE CASTRO	R\$ 5.688,77	Excluir o crédito	R\$ 0,00
51	CLASSE I	SARA EVELIN LAPA DE SOUSA PARIZI	R\$ 9.136,53	Excluir o crédito	R\$ 0,00
52	CLASSE I	SARAH SAMARA DA SILVA FRUTOS	R\$ 40.000,00	Minorar a importância de crédito provisoriamente	R\$ 7.305,98
53	CLASSE I	SINDICADO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PASSO FUNDO	R\$ 4.000,00	Excluir o crédito	R\$ 0,00

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Demétrio Ribeiro, 51/505 Koerich Beiramar
Office, Centro • 88020-700 • 48 3054.6660



#	CLASSE	NOME DO CREDOR	VALOR EDITAL ART. 52, § 1º, DA LRF (R\$)	PROVIDÊNCIA	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ (R\$)
54	CLASSE I	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SANTA MARIA	R\$ 26.965,98	Excluir o crédito	R\$ 0,00
55	CLASSE I	STEFANI ROCHA ALMEIDA	R\$ 34.277,89	Manter o crédito, a título de reserva	R\$ 34.277,89
56	CLASSE I	TAIANE DA SILVA GUEDES	R\$ 10.497,46	Excluir o crédito	R\$ 0,00
57	CLASSE I	TATIANA MUNHOZ SEIXAS	R\$ 33.152,98	Minorar a importância de crédito	R\$ 12.749,45
58	CLASSE I	TATIELI PORTELA DENARDI	R\$ 10.212,31	Manter o crédito, a título de reserva	R\$ 10.212,31
59	CLASSE I	THALIA AMARAL CONCEICAO	R\$ 4.801,43	Excluir o crédito	R\$ 0,00
60	CLASSE I	THAYNA RIBEIRO DE MORAIS ALVES	R\$ 103.500,00	Minorar a importância de crédito	R\$ 9.000,00
60.1	CLASSE I	ROCHA E ZACCA ADVOGADOS ASSOCIADOS	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 900,00
61	CLASSE I	THOMAZ NUNES DE MELO	R\$ 55.646,96	Excluir o crédito	R\$ 0,00
62	CLASSE I	TICIANA ANTUNES SALLES	R\$ 10.850,88	Excluir o crédito	R\$ 0,00
63	CLASSE I	TYFANI DE ALMEIDA MULLER	R\$ 14.070,50	Excluir o crédito	R\$ 0,00
64	CLASSE I	URSULA THAIS MENDES DA COSTA MORAES VARJAO	R\$ 34.484,65	Minorar o crédito, a título de reserva	R\$ 9.266,00
65	CLASSE I	VITORIA CAROLINI TEIXEIRA CARDOSO	R\$ 7.380,98	Minorar o crédito, a título de reserva	R\$ 1.000,00

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Demétrio Ribeiro, 51/505 Koerich Beiramar
Office, Centro • 88020-700 • 48 3054.6660